



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Secretaria-Geral 9207

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social

Despacho conjunto 9207

Ministério da Administração Interna

Gabinete do Ministro 9208
Direcção-Geral de Viação 9208
Direcção Nacional da Polícia de Segurança Pública 9208

Ministérios da Administração Interna e das Finanças

Despachos conjuntos 9209

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Gabinete do Ministro 9209
Departamento Geral de Administração 9210
Direcção-Geral dos Assuntos Consulares e Comunidades
Portuguesas 9210

Ministério das Finanças

Gabinete do Secretário de Estado da Administração Pública 9210
Direcção-Geral da Administração Pública 9210
Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais
sobre o Consumo 9211
Direcção-Geral dos Impostos 9211
Direcção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tri-
butários e Aduaneiros 9211
Instituto de Informática 9212

Ministérios das Finanças e da Educação

Despacho conjunto 9212

Ministério da Defesa Nacional

Direcção-Geral de Infra-Estruturas 9212
Marinha 9213
Exército 9214

Ministério da Justiça

Gabinete do Ministro 9214
Direcção-Geral dos Serviços Prisionais 9215
Instituto Nacional de Medicina Legal 9215

Ministério da Economia e da Inovação

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria
e da Inovação 9215
Região de Turismo do Centro 9215

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Gabinete do Ministro	9216
Direcção-Geral de Veterinária	9216
Direcção Regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste ...	9217
Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas e Instituto Nacional de Inter- venção e Garantia Agrícola	9217

Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social

Gabinete do Ministro	9217
Inspecção-Geral do Ministério do Trabalho e da Soli- diedade Social	9218
Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P.	9218
Instituto da Segurança Social, I. P.	9218

Ministérios do Trabalho e da Solidariedade Social e da Saúde

Santa Casa da Misericórdia de Lisboa	9219
--	------

Ministério da Saúde

Administração Regional de Saúde do Norte	9219
Hospital Distrital do Montijo	9220
Hospital de São João	9220
Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento	9222
Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge	9223

Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

Centro Científico e Cultural de Macau, I. P.	9224
Escola Superior de Enfermagem de Ponta Delgada	9224
Escola Superior de Enfermagem de São João de Deus ...	9225
Escola Superior de Hotelaria e Turismo do Estoril	9226
Instituto de Investigação Científica Tropical, I. P.	9226

Ministério da Cultura

Gabinete das Relações Culturais Internacionais	9226
Instituto Português de Arqueologia	9227
Instituto Português do Património Arquitectónico	9227

Tribunal Constitucional	9227
Tribunal da Relação de Lisboa	9240
Tribunal de Contas	9240
Ministério Público	9240
Universidade Aberta	9240
Universidade de Aveiro	9240
Universidade da Beira Interior	9241
Universidade de Coimbra	9241
Universidade de Évora	9241
Universidade de Lisboa	9241
Universidade da Madeira	9241
Universidade do Minho	9241
Universidade Nova de Lisboa	9242
Universidade do Porto	9244
Universidade Técnica de Lisboa	9245
Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro	9246
Instituto Politécnico de Bragança	9249

Instituto Politécnico de Leiria	9249
Instituto Politécnico de Lisboa	9249
Instituto Politécnico do Porto	9250
Instituto Politécnico de Viseu	9250
Centro Hospitalar do Alto Minho, S. A.	9250
Centro Hospitalar do Barlavento Algarvio, S. A.	9250
Centro Hospitalar do Médio Tejo, S. A.	9251
Centro Hospitalar de Vila Real/Peso da Régua, S. A.	9251
Hospital de Santa Marta, S. A.	9251
Hospital de São Teotónio, S. A.	9251
Instituto Português de Oncologia Francisco Gentil — Centro Regional de Oncologia de Coimbra, S. A.	9251

Aviso. — Com base no disposto no n.º 12 do Despacho Normativo n.º 16/97, de 3 de Abril, foi publicado o apêndice n.º 86/2005 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 119, de 23 de Junho de 2005, inserindo o seguinte:

Câmara Municipal de Albergaria-a-Velha.
Câmara Municipal de Alcochete.
Câmara Municipal de Almada.
Câmara Municipal de Almeirim.
Câmara Municipal de Alpiarça.
Câmara Municipal de Arcos de Valdevez.
Câmara Municipal de Arganil.
Câmara Municipal de Armamar.
Câmara Municipal de Arruda dos Vinhos.
Câmara Municipal de Avis.
Câmara Municipal de Baião.
Câmara Municipal de Beja.
Câmara Municipal de Castro Marim.
Câmara Municipal de Gondomar.
Câmara Municipal de Mafra.
Câmara Municipal de Monchique.
Câmara Municipal de Óbidos.
Câmara Municipal de Oliveira de Azeméis.
Câmara Municipal de Penela.
Câmara Municipal do Porto.
Câmara Municipal da Póvoa de Lanhoso.
Câmara Municipal da Póvoa de Varzim.
Câmara Municipal de Rio Maior.
Câmara Municipal de Sesimbra.
Câmara Municipal de Valença.
Câmara Municipal de Vila do Conde.
Câmara Municipal de Vila Nova de Cerveira.
Câmara Municipal de Vila Nova de Paiva.
Câmara Municipal de Vila de Rei.
Câmara Municipal de Vila Velha de Ródão.
Câmara Municipal de Vila Verde.
Câmara Municipal de Viseu.
Câmara Municipal de Vouzela.
Junta de Freguesia de Castanheira do Ribatejo.
Junta de Freguesia de Ermesinde.
Junta de Freguesia de Fajarda.
Junta de Freguesia de Feijó.
Junta de Freguesia de Gândia-Pontes-Alto da Guerra.
Junta de Freguesia de Lamego (Sé).
Junta de Freguesia de Lavos.
Junta de Freguesia de Lavra.
Junta de Freguesia do Lumiar.
Junta de Freguesia de Pontével.
Junta de Freguesia da Póvoa de Santa Iria.
Junta de Freguesia de Sacavém.
Junta de Freguesia de Samuel.
Junta de Freguesia de São João da Talha.
Junta de Freguesia de São Lourenço.
Junta de Freguesia de São Salvador.
Junta de Freguesia de São Simão.
Junta de Freguesia de São Vicente de Pereira Jusã.
Junta de Freguesia de Ul.
Junta de Freguesia de Valongo do Vouga.
Junta de Freguesia de Várzea.
Junta de Freguesia da Venda Nova.
Junta de Freguesia de Zebreira.
Serviços Municipalizados da Câmara Municipal de Peniche.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Curriculum vitae

Secretaria-Geral

(síntese de nota biográfica)

Contrato (extracto) n.º 1234/2005. — Celebrado contrato de trabalho a termo certo, em 14 de Fevereiro de 2005, entre a Estrutura de Missão para a Extensão da Plataforma Continental, representada pelo responsável Prof. Doutor Manuel Alexandre Ferreira Pinto de Abreu, em cumprimento da autorização do Ministro de Estado, da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar e ao abrigo do disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 9/2005, de 16 de Novembro, e Miguel José Leite Neves Roque Martins. O segundo outorgante é contratado para exercer, sob a direcção do primeiro outorgante, a actividade de consultoria no âmbito das relações internacionais auferindo a remuneração ilíquida mensal de € 3847,30, tendo ainda direito aos subsídios de férias e de Natal. O presente contrato tem início no dia 15 de Fevereiro de 2005 e vigorará até 30 de Abril de 2006. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

6 de Junho de 2005. — O Secretário-Geral, *José M. Sousa Rego*.

Despacho (extracto) n.º 13 896/2005 (2.ª série). — Por meu despacho de 6 de Abril de 2005, com a anuência do presidente da Associação dos Bombeiros Voluntários de Colares:

Rui Manuel Alves Pereira, funcionário da Associação dos Bombeiros Voluntários de Colares, a exercer funções de motorista de ligeiros no Gabinete do Primeiro-Ministro — autorizada a renovação da requisição ao abrigo do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 322/88, de 23 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 45/92, de 4 de Abril, com efeitos reportados a 12 de Março de 2005.

8 de Junho de 2005. — O Secretário-Geral, *José M. Sousa Rego*.

Despacho (extracto) n.º 13 897/2005 (2.ª série). — Por meu despacho de 17 de Maio de 2005, com a anuência do Secretário-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros de 18 de Maio de 2005:

Maria Manuela de Carvalho Pinto Rosa, assistente administrativa do quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros — requisitada, ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com efeitos reportados a 1 de Junho de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

8 de Junho de 2005. — O Secretário-Geral, *José M. Sousa Rego*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL.

Despacho conjunto n.º 392/2005. — A Direcção-Geral de Estudos, Estatística e Planeamento tem por objectivo promover os estudos, a estatística, a prospectiva e o planeamento no âmbito das atribuições do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social.

A licenciada Maria Cândida Rodrigues Medeiros Soares, para além dos requisitos gerais exigíveis pela Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, para o exercício de cargos de direcção superior, possui a competência técnica, aptidão, experiência profissional e formação adequadas ao exercício das funções para que é nomeada.

Sob proposta do Ministro do Trabalho e da Solidariedade, nos termos do disposto no artigo 10.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 5/2005, de 5 de Janeiro, e conforme o disposto no artigo 19.º, em conjugação com os n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º e com o artigo 36.º, todos da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, determina-se o seguinte:

1 — É nomeada directora-geral da Direcção-Geral de Estudos, Estatística e Planeamento a licenciada Maria Cândida Rodrigues Medeiros Soares.

2 — A presente nomeação produz efeitos a partir de 15 de Junho de 2005.

3 de Junho de 2005. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*. — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*.

I — Dados pessoais:

Nome — Maria Cândida Rodrigues Medeiros Soares;
Data de nascimento — 22 de Outubro de 1942.

II — Qualificações profissionais:

- 1) Licenciatura em Economia pela Universidade de Lisboa (1965);
- 2) Cursos frequentados em Portugal nas áreas de política de emprego e de recursos humanos;
- 3) Experiência como formadora nas áreas de metodologias de planeamento, de recursos humanos, políticas e de estratégias de emprego;
- 4) Participação em seminários e em missões de estudo no estrangeiro.

III — Carreira profissional:

Directora-geral da Direcção-Geral de Estudos, Estatística e Planeamento, desde Junho 2002;
Directora-geral do Emprego e Formação Profissional, desde Abril 1993;
Presidente da Comissão Nacional de Aprendizagem, desde 1990;
Presidente da comissão interministerial para emprego, de Abril de 1993 a Agosto de 2001;
Membro do Observatório de Emprego e Formação Profissional, desde 1993;
Presidente da comissão de coordenação do FSE, de Maio de 1995 a Março de 1997;
Adjunta do Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, de Fevereiro de 1992 a Abril de 1993;
Coordenadora do grupo de trabalho do emprego e formação profissional no âmbito do PDR — II QCA, 1992;
Vogal da comissão executiva do Instituto do Emprego e Formação Profissional (área do emprego), de 1986 a 1992 (Fevereiro);
Representante do Ministério do Trabalho no grupo de trabalho sobre educação e formação profissional, 1985;
Representante do Ministério do Trabalho no grupo de trabalho interdepartamental do planeamento dos recursos humanos, 1980;
Coordenadora do grupo interdepartamental para a coordenação das actividades da formação profissional, entre 1980 e 1984;
Representante do Secretário de Estado do Emprego na Comissão da coordenação emprego/educação, 1980-1982;
Perita da comissão interministerial para o emprego, de 1982 a 1983;
Perita do Gabinete de Planeamento do Ministério do Trabalho — de 1970 a 1996, a trabalhar sobretudo na área da política de emprego e planeamento dos recursos humanos;
Perita do Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra, Ministério do Trabalho, de 1965 a 1970, trabalhando na área do planeamento do desenvolvimento regional.

IV — Representações a nível internacional:

Presidente do grupo *ad-hoc* do Comité do Emprego e vice-presidente do Comité do Emprego, desde Julho de 2004;
Membro do Comité de Emprego, desde 1997, e vice-presidente, de 1997 a 1999 (União Europeia);
Membro dos grupos dos directores-gerais do Emprego, das Agências de Emprego e da Formação Profissional (União Europeia), de 1993 a 2002;
Membro do Comité Consultivo da Formação Profissional (União Europeia);
Membro do Comité do FSE (União Europeia), de 1990 a 1992;
Delegada portuguesa no conselho da administração da OIT, 1991-1994 e 1999-2002;
Perita da OIT para a cooperação com os países africanos de língua oficial portuguesa, no domínio do emprego e da formação profissional.

V — Publicações e trabalhos — vários estudos e publicações nos domínios do emprego, da formação e dos recursos humanos.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 13 898/2005 (2.ª série). — Nos termos das disposições conjugadas dos artigos 2.º, n.ºs 3 e 4, e 11.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, nomeio, em regime de destacamento, para prestar funções de assessoria ao meu Gabinete em assuntos relativos à Guarda Nacional Republicana o capitão de infantaria GNR Mário José Machado Guedelha.

O destacado mantém todos os abonos a que tem direito pela Guarda e é abonado mensalmente no valor correspondente às despesas de representação de adjunto de gabinete, sendo este último encargo suportado pelo meu Gabinete.

O presente despacho produz efeitos desde 1 de Junho de 2005.

9 de Junho de 2005. — O Ministro de Estado e da Administração Interna, *António Luís Santos Costa*.

Direcção-Geral de Viação

Aviso n.º 6161/2005 (2.ª série). — Nos termos conjugados e para os efeitos previstos na alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, e no n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, faz-se público que, por despacho do director-geral de Viação proferido em 3 de Junho de 2005, é rectificado o n.º 14 do aviso n.º 11 143/2004 (2.ª série), de 5 de Novembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 277, de 25 de Novembro de 2004, que promove a abertura de concurso interno de acesso misto para provimento de quatro lugares na categoria de técnico profissional especialista principal da carreira de operador psicotécnico do quadro de pessoal não dirigente da Direcção-Geral de Viação, constante do mapa anexo à Portaria n.º 433/96, de 3 de Setembro, o qual passa a ter a seguinte redacção:

«14 — Composição do júri do concurso:

- Presidente — Dr.ª Rosália Maria Isabel Martins, técnica superior de 1.ª classe.
- 1.º vogal efectivo — Dr.ª Armandina Ângela Correia Fernandes, técnica superior de 2.ª classe.
- 2.º vogal efectivo — Dr.ª Maria João Rosa de Carvalho Ramos, técnica superior de 2.ª classe.
- 1.º vogal suplente — Dr. Fernando Cardoso Virgílio Ferreira, técnico superior principal.
- 2.º vogal suplente — Dr.ª Maria Ivone Jesus Leitão, técnica superior de 2.ª classe.»

3 de Junho de 2005. — O Director-Geral, *António Nunes*.

Despacho n.º 13 899/2005 (2.ª série). — Foi publicitado na bolsa de emprego público e no *Diário de Notícias*, de 5 de Setembro de 2004, o procedimento de selecção com vista ao provimento do cargo de chefe de divisão da 2.ª Divisão de Contra-Ordenações da Direcção Regional de Viação de Lisboa e Vale do Tejo (DRVLT), cuja área de actuação se encontra definida na alínea c) do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 484/99, de 10 de Novembro (aprova a Lei Orgânica da Direcção-Geral de Viação).

Após apreciação curricular e realização de entrevista de selecção, verificou-se que a candidata Maria da Luz de Figueiredo Peixoto Ferreira, para além de possuir os requisitos legais exigidos para o provimento do cargo, nos termos do n.º 1 do artigo 20.º, conjugado com o n.º 6 do artigo 35.º, da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, corresponde ao perfil pretendido para prosseguir as atribuições e objectivos do serviço, de acordo com os critérios definidos para o efeito e conforme *curriculum vitae* anexo.

Assim, ao abrigo do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, nomeio, em regime de comissão de serviço, pelo período de três anos, a Dr.ª Maria da Luz de Figueiredo Peixoto Ferreira, assessora principal da carreira de jurista, do quadro de pessoal da Direcção-Geral de Viação, para o cargo de chefe de divisão da 2.ª Divisão de Contra-Ordenações da DRVLT.

A nomeação produz efeitos a partir da data do presente despacho.

19 de Maio de 2005. — O Director-Geral, *António Nunes*.

Curriculum vitae

Dados pessoais:

Nome — Maria da Luz Figueiredo Peixoto Ferreira;
Nacionalidade — portuguesa;
Naturalidade — Rio de Janeiro, Brasil;

Data de nascimento — 12 de Novembro de 1949;
Residência — Lisboa.

Formação académica:

Licenciatura em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa — 1983;
Estágio de advocacia — 1985;
Pós-graduação em Estudos Europeus pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa — 1993;
Pós-graduação em Gestão para Executivos pela Universidade Católica de Lisboa — 1995;
Curso de Auditora de Defesa Nacional, IDN — 2001.

Actividade profissional:

2000-2005 — em Janeiro de 2000, chefe de divisão da 2.ª Divisão de Contra-Ordenações da DRVLT;
1999-2000 — chefe de divisão de Acompanhamento e Fiscalização da DRVLT;
1998-1999 — com a categoria de assessora desde Janeiro de 1998, nomeada em Março do mesmo ano por despacho do director-geral de Viação como coordenadora do Sector de Condutores e Ensino da Condução, coordenação do serviço da área de condutores e ensino de condução;
1995-1997 — técnica superior principal (nomeada em 1 de Fevereiro de 1995);
Com a reorganização da DGV em Junho de 1995 foi colocada na Direcção de Serviços de Condutores e Veículos dos Serviços Centrais da DGV, estudos e pareceres sobre condutores e ensino da condução, acções de acompanhamento e fiscalização ao ensino da condução;
Grupo de trabalho de mercadorias perigosas, acompanhamento de reuniões em Génève;
1994-1995 — chefe da Delegação Distrital de Lisboa da DSVLT;
1991-1994 — chefe de divisão de Trânsito e Segurança Rodoviária, DVL;
1987 — admitida por concurso público para o quadro da Direcção-Geral de Viação/Direcção de Serviço de Veículos — feitura de legislação e transposição de directivas comunitárias e pareceres sobre importação de veículos;
Representação em Bruxelas do grupo de trabalho sobre regulamentação social no domínio dos transportes — tacógrafo.

Cursos de formação, seminários e trabalhos publicados:

Curso de Procedimento Administrativo (MAI) — 1992;
Curso para dirigentes «Programa de sensibilização para a qualidade global» — 1993;
Curso de formação de formadores (IEFP) — 1998;
Curso de inglês do Wall Street Institute — 1999;
Curso de formação «Avaliação de satisfação do utente» (INA) — Março de 2000;
Curso de formação «Contencioso administrativo» (DGV/INA) — Junho de 2000;
Curso de «Gestão das mudanças nas organizações», (DGV) — Maio de 2003;
Seminário das Contra-Ordenações (DGV/DGFCQA) — 2002;
Seminário de Alta Direcção para Dirigentes da Administração Pública (INA) — 2005.

Trabalhos publicados:

Estudo sobre Gestão do Trabalho Informático — edição LNEC;
Manual de Segurança Rodoviária — mimeografado (curso na Guiné-Bissau);
Manual do Curso para Quadros da DNVTT (Módulo de Condutores) — DGV;
O Sistema de Transportes e a Defesa Nacional — IDN.

Outras actividades — desde 1991, como consultora do Banco Mundial participa em trabalhos especialmente na área de transportes na Guiné-Bissau, Angola e Moçambique.

Direcção Nacional da Polícia de Segurança Pública

Comando Metropolitano de Lisboa

Aviso n.º 6162/2005 (2.ª série). — Nos termos do artigo 66.º do Código do Procedimento Administrativo (Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro), conjugado com o artigo 66.º do Regulamento Disciplinar da PSP, aprovado pela Lei n.º 7/90, de 20 de Fevereiro, fica por este meio notificado o agente M/149774, Omar Nacib Leitão Sampaio,

desta Polícia, actualmente em parte incerta, de que, no Núcleo de Deontologia e Disciplina, do Comando Metropolitano da PSP de Lisboa, sita na Avenida de António Augusto de Aguiar, 20, 7.º, 1050-016 Lisboa, se encontra pendente o processo disciplinar NUP-2004LSB00715DIS, na fase de instrução, e no qual é arguido.

25 de Maio de 2005. — O Comandante, *Francisco Maria Correia de Oliveira Pereira*, superintendente.

Departamento de Recursos Humanos

Despacho (extracto) n.º 13 900/2005 (2.ª série). — Por despacho de 2 de Junho de 2005 do director nacional da Polícia de Segurança Pública:

Jorge Manuel Campos de Sousa, agente principal M/144055 do quadro de pessoal com funções policiais — reclassificado com efeitos a 1 de Outubro de 2004, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro, na categoria de especialista de informática de grau 1, nível 2, em lugar vago da carreira de especialista de informática do quadro de pessoal não policial da Polícia de Segurança Pública.

3 de Junho de 2005. — O Director, *João Carlos de Jesus Filipe Ribeiro*.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DAS FINANÇAS

Despacho conjunto n.º 393/2005. — O Decreto-Lei n.º 490/99, de 17 de Novembro, permite, mediante a verificação de circunstâncias específicas, a condução de viaturas oficiais pelos trabalhadores em geral dos serviços e organismos da Administração Pública, ainda que não motoristas.

A medida ali regulamentada visa, sobretudo, uma maior racionalização dos meios, que se traduza, consequentemente, numa redução dos encargos económicos para o erário público.

O Governo Civil do Distrito de Portalegre dispõe de três viaturas oficiais destinadas ao seu serviço e o respectivo quadro de pessoal não contempla qualquer lugar da carreira de motorista pelo que está em condições de beneficiar do disposto no diploma legal supracitado.

Assim, nos termos do disposto no artigo 2.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 490/99, e por proposta do Governador Civil do Distrito de Portalegre, determina-se:

1 — É conferida permissão genérica de condução das viaturas do Estado destinadas ao uso do Governo Civil do Distrito de Portalegre ao pessoal afecto ao respectivo serviço, nos termos e condições dos artigos 1.º, n.º 2, 3.º, 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 490/99, de 17 de Novembro.

2 — A permissão conferida pelo número anterior caduca com a cessação de funções do governador civil.

9 de Junho de 2005. — O Ministro de Estado e da Administração Interna, *António Luís Santos Costa*. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Luís Manuel Moreira de Campos e Cunha*.

Despacho conjunto n.º 394/2005. — O Decreto-Lei n.º 490/99, de 17 de Novembro, permite, mediante a verificação de circunstâncias específicas, a condução de viaturas oficiais pelos trabalhadores em geral dos serviços e organismos da Administração Pública, ainda que não motoristas.

A medida ali regulamentada visa, sobretudo, uma maior racionalização dos meios, que se traduza, consequentemente, numa redução dos encargos económicos para o erário público.

O Governo Civil do Distrito de Bragança dispõe de três viaturas oficiais destinadas ao serviço do Governo Civil e de um único motorista pelo que está em condições de beneficiar do disposto no diploma legal supracitado.

Assim, nos termos do disposto no artigo 2.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 490/99, e por proposta do governador civil do distrito de Bragança, determina-se:

1 — É conferida permissão genérica de condução das viaturas do Estado destinadas ao uso do Governo Civil do Distrito de Bragança ao pessoal afecto ao respectivo serviço, nos termos e condições dos artigos 1.º, n.º 2, 3.º, 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 490/99, de 17 de Novembro.

2 — A permissão conferida pelo número anterior caduca com a cessação de funções do governador civil.

9 de Junho de 2005. — O Ministro de Estado e da Administração Interna, *António Luís Santos Costa*. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Luís Manuel Moreira de Campos e Cunha*.

Despacho conjunto n.º 395/2005. — O Decreto-Lei n.º 490/99, de 17 de Novembro, permite, mediante a verificação de circunstâncias específicas, a condução de viaturas oficiais pelos trabalhadores em geral dos serviços e organismos da Administração Pública, ainda que não motoristas.

A medida ali regulamentada visa, sobretudo, uma maior racionalização dos meios, que se traduza, consequentemente, numa redução dos encargos económicos para o erário público.

O Governo Civil do Distrito de Leiria dispõe de quatro viaturas oficiais destinadas ao seu serviço e apenas de um motorista pelo que está em condições de beneficiar do disposto no diploma legal supracitado.

Assim, nos termos do disposto no artigo 2.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 490/99, e por proposta do governador civil do distrito de Leiria, determina-se:

1 — É conferida permissão genérica de condução das viaturas do Estado destinadas ao uso do governo civil do distrito de Leiria ao pessoal afecto ao respectivo serviço, nos termos e condições dos artigos 1.º, n.º 2, 3.º, 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 490/99, de 17 de Novembro.

2 — A permissão conferida pelo número anterior caduca com a cessação de funções do governador civil.

9 de Junho de 2005. — O Ministro de Estado e da Administração Interna, *António Luís Santos Costa*. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Luís Manuel Moreira de Campos e Cunha*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 13 901/2005 (2.ª série). — Atendendo à relevância político-diplomática das funções a desempenhar no contexto da política externa portuguesa, consideradas de interesse público, determino que o primeiro secretário de embaixada Pedro Manuel Soares de Oliveira:

- 1) Seja autorizado a exercer, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 40-A/98, de 27 de Fevereiro, funções de conselheiro político na Delegação da Comissão Europeia em Maputo;
- 2) Perceba, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 40-A/98, de 27 de Fevereiro, um abono de montante igual à diferença entre o vencimento líquido que auferir na Delegação da Comissão Europeia em Maputo e o abono a que teria direito, nos termos do artigo 61.º do mesmo diploma, se colocado na missão diplomática ou posto consular português na mesma cidade, enquanto exercer as funções para que foi nomeado;
- 3) Regresse aos serviços internos do Ministério dos Negócios Estrangeiros quando concluído o exercício de funções na referida instituição retomando-se, para os efeitos do n.º 1 do artigo 48.º do diploma supramencionado, a contagem de tempo naqueles serviços a partir do momento em que a mesma foi interrompida.

20 de Maio de 2005. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

Despacho n.º 13 902/2005 (2.ª série). — Ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 8.º, nos artigos 10.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 133/85, de 2 de Maio, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 146/89, de 6 de Maio, e no mapa 1 anexo ao Decreto-Lei n.º 146/2001, de 2 de Maio;

Obtida a aquiescência do interessado e a minha concordância:

Nomeio, pelo período de três anos, tácita e sucessivamente prorrogável por iguais períodos, a técnica superior de 2.ª classe do quadro I do Ministério dos Negócios Estrangeiros, pessoal técnico superior, a Dr.ª Maria Mafalda Reynolds Dias para, em comissão de serviço, desempenhar as funções de adida técnica na Missão Permanente de Portugal junto das Nações Unidas (ONU), em Nova Iorque, indo ocupar o lugar vago pela cessação de funções do Dr. Fernando João da Costa Cabral Andresen Guimarães.

Os encargos resultantes da presente nomeação serão inteiramente suportados pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros.

7 de Junho de 2005. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

Departamento Geral de Administração

Despacho (extracto) n.º 13 903/2005 (2.ª série):

Mafalda Maria Campos Durão Ferreira, assessora principal do quadro I do Ministério dos Negócios Estrangeiros, pessoal técnico superior, a exercer o cargo de subdirectora-geral dos Assuntos Consulares e das Comunidades Portuguesas, em regime de comissão de serviço — despacho ministerial de 21 de Abril de 2005, autorizando a renovação da referida comissão, pelo período de três anos, com efeitos a partir de 2 de Junho de 2005. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

8 de Junho de 2005. — O Director, *Renato Marques*.

Rectificação n.º 1075/2005. — Por ter saído com inexactidão o despacho (extracto) n.º 11 788/2005, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 102, de 27 de Maio de 2005, a p. 8113, rectifica-se que onde se lê «com efeitos a 6 de Junho de 2005» deve ler-se «com efeitos a 15 de Junho de 2005».

2 de Junho de 2005. — O Director, *Renato Pinho Marques*.

Direcção-Geral dos Assuntos Consulares e Comunidades Portuguesas

Despacho n.º 13 904/2005 (2.ª série). — Na sequência dos procedimentos que, nos termos da lei, foram levados a efeito para provimento do cargo de director de serviços de Migrações e Apoio Social, a equipa nomeada para proceder à avaliação das candidaturas apresentadas concluiu, conforme consta do seu apontamento de 23 de Março próximo passado, que a candidata licenciada Maria João Lousa Gomes Andrade Curto, para além de reunir todas as condições legais necessárias para provimento em lugar de director de serviços, era a que apresentava o perfil adequado para ocupar o lugar em causa, dado possuir experiência e conhecimentos sobre segurança social, políticas de inserção social e solidariedade e sua aplicabilidade à emigração portuguesa.

Assim, concordando-se com a avaliação que foi feita, nomeio, nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, a licenciada Maria João Lousa Gomes Andrade Curto para o lugar de directora de serviços de Migrações e Acção Social do quadro de pessoal dirigente da Direcção-Geral dos Assuntos Consulares e Comunidades Portuguesas.

8 de Abril de 2005. — O Director-Geral, *José Sequeira e Serpa*.

ANEXO

Nota curricular

Nome — Maria João Lousa Gomes Andrade Curto.

Data de nascimento — 23 de Novembro de 1952.

1 — Habilitações académicas:

Curso Superior de Serviço Social pelo Instituto de Educação e Serviço Social Pio XII, Luanda;

Licenciatura em Sociologia pelo Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa.

2 — Categoria profissional — assessora principal da carreira técnica superior do quadro de pessoal da ex-Direcção-Geral da Acção Social (DGAS), do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social (MTSS).

3 — Actividade profissional — desenvolveu grande parte da sua actividade profissional, entre 1982 e 1990, na Direcção-Geral da Segurança Social (DGSS) e, entre 1991 e 2000, na DGAS. Desempenhou funções técnico-normativas relacionadas com a aplicação de critérios legais na área da acção social, participando na elaboração de estudos e pareceres sobre projectos de diplomas e regulamentos, execução de programas e projectos no âmbito da segurança social, atinentes ao apoio a conceder, designadamente em matéria de candidatos a asilo e refugiados, cooperação com instituições de solidariedade social e portugueses carenciados residentes em Portugal ou no estrangeiro. Em representação da DGAS, foi nomeada para os seguintes grupos de trabalho:

Coordenou o grupo de trabalho criado por despacho conjunto dos Secretários de Estado das Comunidades Portuguesas e da Segurança Social, visando propor soluções para minorar as condições de carência em que viviam os portugueses idosos residentes em Marrocos e noutros países do Norte de África (1990), acompanhando a execução do protocolo de cooperação entretanto estabelecido com a Associação Portuguesa de Beneficência de Marrocos;

Grupo de trabalho destinado a apresentar propostas de solução visando apoiar os portugueses idosos residentes no estrangeiro em situação de absoluta carência, das quais resultou a proposta de criação da medida «Apoio social aos idosos carenciados das comunidades portuguesas — ASIC-CP», tendo o mesmo grupo de trabalho procedido à elaboração do respectivo regulamento de atribuição (1999);

Integrou a comissão de análise, avaliação e acompanhamento da medida ASIC-CP (2000).

4 — Comissões de serviço — chefe da Divisão de Segurança Social e Apoio Jurídico da Direcção-Geral dos Assuntos Consulares e Comunidades Portuguesas, nomeada, em regime de substituição, em 20 de Novembro de 2000. Nomeada para o mesmo cargo, precedendo concurso, em 4 de Junho de 2002, cargo que actualmente desempenha. No decurso destas comissões de serviço, foi nomeada para representar a Direcção-Geral dos Assuntos Consulares e Comunidades Portuguesas, designadamente nas seguintes comissões e conselhos:

Conselho consultivo para a coordenação internacional de segurança social, criado no âmbito do Departamento de Acordos e Relações Internacionais de Segurança Social do MTSS — (Junho de 2001);

Comissão de análise, avaliação e acompanhamento da medida «Apoio social a idosos carenciados das comunidades portuguesas — ASIC-CP (Novembro de 2001);

Comissão de análise, avaliação e acompanhamento da medida «Apoio social a emigrantes carenciados das comunidades portuguesas — ASEC-CP» (Junho de 2002);

Integrou a delegação portuguesa que procedeu às negociações com vista à celebração de convenções sobre segurança social entre Portugal e diversos países, nomeadamente Tunísia, Argentina, Bulgária e Ucrânia.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Secretário de Estado da Administração Pública

Despacho n.º 13 905/2005 (2.ª série). — Considerando que ao abrigo do Decreto-Lei n.º 89-G/98, de 13 de Abril, foi concedida a Noémia Maria Dias Coelho licença especial para o exercício de funções transitórias na Região Administrativa Especial de Macau;

Considerando que a mesma, nos termos do artigo 1.º daquele diploma legal, solicitou a sua renovação por um período de um ano;

Determino que, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 89-G/98, de 13 de Abril, seja renovada a licença especial para o exercício de funções transitórias na Região Administrativa Especial de Macau concedida a Noémia Maria Dias Coelho, pelo período de um ano, com efeitos a partir de 1 de Julho de 2005.

3 de Junho de 2005. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *João Alexandre Tavares Gonçalves de Figueiredo*.

Direcção-Geral da Administração Pública

Aviso n.º 6163/2005 (2.ª série). — *Concurso interno de acesso misto para a categoria de técnico profissional especialista.* — 1 — Por despacho de 25 de Maio de 2005 da directora-geral da Administração Pública, ao abrigo do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, encontra-se aberto concurso interno de acesso misto para a categoria de técnico profissional especialista da carreira técnico-profissional.

2 — Serviço e local de trabalho — na Direcção-Geral da Administração Pública, em Lisboa.

3 — Número de lugares e áreas funcionais — nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, foram fixadas as seguintes quotas:

Quota interna — cinco lugares para funcionários pertencentes à dotação global da carreira técnico-profissional, no apoio às áreas funcionais de política de pessoal e de emprego público, de gestão e desenvolvimento de recursos humanos e de recrutamento e selecção de pessoal, de controlo, tratamento e registo de dados sobre recursos humanos e de relações públicas, documentação e artes gráficas;

Quota externa — um lugar vago para funcionários não pertencentes ao quadro de pessoal da Direcção-Geral da Administração Pública na área funcional de gestão de recursos.

4 — Prazo de validade — o concurso visa o provimento dos lugares mencionados, caducando com o respectivo preenchimento.

5 — Composição do júri:

Presidente — Dr.ª Maria Idalina Teixeira Monteiro Fernandes, técnica superior principal.

Vogais efectivos:

Esmeralda Maria Marques Paixão Manso Perestrelo, técnica profissional especialista principal, que substituirá a presidente nas suas faltas e impedimentos.

Maria Emitia Madeira da Silva Freire, técnica profissional especialista.

Vogais suplentes:

Maria Manuela dos Santos Gonçalves Múrias, técnica profissional especialista principal.

Maria Paula Mourão Garcês Palha Caetano da Silva Pedro Fernandes, técnica profissional especialista.

6 — Método de selecção — avaliação curricular.

7 — Sistema de classificação final — a classificação final, expressa na escala de 0 a 20 valores, resultará da classificação obtida no método de selecção, considerando-se não aprovados os candidatos que obtenham classificação inferior a 9,5 valores. Os critérios de apreciação e ponderação da avaliação curricular, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam de actas de reuniões do júri do concurso, sendo as mesmas facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.

8 — Apresentação das candidaturas:

8.1 — Prazo — 10 dias úteis a contar a partir da data da publicação do presente aviso, podendo ser entregues pessoalmente ou enviadas pelo correio, com aviso de recepção, atendendo-se neste caso à data do registo.

8.2 — Forma de apresentação do requerimento — o requerimento de admissão, dirigido à directora-geral da Administração Pública e contendo a indicação da categoria a que concorre, deverá explicitar os seguintes elementos:

Nome, estado civil, residência, código postal, telefone e número e data do bilhete de identidade;

Indicação da natureza do vínculo, do quadro de pessoal a que pertence e da categoria que detém.

8.3 — Local de apresentação do requerimento de admissão:

No caso de entrega pessoal — Direcção-Geral da Administração Pública, Avenida de 24 de Julho, 80-D, rés-do-chão, em Lisboa;

No caso de remessa pelo correio — Apartado 2905, 1123-001 Lisboa.

8.4 — Documentos a juntar ao requerimento:

- a) Currículo profissional detalhado e actualizado, do qual devem constar, designadamente, as habilitações literárias e as funções que exercem, bem como as que exerceram, com a indicação dos respectivos períodos de permanência, as actividades relevantes e a participação em grupos de trabalho, assim como formação profissional detida, com a indicação das acções de formação finalizadas (cursos, estágios, especializações e seminários, indicando a respectiva duração, os conteúdos programáticos, as datas de realização e as entidades promotoras);
- b) Fotocópia dos comprovativos das acções de formação profissional realizadas;
- c) Declaração, devidamente actualizada (data reportada ao prazo estabelecido para a apresentação das candidaturas), passada pelo serviço de origem a que pertence, da qual constem, de maneira inequívoca:

A existência e a natureza do vínculo, a categoria detida e a antiguidade na categoria, na carreira e na função pública;

As classificações de serviço relevantes nos períodos em referência;

- d) Requerimento dirigido ao júri do concurso, a efectuar apenas pelos candidatos que não tenham sido objecto de avaliação de desempenho no(s) ano(s) relevante(s) para o concurso, solicitando, ao abrigo do artigo 18.º do Decreto Regulamentar n.º 19-A/2004, de 14 de Maio, suprimimento da avaliação de desempenho relativamente ao(s) período(s) em falta, através da ponderação curricular, nos termos do artigo 19.º do mesmo diploma.

9 — Aos candidatos pertencentes à Direcção-Geral da Administração Pública não é exigida a apresentação da declaração a que se refere a alínea c) do n.º 8.4 do presente aviso, sendo ainda dispensada

a apresentação dos documentos comprovativos que se encontrem arquivados no processo individual.

10 — A não apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos especiais de admissão exigidos na alínea c) do n.º 8.4 deste aviso determina a exclusão do concurso.

11 — A relação de candidatos e a lista de classificação final serão afixadas na Direcção-Geral da Administração Pública, Avenida de 24 de Julho, 80-G, rés-do-chão, em Lisboa.

12 — Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação (despacho conjunto n.º 373/2000, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 77, de 31 de Março de 2000).

25 de Maio de 2005. — A Directora-Geral, *Maria Ermelinda Carrachás*.

Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo

Rectificação n.º 1076/2005. — Por ter saído com inexactidão o despacho (extracto) n.º 11 880/2005 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 103, de 30 de Maio de 2005, a p. 8159, relativo à nomeação de duas telefonistas, rectifica-se que onde se lê «Maria da Gória Sousa e Silva» deve ler-se «Maria da Glória Sousa e Silva».

31 de Maio de 2005. — O Director de Serviços de Gestão de Recursos Humanos, *Vasco Manuel de Carvalho Costa Ramos*.

Direcção-Geral dos Impostos

Aviso (extracto) n.º 6164/2005 (2.ª série). — Por despacho de 31 de Maio de 2005 do director-geral dos Impostos foi autorizada, nos termos do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 366/99, de 18 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 237/2004, de 18 de Dezembro, a constituição, na área de justiça tributária, da equipa de coordenação de acção de justiça tributária e de recuperação de créditos na Direcção de Serviços de Justiça Tributária, chefiada pelo TAT principal José Luís Correia Costa.

O período de duração da equipa de trabalho indicada é de um ano, com início reportado a 31 de Maio de 2005.

Pelo mesmo despacho, e por ter sido nomeada adjunta do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, cessa a chefia da equipa de acção de justiça tributária, com efeitos a 14 de Março de 2005, a licenciada Ana Cristina Bicho.

9 de Junho de 2005. — O Director de Serviços, *Laudelino Pinheiro*.

Direcção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros

Despacho n.º 13 906/2005 (2.ª série). — *Subdelegação de poderes.* — 1 — Ao abrigo do artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, conjugado com o n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, e atento o disposto no n.º 2 do despacho do director-geral n.º 8441/2004, de 2 de Abril, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 99, de 27 de Abril de 2004, subdelego na licenciada Teresa Maria Melo Claro da Fonseca, directora de Serviços de Produção e Suporte Técnico, o seguinte poder relativamente ao respectivo serviço:

- a) Autorizar a marcação de férias, quer seja em momento anterior ou posterior à aprovação do plano de férias.

2 — O presente despacho produz efeitos reportados a 14 de Março de 2005.

4 de Maio de 2005. — A Subdirectora-Geral, *Ana Maria Pestana de Deus Moraes*.

Despacho n.º 13 907/2005 (2.ª série). — *Subdelegação de poderes.* — 1 — Ao abrigo do artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, conjugado com o n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, e atento o disposto no n.º 2 do despacho do director-geral n.º 8441/2004, de 2 de Abril, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 99, de 27 de Abril de 2004, subdelego nos licenciados José Carlos Costa Pereira, director de Serviços de Planeamento e Gestão da Informação, Maria Isabel Madeira Alves, coordenadora

da Área de Sistemas Comunitários Fiscais e de Suporte Organizacional, em regime de substituição, e Maria Ercília Baptista Gil, chefe da Divisão de Qualidade e Auditoria, em regime de substituição, o seguinte poder relativamente aos respectivos serviços:

- a) Autorizar a marcação de férias, quer seja em momento anterior ou posterior à aprovação do plano de férias.

2 — O presente despacho produz efeitos reportados a 14 de Março de 2005.

4 de Maio de 2005. — A Subdirectora-Geral, *Alexandra Nobre*.

Despacho n.º 13 908/2005 (2.ª série). — *Subdelegação de poderes.* — 1 — Ao abrigo do artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, conjugado com o n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, e atento o disposto no n.º 2 do despacho do director-geral n.º 8441/2004, de 2 de Abril, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 99, de 27 de Abril de 2004, subdelego em Manuel Francisco Alves de Carvalho, coordenador da Área de Apoio Tecnológico à Região Norte, e nos licenciados Manuel Francisco Videira Delgado, coordenador da Área de Apoio Tecnológico à Região Sul, João Manuel Gomes de Miranda Reynaud, director de Serviços de Telecomunicações, em regime de substituição, e José Manuel de Azevedo Morujão Oliveira, chefe da Divisão de Segurança Informática, o seguinte poder relativamente aos respectivos serviços:

- a) Autorizar a marcação de férias, quer seja em momento anterior ou posterior à aprovação do plano de férias.

2 — O presente despacho produz efeitos reportados a 14 de Março de 2005.

4 de Maio de 2005. — O Subdirector-Geral, *Luís Manuel Dias Barros Gomes de Vallêra*.

Instituto de Informática

Aviso n.º 6165/2005 (2.ª série). — Por despacho de 7 de Junho de 2005 do presidente do conselho de direcção:

Licenciadas Sara Maria de Figueiredo Pissarra Ribeiro e Cláudia Isabel Conchinha Loureiro Cardoso, técnicas superiores de 2.ª classe do quadro de pessoal do Instituto de Informática — promovidas, precedendo concurso, a técnicas superiores de 1.ª classe do quadro de pessoal do mesmo Instituto. (Não carece de visto ou declaração de conformidade do Tribunal de Contas.)

8 de Junho de 2005. — A Directora de Serviços de Recursos Humanos, *Luisa Maria Pinheiro de Almeida Fernandes*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO

Despacho conjunto n.º 396/2005. — O Decreto-Lei n.º 490/99, de 17 de Novembro, veio definir o regime jurídico aplicável à permissão de condução de viaturas oficiais dos serviços e organismos da Administração Pública por funcionários e agentes que não possuam a categoria de motorista.

Considerando que a escola tem necessidade de realizar deslocações sempre que for necessário para dar cumprimento a acções no âmbito da dinâmica escolar do Agrupamento de Escolas da Maceira;

Verificando-se ainda que o referido Agrupamento não dispõe de nenhum funcionário com a categoria de motorista habilitado para o efeito;

Há vantagens manifestas, do ponto de vista funcional, que os professores/funcionários conduzam pessoalmente as viaturas afectas ao referido estabelecimento de ensino.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 490/99, de 17 de Novembro, concede-se autorização genérica para a condução das viaturas oficiais que se encontrem afectas ao Agrupamento de Escolas de Maceira à vice-presidente Eugénia Maria Silva Gomes Domingues, aos professores Ana Isabel Arsénio Vicente e Domingos Ferreira António e aos funcionários Joaquim Sousa Fernandes, Belmira Maria Pereira Grosso Santos, Emídio Ferreira de Oliveira e Virgílio Rodrigues Coelho, sempre que estes tenham de se deslocar em serviço.

27 de Maio de 2005. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Luís Manuel Moreira de Campos e Cunha*. — Pela Ministra da Educação, *Valter Victorino Lemos*, Secretário de Estado da Educação.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Direcção-Geral de Infra-Estruturas

Aviso n.º 6166/2005 (2.ª série). — *Concurso interno geral de ingresso para o provimento de um lugar de auxiliar administrativo.* — 1 — Nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, torna-se público que, por meu despacho de 6 de Junho de 2005, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias úteis a contar a partir da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, concurso interno geral de ingresso para o provimento de um lugar de auxiliar administrativo da carreira auxiliar do quadro de pessoal da Direcção-Geral de Infra-Estruturas (DGIE) do Ministério da Defesa Nacional, constante do anexo IV da Portaria n.º 1256/95.

O presente aviso será inscrito (registado) na bolsa de emprego público (BEP) no prazo de dois dias úteis após a publicação no *Diário da República*, nos termos do Decreto-Lei n.º 78/2003, de 23 de Abril.

2 — Prazo de validade — o concurso é válido para o provimento do lugar referido e esgota-se com o seu preenchimento.

3 — Legislação aplicável — Decretos-Leis n.ºs 248/85, de 15 de Julho, 353-A/89, de 16 de Outubro, 427/89, de 7 de Dezembro, 204/98, de 11 de Julho, e 404-A/98, de 18 de Dezembro, com a redacção introduzida pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, Decreto Regulamentar n.º 11/95, de 23 de Maio, e Portaria n.º 1256/95, de 24 de Outubro.

4 — Vencimento e local e condições de trabalho — o vencimento é fixado nos termos do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, e demais legislação complementar, o local de trabalho situa-se em Lisboa e as condições de trabalho e as regalias sociais são as genericamente vigentes para os funcionários da Administração Pública.

5 — Requisitos de admissão — são requisitos de admissão ao concurso os constantes do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, e da alínea c) do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.

6 — Métodos de selecção — os métodos de selecção a utilizar serão:

6.1 — Prova de conhecimentos gerais — a prova de conhecimentos, a realizar nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, será escrita, com a duração máxima de uma hora e trinta minutos, com a possibilidade de consulta, tendo por base o programa de provas aprovado no n.º II do anexo do despacho n.º 13 381/99, da Direcção-Geral da Administração Pública, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 162, de 14 de Julho de 1999.

Bibliografia:

Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro;
Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho;
Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro;
Decreto-Lei n.º 47/93, de 26 de Fevereiro;
Decreto Regulamentar n.º 11/95, de 23 de Maio;
Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Maio.

6.2 — Entrevista profissional de selecção — a efectuar nos termos do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

7 — Os critérios de apreciação e de ponderação dos métodos de selecção, assim como as respectivas fórmulas, constam de acta de reunião do júri do concurso, sendo a mesma facultada aos candidatos sempre que solicitada.

8 — Formalização das candidaturas:

8.1 — Os requerimentos de admissão, elaborados nos termos do Decreto-Lei n.º 112/90, de 4 de Abril, deverão ser dirigidos ao director-geral de Infra-Estruturas do Ministério da Defesa Nacional, podendo ser entregues pessoalmente na Repartição de Administração da DGIE, Avenida da Ilha da Madeira, 4.º, sala 449, 1400-204 Lisboa, ou remetidos pelo correio, registado com aviso de recepção, expedidos até ao último dia do prazo de entrega das candidaturas para a morada acima referida, devendo conter os seguintes elementos:

- Identificação completa do candidato (nome, filiação, estado civil, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e arquivo que o emitiu, residência, código postal e telefone, se o tiver);
- Habilitações literárias;
- Menção expressa da categoria, do serviço a que pertence e da natureza do vínculo;
- Quaisquer outros elementos que o candidato entenda apresentar passíveis de influir na apreciação do seu mérito ou de constituir motivo de preferência legal, os quais, todavia, só serão tidos em conta pelo júri se devidamente comprovados;
- Referência ao aviso de abertura do concurso, identificando o número e a data do *Diário da República* onde vem anunciado.

8.2 — Os requerimentos de admissão ao concurso deverão ser acompanhados dos seguintes elementos:

- Currículo profissional detalhado, datado e assinado, explicitando as tarefas desenvolvidas pelo candidato ao longo da

sua actividade profissional e os respectivos tempos de permanência e a indicação dos serviços onde tem exercido funções;

- b) Declaração, passada pelo serviço a que o candidato está vinculado, devidamente autenticada, da qual constem inequivocamente a existência de vínculo à função pública, a categoria detida e o tempo de serviço, bem como o índice e o escalão por que é remunerado;
- c) Certidão das habilitações literárias ou fotocópia da mesma;
- d) Documentos comprovativos das habilitações e qualificações profissionais, dele devendo constar as respectivas durações;
- e) Documentos comprovativos dos elementos que o candidato considere relevantes para a apreciação do seu mérito ou que possam constituir motivo de preferência legal.

8.3 — Aos documentos mencionados nas alíneas c) a e) do n.º 8.2 aplica-se o regime consagrado artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de Abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 29/2000, de 13 de Março.

9 — Em caso de dúvida, assiste ao júri a faculdade mencionada no n.º 4 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

10 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei.

11 — A não apresentação dos documentos exigidos nas alíneas a) a c) do n.º 8.2 do presente aviso implica a exclusão do candidato, nos termos do n.º 7 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

12 — As listas de candidatos e de classificação final do concurso serão remetidas aos candidatos através de ofício registado caso o número de candidatos seja inferior a 100, sendo também afixadas, para consulta, em lugar público da DGIE. Caso o número de candidatos seja igual ou superior a 100, as mesmas serão objecto de publicação de aviso na 2.ª série do *Diário da República*.

13 — Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

14 — O júri do presente concurso tem a seguinte composição:

Presidente — António Manuel Girbal Simões, chefe de secção.
Vogais efectivos:

Rosa do Carmo Fernandes Clemente Coelho, assistente administrativa principal, que substituirá o presidente, nas suas faltas ou impedimentos.

Jorge Miguel de Sousa Ferreira, assistente administrativo principal.

Vogais suplentes:

João Vítor dos Santos, técnico de 1.ª classe.

Francelina Maria Dias Marques, assistente administrativa especialista.

6 de Junho de 2005. — O Director-Geral, *Bernardo Xavier Alabaça*.

MARINHA

Superintendência dos Serviços do Pessoal

Direcção do Serviço de Pessoal

Portaria n.º 713/2005 (2.ª série). — Manda o almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 68.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), promover por escolha ao posto de capitão-de-mar-e-guerra, em conformidade com o previsto na alínea a) do artigo 216.º do EMFAR, o 304671, capitão-de-fragata da classe de marinha António José da Costa Bento (no quadro), que satisfaz as condições gerais e especiais de promoção fixadas, respectivamente nos artigos 56.º e 227.º do mencionado Estatuto, a contar de 1 de Abril de 2004, data a partir da qual lhe conta a respectiva antiguidade e lhe são devidos os vencimentos do novo posto, de acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 175.º e para efeitos do n.º 2 do artigo 68.º, ambos do mesmo Estatuto, conforme previsto no n.º 3 do artigo 62.º do EMFAR, ficando na situação de supranumerário ao quadro de acordo com a alínea c) do n.º 2 do artigo 174.º do mencionado estatuto, ficando colocado no 1.º escalão do novo posto.

Este oficial, uma vez promovido, deverá ser colocado na lista de antiguidade do seu posto e classe, respectivamente à esquerda do 304772, capitão-de-mar-e-guerra da classe de marinha Álvaro José

da Cunha Lopes e à direita do 817373, capitão-de-mar-e-guerra da classe de marinha João Francisco Franco Facada.

14 de Junho de 2005. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Francisco António Torres Vidal Abreu*, almirante.

Repartição de Militarizados e Cívís

Despacho (extracto) n.º 13 909/2005 (2.ª série). — Por despacho de 2 de Junho de 2005 do contra-almirante director do Serviço de Pessoal, por subdelegação do vice-almirante superintendente dos Serviços do Pessoal:

Ana Cristina Caixeira Rodrigues, em regime de contrato administrativo de provimento, Clara Isabel Ferreira Luís, primeiro-cabo do Exército Português, em regime de contrato, Isabel Ribeiro da Costa Nogueira, em regime de contrato administrativo, Odete do Carmo Azevedo Hortelão, auxiliar de acção educativa do quadro de vinculação de Lisboa, Patrícia Alexandra Marreiros Leitão Aleixo, ex-segundo-marinheiro da Marinha, em regime de contrato, Carla Alexandra Isidro do Nascimento Nogueira, Maria de Fátima Ribeiro Fernandes Silva e Gisela Carvalho e Silva Ferreira, em regime de contrato administrativo de provimento, Luísa Rosada de Sousa, auxiliar de acção educativa do quadro de vinculação de Lisboa, e Esmeralda Maria Nunes Pereira Machado de Almeida, auxiliar de limpeza do quadro do pessoal civil da Marinha — nomeadas, precedendo concurso, assistentes administrativas do quadro do pessoal civil da Marinha, provisoriamente, no que respeita aos agentes, e em comissão de serviço, no que respeita aos funcionários, ficando posicionadas todas no escalão 1, à excepção de Clara Isabel Ferreira Luís, que fica posicionada no escalão 2, e Patrícia Alexandra Marreiros Leitão Aleixo, que ficará posicionada no escalão 3.

Estas nomeações têm o período probatório de um ano, convertendo-se automaticamente em definitivas no seu termo, independentemente de quaisquer formalidades, caso as nomeadas revelem aptidão para o lugar. A conversão em definitiva da nomeação das funcionárias em comissão de serviço determinará também a exoneração dos lugares anteriores.

9 de Junho de 2005. — O Chefe da Repartição, *Carlos Alberto Restani Graça Alves Moreira*, capitão-de-mar-e-guerra.

Despacho (extracto) n.º 13 910/2005 (2.ª série). — Por despacho de 2 de Junho de 2005 do contra-almirante director do Serviço de Pessoal, por subdelegação do vice-almirante superintendente dos Serviços do Pessoal:

Daniela José dos Santos Teixeira, técnica de 2.ª classe de análises clínicas e saúde pública da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica do quadro do Hospital de Curry Cabral — nomeada, precedendo concurso, técnica de 2.ª classe de análises clínicas e saúde pública da mesma carreira, do escalão 2, do quadro do pessoal civil da Marinha, ficando exonerada do lugar que ocupa a partir da data da aceitação da nomeação no novo lugar.

14 de Junho de 2005. — O Chefe da Repartição, *Carlos Alberto Restani Graça Alves Moreira*, capitão-de-mar-e-guerra.

Repartição de Sargentos e Praças

Despacho n.º 13 911/2005 (2.ª série). — Por subdelegação do vice-almirante superintendente dos Serviços do Pessoal, promovo ao posto de segundo-marinheiro em regime de contrato da classe da taifa, subclasse de despenseiro, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 305.º e do n.º 3 do artigo 62.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto), o seguinte militar:

9308504, primeiro-grumete TFD RC Fábio Joaquim Teles Carvalho.

Promovido a contar de 4 de Maio de 2005.

Fica colocado na escala de antiguidade à esquerda do 9308004, segundo-marinheiro TFD RC José Miguel Gaspar Lisboa Amaral dos Santos, e à direita do 502403, segundo-marinheiro TFD RC Diogo Fernando Manso de Pinho.

31 de Maio de 2005. — O Chefe da Repartição, *Leonel Esteves Fernandes*, capitão-de-mar-e-guerra.

Despacho n.º 13 912/2005 (2.ª série). — Por subdelegação do vice-almirante superintendente dos Serviços do Pessoal, promovo por antiguidade ao posto de cabo da classe de condutores de máquinas, ao abrigo do artigo 286.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas

(Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto), ficando no quadro, o seguinte militar:

9319393, primeiro-marinheiro CM Sílvia Maria de Jesus Linheiro.

Promovido a contar de 31 de Maio de 2005, data a partir da qual conta a respectiva antiguidade e lhe são devidos os vencimentos do novo posto, de acordo com a alínea b) do n.º 1 do artigo 175.º e para efeitos do n.º 2 do artigo 68.º, ambos do mesmo Estatuto, preenchendo a vaga ocorrida nesta data resultante da passagem à situação de reserva do 409382, cabo CM Manuel de Jesus Preto Delgado.

Fica colocado na escala de antiguidade à esquerda do 223093, cabo CM António Manuel Salgueiro Barradas.

1 de Junho de 2005. — O Chefe da Repartição, *Leonel Esteves Fernandes*, capitão-de-mar-e-guerra.

Despacho n.º 13 913/2005 (2.ª série). — Por subdelegação do vice-almirante superintendente dos Serviços do Pessoal, promovo por antiguidade ao posto de cabo da classe de artilheiros, ao abrigo do artigo 286.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto), ficando no quadro, o seguinte militar:

9302595, primeiro-marinheiro A Lino Rosário Ganância Dias.

Promovido a contar de 31 de Maio de 2005, data a partir da qual conta a respectiva antiguidade e lhe são devidos os vencimentos do novo posto, de acordo com a alínea b) do n.º 1 do artigo 175.º e para efeitos do n.º 2 do artigo 68.º, ambos do mesmo Estatuto, preenchendo a vaga ocorrida nesta data resultante da passagem à situação de reserva do 287879, cabo A António Garces Pereira.

Fica colocado na escala de antiguidade à esquerda do 9315097, cabo A Rui Manuel Alves Ferreira.

1 de Junho de 2005. — O Chefe da Repartição, *Leonel Esteves Fernandes*, capitão-de-mar-e-guerra.

Despacho n.º 13 914/2005 (2.ª série). — Por subdelegação do vice-almirante superintendente dos Serviços do Pessoal, promovo por antiguidade ao posto de sargento-ajudante da classe de comunicações, ao abrigo da alínea c) do artigo 262.º e do n.º 4 do artigo 165.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto), ficando no quadro, o seguinte militar:

193775, primeiro-sargento C João Maria do Rosário Fernandes.

Promovido a contar de 31 de Maio de 2005, data a partir da qual conta a respectiva antiguidade e lhe são devidos os vencimentos do novo posto, de acordo com a alínea b) do n.º 1 do artigo 175.º e para efeitos do n.º 2 do artigo 68.º, ambos do mesmo Estatuto, vaga existente no quadro de sargento-chefe, resultante da passagem à situação de reserva do 30069, sargento-chefe CE José Vaz Martins.

Fica colocado na escala de antiguidade à esquerda do 169677, sargento-ajudante C Manuel Galhano Pego.

1 de Junho de 2005. — O Chefe da Repartição, *Leonel Esteves Fernandes*, capitão-de-mar-e-guerra.

Despacho n.º 13 915/2005 (2.ª série). — Por subdelegação do vice-presidente superintendente dos Serviços do Pessoal, promovo ao posto de segundo-marinheiro em regime de contrato da classe de abastecimento, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 305.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto), os seguintes militares:

9301904, primeiro-grumete L RC Sofia Maria Oliveira Grilo.
 9314004, primeiro-grumete L RC Nuno Emanuel Pires Castanheira.
 9305104, primeiro-grumete L RC Rui Pedro das Neves Dias.
 9315004, primeiro-grumete L RC Sérgio Cristóvão de Almeida Antunes.
 9300904, primeiro-grumete L RC Joana Oliveira Machado.
 9315104, primeiro-grumete L RC Ricardo Jorge Assunção Fidalgo.
 9314704, primeiro-grumete L RC Miguel Ângelo Cordeiro Caseiro.
 9311304, primeiro-grumete L RC Rúben Diogo Jorge Duque.
 9302604, primeiro-grumete L RC Bruno Filipe Duarte de Moura.
 9307504, primeiro-grumete L RC Armando Filipe Tão Teixeira.
 9312404, primeiro-grumete L RC Jorge Manuel de Jesus Nogueira.
 9311104, primeiro-grumete L RC José Carlos Gonçalves Fernandes.
 9301204, primeiro-grumete L RC Célia Marina Lopes Pinto.
 9309804, primeiro-grumete L RC Tiago Filipe Jorge Bexiga.
 9314804, primeiro-grumete L RC Bruno Miguel Pato Batista.
 9301704, primeiro-grumete L RC Sofia Raquel Chambel Correia.
 9312504, primeiro-grumete L RC Ricardo Filipe Monteiro Dias.
 9305204, primeiro-grumete L RC Bruno Miguel Gentil Quintão.

9315904, primeiro-grumete L RC José Manuel Reis.

9308404, primeiro-grumete L RC Ricardo José Severino Correia.

9307704, primeiro-grumete L RC Ricardo José Baeta Custódio.

9312704, primeiro-grumete L RC Racine Elias Peeraly.

9302504, primeiro-grumete L RC Ricardo André dos Santos Cruz Terras.

9313104, primeiro-grumete L RC Guillermo António Teixeira Ferreira.

9316004, primeiro-grumete L RC Miguel David Tavares de Frias Vaz Diniz.

9305804, primeiro-grumete L RC Sérgio António Pombinho Barroso.

9302904, primeiro-grumete L RC Francisco Antunes da Silva.

Promovidos a contar de 3 de Junho de 2005.

Ficam colocados na escala de antiguidade à esquerda do 9352903, segundo-marinheiro L RC Heitor Alexandre Guerreiro Oliveira, pela ordem indicada.

6 de Junho de 2005. — O Chefe da Repartição, *Leonel Esteves Fernandes*, capitão-de-mar-e-guerra.

EXÉRCITO

Comando da Logística

Despacho n.º 13 916/2005 (2.ª série). — 1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e no artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, conjugado com o n.º 1 do despacho n.º 18 964/2003, de 12 de Setembro, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no director dos Serviços de Intendência, COR SAM Carlos Alberto dos Santos Pinto, a competência para autorizar:

- a) Despesas com locação e aquisição de bens e serviços, até ao limite de € 24 939,90;
- b) O abono de alimentação em numerário.

2 — Autorizo a subdelegação das competências mencionadas na alínea a) no subdirector dos Serviços de Intendência.

3 — Este despacho produz efeitos desde 2 de Maio de 2005, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

17 de Maio de 2005. — O Quartel-Mestre-General, *Francisco António Fialho da Rosa*, TGEN.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 13 917/2005 (2.ª série). — Nos termos dos artigos 2.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, nomeio a licenciada Isabel Maria Fernandes Alvoeiro Patrício, especialista superior de polícia, para exercer as funções de adjunta do meu Gabinete, em regime de requisição, com efeitos a partir de 15 de Junho de 2005.

7 de Junho de 2005. — O Ministro da Justiça, *Alberto Bernardes Costa*.

Despacho n.º 13 918/2005 (2.ª série). — Pelo meu despacho n.º 12 417/2005, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 108, de 6 de Junho de 2005, e ao abrigo do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, foram delegadas competências no licenciado Filipe Santos Fernandes da Costa, chefe do meu Gabinete, substituindo-o nas suas faltas e impedimentos a licenciada Ana Mafalda Oliveira Lopes de Almeida, adjunta do meu Gabinete.

Em alteração do meu despacho atrás indicado, designo para substituir o chefe do meu Gabinete nas suas ausências e impedimentos o licenciado Rui Manuel Palmeiro dos Santos, adjunto do meu Gabinete.

8 de Junho de 2005. — O Ministro da Justiça, *Alberto Bernardes Costa*.

Direcção-Geral dos Serviços Prisionais

Despacho (extracto) n.º 13 919/2005 (2.ª série). — Por meu despacho de 28 de Abril de 2005, no exercício de competência delegada:

Cesaltina Maria Candeias Pedro, assistente administrativa especialista — nomeada, em regime de substituição, para exercer funções de chefe de secção no Estabelecimento Prisional de Caxias, com efeitos a partir de 1 de Maio de 2005 e enquanto durar o impedimento da titular do lugar.

12 de Maio de 2005. — A Subdirectora-Geral, *Maria Fernanda Farinha*.

Instituto Nacional de Medicina Legal

Rectificação n.º 1077/2005. — Por ter saído com inexactidão o aviso n.º 5633/2005, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 108, de 6 de Junho de 2005, rectifica-se que onde se lê:

«1 — [...] para o exercício de funções periciais de clínica médico-legal e forense, predominantemente no âmbito do direito do trabalho, na Delegação do Porto do Instituto Nacional de Medicina Legal (INML).

[...] 4 — Local de trabalho — na Delegação do Porto no INML, ou, na sua impossibilidade, em local a indicar pela Delegação do Porto.» deve ler-se:

«1 — [...] para o exercício de funções periciais de clínica médico-legal e forense, no âmbito do direito do trabalho, preferencialmente para a realização de juntas médicas e exames de revisão nos tribunais de trabalho da área de actuação da Delegação do Porto do Instituto Nacional de Medicina Legal (INML).

[...] 4 — Local de trabalho — tribunais da área de actuação da Delegação do Porto, ou, na sua impossibilidade, em local a indicar pela Delegação do Porto.»

É concedido novo prazo de 10 dias úteis, contados da data da publicação do presente aviso, para apresentação de candidaturas, sem prejuízo das candidaturas já apresentadas, desde que cumpram os requisitos de admissão.

8 de Junho de 2005. — O Vice-Presidente do Conselho Directivo, *Bernardes Tralhão*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e da Inovação

Despacho n.º 13 920/2005 (2.ª série). — Nos termos dos artigos 35.º a 41.º e 137.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, e do n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, delego na secretária-geral do Ministério da Economia e da Inovação, licenciada Paula de Campos Alves, com faculdade de subdelegar, a competência para a prática dos seguintes actos de gestão orçamental relativos ao orçamento do meu Gabinete:

- 1) Autorizar as alterações orçamentais constantes do n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 71/95, de 15 de Abril;
- 2) Assinar os pedidos de libertação de créditos e respectivos pedidos de autorização de pagamentos, a enviar mensalmente à respectiva delegação da Direcção-Geral do Orçamento, nos termos dos artigos 17.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho;
- 3) Autorizar a antecipação de duodécimos, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 57/2005, de 4 de Março.

O presente despacho produz efeitos a partir da data da sua assinatura, ficando ratificados todos os actos que, no âmbito dos poderes ora delgados, tenham sido praticados desde 14 de Março de 2005.

7 de Junho de 2005. — O Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e da Inovação, *António José de Castro Guerra*.

Região de Turismo do Centro

Aviso n.º 6167/2005 (2.ª série). — Para os devidos efeitos torna-se público que, por despacho de 29 de Março de 2005, foi adaptado o quadro de pessoal da Região de Turismo do Centro face ao estipulado nos Decretos-Leis n.ºs 404-A/98, de 18 de Dezembro, 412-A/98, de 30 de Dezembro, e 97/2001, de 26 de Março, nos termos seguintes:

Observações	Dotação global.					Dotação global.	
Número de lugares	1						
6							
5						360	
4						345	
3						337	
2						326	
1						316	
Nível							
Categoria							
Técnico de informática do grau 3	2	640	710	580	610	337	316
Técnico de informática do grau 2	1	580	640	550	610	295	269
Técnico de informática do grau 1	2	520	580	440	390	321	280
Técnico de informática-adjunto	3	420	470	370	340	274	259
Estagiário	2	370	420	332	207	222	207
Técnico profissional especialista principal	3	285	321	300	259	222	207
Técnico profissional especialista	2	244	274	259	222	207	207
Técnico profissional de turismo	1	207	222	207	207	207	207
Informática							
Técnico-profissional de turismo							

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Nível	1	2	3	4	5	6	Número de lugares	Observações
		Técnico profissional principal Técnico profissional de 1.ª classe Técnico profissional de 2.ª classe		238 222 199	249 228 209	259 238 218	274 254 228	295 269 249		4	
	Técnico-profissional	Técnico profissional especialista principal Técnico profissional especialista Técnico profissional principal Técnico profissional de 1.ª classe Técnico profissional de 2.ª classe		316 269 238 222 199	326 280 249 228 209	337 295 259 238 218	345 316 274 254 228	360 337 295 269 249		11	Dotação global.
Administrativo	Assistente administrativo	Assistente administrativo especialista Assistente administrativo principal Assistente administrativo		269 222 199	280 233 209	295 244 218	316 254 228	337 269 238	290 249	13	Dotação global.
	Tesoureiro	Especialista Principal Tesoureiro		337 269 222	350 280 233	370 295 244	400 316 254	430 337 269	460 290	1	

29 de Março de 2005. — O Presidente, José Manuel dos Santos Alves.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 13 921/2005 (2.ª série). — As condições climáticas excepcionais que têm atingido Portugal Continental, nos últimos meses, com quase total ausência de precipitação, impediram o normal desenvolvimento das pastagens e forragens, e, nessa medida, repercutiram-se, de forma negativa, no sector pecuário.

Tal circunstância excepcional e as suas repercussões, directas e indirectas, criam, no referido sector, reconhecidas dificuldades na manutenção dos efectivos pecuários, sendo de admitir, a título transitório, a aplicação do mecanismo previsto no Regulamento (CE) n.º 1973/2004, da Comissão, de 29 de Outubro.

Com efeito, justifica-se garantir que eventuais diminuições temporárias de efectivos pecuários, decorrentes da situação de seca, não conduzam à perda de direitos atribuídos aos produtores pecuários.

Assim, determino que, ao abrigo do disposto nos artigos 78.º e 108.º do Regulamento (CE) n.º 1973/2004, da Comissão, de 29 de Outubro, para os produtores do território continental, a parte não utilizada dos direitos ao prémio por ovelha e cabra e por vaca em aleitamento, no ano de 2005, não reverte para a reserva nacional, sem prejuízo de outras regras relativas à utilização de direitos atribuídos através da reserva específica e da reserva nacional.

31 de Maio de 2005. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*.

Despacho n.º 13 922/2005 (2.ª série). — O Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril, que definiu o modelo da estrutura orgânica de gestão, acompanhamento, avaliação e controlo da execução do 3.º Quadro Comunitário de Apoio (QCA III), comete a gestão global da sua execução a uma comissão de gestão do QCA III, composta pelos dirigentes das entidades responsáveis pela gestão nacional dos fundos estruturais, a designar por despacho do membro do Governo competente.

O Gabinete de Planeamento e Política Agro-Alimentar é, no quadro da coordenação que lhe compete, a entidade do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas responsável pela gestão nacional do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola — Secção Orientação (FEOGA — O), nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 74/96, de 18 de Junho, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 246/2002, de 8 de Novembro, conjugado com o disposto nas alíneas b), c), d) e e) do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 20/97, de 9 de Maio.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril, designo o director do Gabinete de Planeamento e Política Agro-Alimentar, Doutor António Manuel Soares Serrano, representante da entidade responsável pela gestão nacional do FEOGA — Orientação na comissão de gestão do QCA III.

6 de Junho de 2005. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*.

Direcção-Geral de Veterinária

Direcção de Serviços de Gestão e Administração

Despacho n.º 13 923/2005 (2.ª série). — Por despachos de 12 e de 30 de Maio, respectivamente do director-geral de Veterinária e do secretário-geral do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas:

Cesaltina dos Santos Mota Oliveira Pereira, chefe de secção do quadro de pessoal da Secretaria-Geral — autorizada a requisição para esta Direcção-Geral pelo período de um ano, com efeitos a partir de 1 de Junho de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

9 de Junho de 2005. — A Directora de Serviços, *Aida Sebastião Palminha*.

Direcção de Serviços de Saúde Animal

Despacho n.º 13 924/2005 (2.ª série). — Ao abrigo da autorização concedida pelo despacho n.º 8571/2004 (2.ª série), de 27 de Fevereiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 100, de 28 de Abril de 2004, e do disposto no artigo 36.º do Código do Pro-

cedimento Administrativo, subdelego na chefe de divisão de Profilaxia e Polícia Sanitária, Dr.ª Maria Rita Ramos Amador, no âmbito da Direcção de Serviços de Saúde Animal, a competência para assinar o expediente corrente, incluindo a correspondência para o exterior.

A anterior delegação de competências tem lugar sem prejuízo das competências próprias que, como chefe de divisão, lhe estejam atribuídas.

O presente despacho ratifica todos os actos por ela praticados no âmbito das competências subdelegadas.

5 de Maio de 2005. — A Directora de Serviços, *Lia de Sousa Ticoló Pinto Marques*.

Direcção Regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste

Despacho (extracto) n.º 13 925/2005 (2.ª série). — Por despachos de 19 de Março de 2004 e 5 de Abril de 2005, respectivamente do director regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste e do Secretário Regional da Agricultura e Florestas:

Oihane Abaurrea Erkizia, técnica superior de 1.ª classe da carreira de médica veterinária do quadro de pessoal da Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário (Angra do Heroísmo) — autorizada a transferência para o quadro de pessoal da Direcção Regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste, aprovado pela Portaria n.º 538/99, de 23 de Julho, para a mesma categoria e carreira, nos termos do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com efeitos a partir de 1 de Julho de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

31 de Maio de 2005. — O Director Regional, *Fernando Augusto Madureira*.

Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas e Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola

Despacho (extracto) n.º 13 926/2005 (2.ª série). — Por despacho de 23 de Maio de 2005 do vogal do conselho de administração do IFADAP e do INGA Dr. Ponte Zeferino:

Maria Teresa Nunes Estrela Dias — nomeado técnico superior principal da carreira de engenheiro agrónomo do quadro de pessoal do INGA, escalão 1, índice 510, considerando-se exonerado da anterior categoria a partir da aceitação deste lugar. (Não carece de visto do Tribunal de Contas.)

30 de Maio de 2005. — O Director-Coordenador, *Demasceno Dias*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 13 927/2005 (2.ª série). — A Direcção-Geral de Estudos, Estatística e Planeamento tem por objectivo promover os estudos, a estatística, a prospectiva e o planeamento no âmbito das atribuições do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social.

Os licenciados Maria Henriqueta Saraiva Almeida Duarte Matias e José Luís de Lemos de Sousa Albuquerque, para além dos requisitos gerais exigíveis pela Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, para o exercício de cargos de direcção superior, possuem a competência técnica, aptidão, experiência profissional e formação adequadas ao exercício das funções para que são nomeados.

Assim, nos termos do artigo 10.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 5/2005, de 5 de Janeiro, e conforme o disposto no artigo 19.º, em conjugação com os n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º e com o artigo 36.º, todos da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, determina-se o seguinte:

1 — São nomeados subdirectores-gerais da Direcção-Geral de Estudos, Estatística e Planeamento os licenciados Maria Henriqueta Saraiva Almeida Duarte Matias e José Luís de Lemos de Sousa Albuquerque.

2 — A presente nomeação produz efeitos a partir de 15 de Junho de 2005.

7 de Junho de 2005. — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*.

ANEXO

Curriculum vitae

José Luís de Lemos de Sousa Albuquerque, nascido em Lisboa em 1968 e licenciado em Economia pelo Instituto Superior de Economia e Gestão (ISEG) da Universidade Técnica de Lisboa, é, desde Junho de 2003, director de serviços de Indicadores e Prospectiva da Direcção-Geral de Estudos, Estatística e Planeamento (DGEEP) do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social (MTSS). Foi chefe da Divisão de Análise e Previsão do Departamento de Estudos, Prospectiva e Planeamento do MTSS desde Outubro de 1999, tendo ingressado no Departamento de Estudos e Planeamento do Ministério do Emprego e da Segurança Social em Julho de 1995.

É o representante nacional no Subgrupo de Indicadores do Comité de Protecção Social e no Grupo de Indicadores do Comité do Emprego da Comissão Europeia, acompanhando em representação do National Liaison Official as actividades e assembleias gerais do European Centre for Social Welfare Policy and Research (organização de carácter inter-governamental filiada nas Nações Unidas). Coordena o grupo de trabalho com a missão de actualizar o estudo «A sustentabilidade financeira do sistema de solidariedade e segurança social» e é representante da DGEEP no grupo de trabalho com vista à criação de uma prestação extraordinária de combate à pobreza dos idosos, ambos no âmbito do MTSS.

Foi membro da comissão para o rendimento mínimo (em 1996), representante no grupo de trabalho permanente interministerial do salário mínimo (entre 1995 e 1998), co-coordenador da conferência de alto nível «A Europa, a globalização e o futuro da política social» por ocasião da Presidência Portuguesa da União Europeia, em 2000, representante nas comissões de acompanhamento do Plano Nacional de Acção para a Inclusão (desde 2001), membro da equipa técnica do financiamento no âmbito da comissão de regulamentação da lei de bases do sistema de solidariedade e segurança social (em 2001 e 2002), e membro da comissão de acompanhamento e avaliação dos modelos de sustentabilidade financeira da segurança social (em 2003). Foi autor ou co-autor de *Desigualdades Salariais e Trabalhadores de Baixos Salários* (1999), *Pobreza e Condições de Vida em Portugal* (2001), *Distribuição de Rendimentos e Condições de Vida* (2002) e *A Sustentabilidade Financeira do Sistema de Solidariedade e Segurança Social* (2002).

No âmbito do Centro de Investigação sobre Economia Portuguesa, do ISEG, participou, enquanto investigador, nos projectos SOPETI — Sistema de Observação Permanente sobre Emprego, Tecnologia e Inovação (1990-1993), Sistema de Informação para Antecipação de Situações de Crise — Indicadores de Alerta (1993), OBSERV — Observatório de Expectativas Empresariais sobre Conjuntura (1993-1995), Realização de um Estudo de Avaliação Parcelar no Domínio do Reforço da Qualificação dos Recursos Humanos do Programa Estratégico de Dinamização e Modernização da Indústria Portuguesa PEDIP II, para o período 1994-1999 (1998-2000), EURO-MOD — An Integrated European Benefit-Tax Model (1998-2000), MICRESA Micro-Level Analysis of the European Social Agenda: Combating Poverty and Social Exclusion through Changes in Social and Fiscal Policy (2001-2004). Participou pontualmente em projectos desenvolvidos pela CESO I&D — Centro de Estudos Economia e Sociedade (1992-1993) e pela AERLIS — Associação Empresarial da Região de Lisboa (1992-1996).

Curriculum vitae

(Síntese de nota bibliográfica)

Maria Henriqueta Saraiva de Almeida Duarte Matias nasceu a 26 de Abril de 1945 e licenciou-se em Economia pelo Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras de Lisboa, em 1969.

Iniciou a sua actividade profissional em 5 de Dezembro de 1968, como técnica de 3.ª classe, a tempo parcial, na Divisão de Salários do FDMO, tendo, em 1 de Setembro de 1969, tomado posse do lugar de técnica de 2.ª classe do quadro do FDMO. Continuando a ocupar lugar de quadro do referido organismo, em 1970 passou a exercer funções no Gabinete de Planeamento do então MCPS, que, em 1974, se transformou no Departamento de Estudos e Planeamento (DEP) do Ministério do Trabalho, tendo, em 21 de Julho de 1978, sido provida definitivamente na categoria de técnica principal do quadro desse Departamento. Em 7 de Abril de 1982, foi promovida à categoria de assessor desse mesmo quadro, passando em 2 de Novembro de 1989 à de assessor principal.

Em 13 de Setembro de 1991, foi nomeada directora de serviços do Departamento de Estudos e Planeamento do Ministério do Emprego e Segurança Social e, em 5 de Junho de 1996, subdirectora-geral do Departamento de Estudos e Planeamento do Ministério para a Qualificação e o Emprego, cargo que continuou a desempenhar no Departamento de Estudos, Prospectiva e Planeamento (DEPP) do Ministério do Trabalho e da Solidariedade (MTS), em regime

de gestão. Participou, como perita, num grupo criado no Conselho da Europa, no âmbito do Programa de Investigação Coordenada no Domínio Social (1989-1990) e tem constituído, desde 1990, a delegação portuguesa às sessões do Comité do Emprego, Trabalho e Assuntos Sociais da OCDE, coordenando esta delegação nos últimos anos.

Em 10 de Novembro de 1999, com efeitos a partir de 15 do mesmo mês, foi nomeada subdirectora-geral do DEPP do MTS, comissão de serviço que foi renovada por despacho de 29 de Outubro de 2002. Em 1 de Agosto de 2003, com efeitos a partir de 7 de Julho, foi nomeada, em comissão de serviço, para o cargo de subdirectora-geral do Departamento de Estudos, Estatística e Planeamento (DEEP), por despacho do Ministro da Segurança Social e do Trabalho. Em Agosto de 2002, foi designada membro efectivo do Comité do Emprego da União Europeia, estando envolvida desde 1998 no processo de elaboração e acompanhamento do Plano Nacional de Emprego.

Inspeção-Geral do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social

Aviso n.º 6168/2005 (2.ª série). — Nos termos e para efeitos do preceituado no artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, designo para o exercício de funções de secretariado a assistente administrativa especialista Maria Isabel Oliveira Lopes Santos, do quadro de pessoal desta Inspeção-Geral. Os efeitos desta nomeação reportam-se a 1 de Junho de 2005.

6 de Junho de 2005. — A Inspectora-Geral, *Alexandra Costa Gomes*.

Aviso n.º 6169/2005 (2.ª série). — Nos termos e para os efeitos do preceituado no artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, designo para o exercício de funções de secretariado as assistentes administrativas especialistas Elisa Maria José Candeias e Carlota Joaquina Lages Correia, ambas do quadro de pessoal desta Inspeção-Geral. Os efeitos desta nomeação retroagem a 1 de Setembro de 2004.

6 de Junho de 2005. — A Inspectora-Geral, *Alexandra Costa Gomes*.

Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P.

Deliberação n.º 852/2005. — Por deliberação do conselho directivo do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P., de 26 de Maio de 2005:

Maria Leonilda Bettencourt Silva — nomeada na categoria de assessora do quadro de pessoal do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P., nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 15.º da Lei n.º 10/2004, de 22 de Março, ficando posicionada no escalão 1, índice 610, com efeitos reportados a 30 de Abril de 2005, considerando-se exonerada do anterior lugar a partir da data da aceitação da nomeação.

Maria da Graça Alvito — nomeada na categoria de técnica profissional especialista do quadro de pessoal do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P., nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 15.º da Lei n.º 10/2004, de 22 de Março, ficando posicionada no escalão 4, índice 316, com efeitos reportados a 30 de Abril de 2005, considerando-se exonerada do anterior lugar a partir da data da aceitação da nomeação.

Cristina Maria Leonardo Henriques Carvalho — nomeada na categoria de assistente administrativo especialista do quadro de pessoal do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P., nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 15.º da Lei n.º 10/2004, de 22 de Março, ficando posicionada no escalão 1, índice 269, com efeitos reportados a 30 de Abril de 2005, considerando-se exonerada do anterior lugar a partir da data da aceitação da nomeação.

(Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

2 de Junho de 2005. — A Directora de Carreiras e de Desenvolvimento, *Isabel Rodrigues*.

Deliberação n.º 853/2005. — Por deliberação do conselho directivo do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P., de 26 de Maio de 2005:

Maria Olinda Lurdes Fernandes, assistente administrativa principal, escalão 6, índice 290, do quadro de pessoal do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P. — nomeada, na sequência de concurso de provimento para o mesmo quadro de pessoal, para a categoria de assistente administrativa especialista, escalão 4, índice 316, com efeitos reportados a 1 de Junho de 2005, considerando-se exonerada do anterior lugar a partir da data da acei-

tação do novo lugar. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

2 de Junho de 2005. — A Directora de Carreiras e de Desenvolvimento, *Isabel Rodrigues*.

Deliberação n.º 854/2005. — Por deliberação do conselho directivo do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P., de 26 de Maio de 2005:

João Alberto Carvalho Marques, Ana Maria da Cunha Ferreira Afonso de Freitas Rodrigues, Manuel Carlos Rodrigues Pereira, José António da Costa Belo, Maria Guilhermina Dias Carvalho Pereira Sampaio e Maria Isabel Martins Augusto Cassola Delicado, assessores, escalão 2, índice 660, do quadro de pessoal do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P. — nomeados, na sequência de concurso de provimento para o mesmo quadro de pessoal, na categoria de assessor principal, escalão 1, índice 710, com efeitos reportados a 1 de Junho de 2005, considerando-se exonerados dos anteriores lugares a partir da data da aceitação dos novos lugares.

Maria Helena Fernandes da Silva Remelhe do Azinhal, assessora, escalão 3, índice 690, do quadro de pessoal do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P. — nomeada, na sequência de concurso de provimento para o mesmo quadro de pessoal, na categoria de assessor principal, escalão 1, índice 710, com efeitos reportados a 1 de Junho de 2005, considerando-se exonerada do anterior lugar a partir da data da aceitação do novo lugar.

(Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

2 de Junho de 2005. — A Directora de Carreiras e Desenvolvimento, *Isabel Rodrigues*.

Instituto da Segurança Social, I. P.

Despacho n.º 13 928/2005 (2.ª série). — Por meu despacho de 2 de Junho de 2005, proferido no exercício de competência delegada pelo conselho directivo do Instituto da Segurança Social, I. P., nomeio definitivamente na categoria de assessor principal da carreira técnica superior do quadro de pessoal do ex-Centro Regional de Segurança Social do Alentejo, após concurso interno de acesso misto, Alice da Fonseca Caldeira Cabral, ficando exonerada do lugar anterior a partir da data de aceitação do novo lugar. (Não carece de fiscalização prévia.)

2 de Junho de 2005. — O Vogal do Conselho Directivo, *António Nogueira de Lemos*.

Despacho n.º 13 929/2005 (2.ª série). — Por meu despacho de 2 de Junho de 2005, proferido no exercício de competência delegada pelo conselho directivo do Instituto da Segurança Social, I. P., nomeio definitivamente na categoria de técnico profissional de 1.ª classe da carreira generalista no quadro de pessoal do ex-Centro Regional de Segurança Social do Centro, após concurso interno de acesso misto, Maria do Rosário Mendes Ferreira Pires Dias, ficando exonerada do lugar anterior a partir da data de aceitação do novo lugar. (Não carece de fiscalização prévia.)

2 de Junho de 2005. — O Vogal do Conselho Directivo, *António Nogueira de Lemos*.

Despacho n.º 13 930/2005 (2.ª série). — Por meu despacho de 2 de Junho de 2005, proferido no exercício de competência delegada pelo conselho directivo do Instituto da Segurança Social, I. P., nomeio definitivamente na categoria de técnico profissional de 1.ª classe da carreira generalista no quadro de pessoal do ex-Centro Regional de Segurança Social do Norte, após concurso interno de acesso misto, Augusto Ferreira, Maria Helena Aleixo da Fonte Favas, Luís Marçalo Cordeiro, Carlos José Gonçalves Saavedra, Clara Maria Lourenço Silva Carvalheiro Duarte, Olga Maria Lopes da Costa e Silva Diniz, Helena Margarida Baptista Ferreira Macedo, Ângela Maria Oliveira e Silva, Maria João Teixeira Mendes Pereira, Beatriz Marcela de Brito Alfaia Silva, Maria Helena Felgueira da Rocha Teixeira Branco, Sílvia Esteves de Oliveira Beites, Elsa Cristina Caridade Pereira, Fernanda de Fátima Rodrigues dos Santos Rocha e Maria Albertina Novais Pereira da Costa Dias, ficando exonerados do lugar anterior a partir da data de aceitação do novo lugar. (Não carece de fiscalização prévia.)

2 de Junho de 2005. — O Vogal do Conselho Directivo, *António Nogueira de Lemos*.

Despacho n.º 13 931/2005 (2.ª série). — Por meu despacho de 2 de Junho de 2005, proferido no exercício de competência delegada pelo conselho directivo do Instituto da Segurança Social, I. P., nomeio definitivamente na categoria de técnico profissional especialista da carreira generalista no quadro de pessoal do ex-Centro Regional de Segurança Social do Norte, após concurso interno de acesso misto, José Carlos Baptista de Carvalho, Maria da Graça Borges de Lemos Reis, Fernanda Febrónia Martins Oliveira, Maria Regina Boldt de Carvalho Vasconcelos, Maria Araújo Rodrigues, Clarisse Maria Soares de Bastos Vilela, Alberto Adriano Araújo da Fonseca, Maria Júlia Oliveira da Silva, Clotilde da Conceição Lopes Espírito Santo Figueiredo, Alfredo Manuel dos Santos Vale Machado, José Nuno de Araújo Garcia de Carvalho, Maria Helena de Pina Tinoco de Almeida, Maria Cristina da Cunha Teixeira Souto, Jorge António Pinto dos Santos, Fernando José Gouveia Quintaneiro, Horácio Ventura Mendes Paupério, Lúcia de Fátima Dinis, Maria Lucinda Machado Carneiro Menezes dos Santos Correia Campos, Roldão das Dores Ferreira, Joana Francisca Trigueiros da Silva Cunha e Maria Teresa Silva Machado, do mesmo quadro de pessoal, e Ivo António da Rosa, oriundo do quadro de pessoal da Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho, ficando exonerados do lugar anterior a partir da data de aceitação do novo lugar. (Não carece de fiscalização prévia.)

2 de Junho de 2005. — O Vogal do Conselho Directivo, *António Nogueira de Lemos*.

Despacho n.º 13 932/2005 (2.ª série). — Por meu despacho de 2 de Junho de 2005, proferido no exercício de competência delegada pelo conselho directivo do Instituto da Segurança Social, I. P., nomeio definitivamente na categoria de técnico superior principal da carreira técnica superior no quadro de pessoal do ex-Centro Regional de Segurança Social de Lisboa e Vale do Tejo, após concurso interno de acesso misto, Carlos Manuel Conceição Batista, Florinda dos Prazeres da Silva Rosa Branco Gomes, Paulo João Neto de Matos, Sandra Paula Silva Lóia Henriques, Gabriela Barradas Tavares Crisóstomo Real, Ricardo António Belo Dias, Célia Maria Rei Carmona, António Gonçalves dos Santos, Rui Jorge Nobre Tavares, João Manuel Duarte Tainha Ruivo, Miguel Armindo Lopes Silva Pereira, Rosalinda Maria Gonçalves Ruivo Martins, Margarida Aline Ribeiro Fernandes Coelho, Maria Elisa Periquito Pego, Maria Lisete Ferraz Pereira, Ana Paula Felício da Silva Revez, Ana Sofia Thiel Veiga de Noronha e Andrade do Amaral Pyrrait, Carlos Manuel Santos Cruz Palma, Celeste Maria Correia Martins Marques, Filipe João de Araújo Pereira, Isabel Mira Reis Gomes e Fátima Encarnação Godinho Susana, do mesmo quadro de pessoal, e Iazid Aly Momade, oriundo do quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, ficando exonerados dos lugares anteriores a partir da data de aceitação do novo lugar. (Não carece de fiscalização prévia.)

2 de Junho de 2005. — O Vogal do Conselho Directivo, *António Nogueira de Lemos*.

Centro Distrital de Solidariedade e Segurança Social de Braga

Aviso n.º 6170/2005 (2.ª série). — Nos termos do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que a lista de antiguidade relativa ao ano de 2004 dos funcionários do Centro Distrital de Segurança Social de Braga se encontra afixada, para consulta, na equipa de administração de pessoal, sita no piso 3, Praça da Justiça, em Braga.

Da organização da lista cabe reclamação, a deduzir no prazo de 30 dias consecutivos a contar da data de publicação do presente aviso no *Diário da República*.

3 de Junho de 2005. — A Directora, *Maria do Carmo Antunes da Silva*.

Centro Distrital de Solidariedade e Segurança Social de Castelo Branco

Despacho n.º 13 933/2005 (2.ª série). — *Delegação de competências — protecção jurídica.* — Ao abrigo do disposto nos artigos 35.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo (CPA) e nos termos do artigo 20.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de Setembro, delego, com insusceptibilidade de subdelegação:

1 — A competência de decisão dos pedidos de protecção jurídica nos seguintes licenciados em Direito, afectos ao Sector Jurídico:

Ana Paula Pereira Birra, técnica superior de 1.ª classe;
Elisabete Lima Alves, equiparada a técnica superior de 2.ª classe;
Paulo Norberto Rodrigues Silva, equiparado a técnico superior de 2.ª classe.

2 — As competências ora delegadas compreendem:

- Assinar toda a correspondência atinente aos processos de protecção jurídica, nomeadamente a dirigida aos requerentes e seus representantes, tribunais e Ordem dos Advogados;
- Apreciar os recursos de impugnação interpostos, mantendo ou revogando, nos termos do n.º 3 do artigo 27.º da Lei n.º 34/2004, a decisão recorrida;
- Retirar, em conformidade com o artigo 10.º da citada lei, a protecção jurídica concedida;
- Requerer, ao abrigo do n.º 4 do artigo 8.º do mesmo diploma legal, a quaisquer entidades, nomeadamente a instituições bancárias e administração tributária, o acesso a informações e documentos tidos como relevantes para a instrução e decisão dos processos.

3 — Nos termos do n.º 2 do artigo 39.º do CPA, as competências delegadas pelo presente despacho poderão ser sujeitas a avocação.

4 — A presente delegação de competências é de aplicação imediata, sendo o respectivo despacho, em cumprimento do n.º 2 do artigo 37.º do CPA, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, produzindo efeitos a partir de 25 de Maio de 2005, ratificando-se desde já, nos termos do artigo 137.º, todos os actos praticados no âmbito das matérias ora delegadas, desde aquela data.

2 de Junho de 2005. — O Director, *José Joaquim Gonçalves Antunes*.

Centro Nacional de Pensões

Aviso n.º 6171/2005 (2.ª série). — Nos termos do n.º 2 do artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro, torna-se público que o lugar ocupado neste Centro pela assistente administrativa especialista Maria Inácia Nunes Vieira Parreira ficou vago com efeitos a 4 de Junho de 2005, na sequência de pena de aposentação compulsiva que lhe foi aplicada por despacho de 6 de Abril de 2005 do Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

8 de Junho de 2005. — O Director de Unidade, *Clemente Galvão*.

MINISTÉRIOS DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL E DA SAÚDE

Santa Casa da Misericórdia de Lisboa

Centro de Medicina de Reabilitação do Alcoitão

Rectificação n.º 1078/2005. — Por ter sido publicada com incorrecções a deliberação (extracto) n.º 622/2005 no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 85, de 3 de Março de 2005, a p. 7002, rectifica-se que onde se lê «com efeitos a partir de 1 de Maio de 2005» deve ler-se «com efeitos a partir de 17 de Junho de 2005».

6 de Junho de 2005. — A Administradora-Delegada, *Graça Isabel Bessone Pereira Resendes Couto*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Administração Regional de Saúde do Norte

Sub-Região de Saúde de Vila Real

Aviso n.º 6172/2005 (2.ª série). — Faz-se público que, face à desistência da candidata ao concurso interno geral de âmbito sub-regional para provimento de seis lugares de assistente da carreira médica de saúde pública, aberto pelo aviso n.º 11 911/2004 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 298, de 22 de Dezembro de 2004, o mesmo ficou deserto.

6 de Junho de 2005. — Pelo Coordenador, o Director de Serviços de Administração Geral, *Virgílio Lopes Miguel*.

Direcção-Geral da Saúde

Hospital Distrital do Montijo

Aviso n.º 6173/2005 (2.ª série). — Para conhecimento dos interessados, torna-se público que foi homologada pelo conselho de administração deste Hospital em 7 de Junho de 2005 a lista de classificação final dos candidatos ao concurso n.º 7/2004, concurso interno geral de ingresso para provimento de um lugar na categoria de assistente de medicina interna da carreira médica hospitalar, aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 297, de 21 de Dezembro de 2004, do quadro do Hospital Distrital do Montijo, após cumprimento do estabelecido no Código do Procedimento Administrativo:

Candidatos aprovados:	Valores
1.º Teresinha Isabel Carvalho da Ponte de Oliveira Esteves ...	16,17
2.º Henrique José Barreiras Rita	15,15
3.º Laurinda da Conceição Almada Pereira Gomes Ribeiro ...	14,75
4.º Maria Manuela Tavares Narciso Grego	14,10
5.º Francisco Garcia Pestana Araújo	13,80
6.º Ana Cristina de Jesus Pereira	12,22
7.º Vanda Lúcia Andrade Spencer Brito de Sousa	12

Da homologação cabe recurso hierárquico, com efeito suspensivo, nos termos do n.º 35 da secção VII da Portaria n.º 43/98, de 26 de Janeiro, a interpor para o membro do Governo competente no prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso, devendo o mesmo ser apresentado no Serviço de Pessoal deste Hospital.

7 de Junho de 2005. — O Presidente do Conselho de Administração, *Serafim Machado e Sousa*.

Hospital de São João

Aviso n.º 6174/2005 (2.ª série). — 1 — Nos termos dos artigos 15.º, 23.º e 30.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, e do regulamento aprovado pela Portaria n.º 43/98, de 26 de Janeiro, faz-se público que, autorizado por deliberação do conselho de administração do Hospital de São João de 31 de Maio de 2005, no uso da competência delegada no n.º 3 da secção I do citado regulamento, se encontra aberto concurso de provimento para assistente de endocrinologia da carreira médica hospitalar do quadro de pessoal do Hospital de São João, aprovado pela Portaria n.º 1356/95, de 16 de Novembro.

2 — Tipo de concurso:

2.1 — O concurso é institucional, interno geral, aberto a todos os médicos possuidores dos requisitos gerais e especiais de admissão e já vinculados à função pública, independentemente do serviço a que pertençam.

3 — Vagas a prover:

3.1 — São três as vagas a prover.

4 — Prazo de validade:

4.1 — O concurso esgota-se com o preenchimento das vagas postas a concurso.

5 — Regime e local de trabalho:

5.1 — O local de trabalho será no Hospital de São João ou em outras instituições com as quais este tenha ou venha a ter acordos ou protocolos de colaboração, nos termos do n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março;

5.2 — O regime de trabalho será desenvolvido em horários desfasados, de acordo com as disposições legais existentes nesta matéria, nomeadamente o despacho ministerial n.º 19/90.

6 — Requisitos de admissão ao concurso — só podem ser admitidos ao concurso os candidatos que, até ao termo do prazo fixado neste aviso para apresentação de candidaturas, satisfaçam os requisitos que a seguir se indicam:

6.1 — Requisitos gerais:

- Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos exceptuados por lei especial ou convenção internacional;
- Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;
- Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
- Possuir a robustez física e o perfil psíquico indispensáveis ao exercício da função e ter cumprido as leis da vacinação obrigatória.

6.2 — Requisitos especiais:

6.2.1 — Possuir o grau de assistente de endocrinologia ou sua equiparação, obtida nos termos do n.º 3 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março;

6.2.2 — Estar inscrito na Ordem dos Médicos.

6.3 — Exigências particulares:

6.3.1 — Sem exigências particulares.

7 — Apresentação das candidaturas:

7.1 — Prazo — o prazo para apresentação das candidaturas é de 20 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

7.2 — Forma — as candidaturas devem ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao presidente do conselho de administração do Hospital de São João e entregue no Serviço de Recursos Humanos deste Hospital, sito à Alameda de Hernâni Monteiro, Asprela, 4200 Porto, pessoalmente ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, expedido até ao termo do prazo fixado no n.º 7.1 deste aviso.

7.3 — Dos requerimentos devem constar os seguintes elementos:

- Identificação do requerente (nome, naturalidade, residência e telefone, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu);
- Categoria profissional e estabelecimento a que o requerente se encontra vinculado;
- Referência ao aviso de abertura deste concurso, identificando o número e data do *Diário da República* onde vem enunciado, bem como a área profissional a que concorre;
- Identificação dos documentos que instruem o requerimento;
- Endereço para onde deverá ser remetido qualquer expediente relativo ao concurso.

8 — As falsas declarações prestadas nos requerimentos ou nos currículos pelos candidatos são puníveis nos termos da lei penal e constituem infracção disciplinar no caso de funcionários ou agentes.

9 — Os requerimentos de admissão devem ser acompanhados de:

- Documento comprovativo da posse do grau de assistente de Endocrinologia ou da equiparação a esse grau;
- Documento comprovativo do vínculo à função pública;
- Documento comprovativo de que o candidato se encontra inscrito na Ordem dos Médicos;
- Cinco exemplares do *curriculum vitae*.

9.1 — A apresentação do documento referido na alínea c) pode ser substituído por declaração no requerimento, sob compromisso de honra, da situação do candidato em relação a esse requisito.

9.2 — A não apresentação, no prazo de candidatura, dos documentos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 9 deste aviso implica a não admissão ao presente concurso.

10 — Os exemplares do *curriculum vitae* podem ser apresentados até 10 dias úteis após o termo do prazo de candidatura fixado no n.º 7.1 deste aviso, implicando a sua não apresentação dentro daquele prazo a não admissão ao concurso.

11 — Método de selecção — o método de selecção dos candidatos é a avaliação curricular, nos termos estabelecidos na secção VI do regulamento aprovado pela Portaria n.º 43/98, de 26 de Janeiro.

12 — Constituição do júri:

Presidente — Prof. Doutor José Luís Medina Vieira, chefe de serviço de endocrinologia, com funções de director de serviço, do Hospital de São João.

Vogais efectivos:

Dr.ª Lúcia Rodrigues Ferreira Pereira Monteiro, chefe de serviço de endocrinologia do Hospital de São João.
Prof. Doutor Davide Maurício Costa Carvalho, chefe de serviço de endocrinologia do Hospital de São João.

Vogais suplentes:

Dr. Daniel Rodolfo Bacelar Carvalho Braga, assistente hospitalar graduado de endocrinologia do Hospital de São João.
Dr.ª Maria Fernanda Guerra Silva Costa Machado Aguiar, assistente hospitalar graduada de endocrinologia do Hospital de São João.

O presidente do júri será substituído, em caso de faltas ou impedimentos, pelo 1.º vogal efectivo.

13 — Divulgação da lista de candidatos — a referida lista será afixada no Serviço de Recursos Humanos deste Hospital — piso 01, e simultaneamente notificados os interessados por ofício registado, com aviso de recepção.

14 — Divulgação da lista de classificação final — a referida lista será publicada no *Diário da República*, 2.ª série.

7 de Junho de 2005. — A Responsável do Serviço de Recursos Humanos, *Aida Pinheiro*.

Aviso n.º 6175/2005 (2.ª série). — 1 — Nos termos dos artigos 15.º, 23.º e 30.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, e do regulamento aprovado pela Portaria n.º 43/98, de 26 de Janeiro, faz-se público que, autorizado por deliberação do conselho de administração do Hospital de São João de 31 de Maio de 2005, no uso da competência delegada no n.º 3 da secção I do citado regulamento, se encontra aberto concurso de provimento para assistente de neurologia da carreira médica hospitalar do quadro de pessoal do Hospital de São João, aprovado pela Portaria n.º 1356/95, de 16 de Novembro.

2 — Tipo de concurso:

2.1 — O concurso é institucional, interno geral, aberto a todos os médicos possuidores dos requisitos gerais e especiais de admissão e já vinculados à função pública, independentemente do serviço a que pertençam.

3 — Vagas a prover:

3.1 — É uma a vaga a prover.

4 — Prazo de validade:

4.1 — O concurso esgota-se com o preenchimento da vaga posta a concurso.

5 — Regime e local de trabalho:

5.1 — O local de trabalho será no Hospital de São João ou em outras instituições com as quais este tenha ou venha a ter acordos ou protocolos de colaboração, nos termos do n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março;

5.2 — O regime de trabalho será desenvolvido em horários desfasados, de acordo com as disposições legais existentes nesta matéria, nomeadamente o despacho ministerial n.º 19/90.

6 — Requisitos de admissão ao concurso — só podem ser admitidos ao concurso os candidatos que, até ao termo do prazo fixado neste aviso para apresentação de candidaturas, satisfaçam os requisitos que a seguir se indicam:

6.1 — Requisitos gerais:

- a) Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos exceptuados por lei especial ou convenção internacional;
- b) Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;
- c) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
- d) Possuir a robustez física e o perfil psíquico indispensáveis ao exercício da função e ter cumprido as leis da vacinação obrigatória;

6.2 — Requisitos especiais:

6.2.1 — Possuir o grau de assistente de neurologia ou sua equiparação, obtida nos termos do n.º 3 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março;

6.2.2 — Estar inscrito na Ordem dos Médicos.

6.3 — Exigências particulares:

6.3.1 Experiência no estudo laboratorial de LCR e experiência no ensino pré-graduado de neurologia no âmbito universitário.

7 — Apresentação das candidaturas:

7.1 — Prazo — o prazo para apresentação das candidaturas é de 20 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

7.2 — Forma — as candidaturas devem ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao presidente do conselho de administração do Hospital de São João e entregue no Serviço de Recursos Humanos deste Hospital, sito à Alameda de Hernâni Monteiro, Asprela, 4200 Porto, pessoalmente ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, expedido até ao termo do prazo fixado no n.º 7.1 deste aviso.

7.3 — Dos requerimentos devem constar os seguintes elementos:

- a) Identificação do requerente (nome, naturalidade, residência e telefone e número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu);
- b) Categoria profissional e estabelecimento a que o requerente se encontra vinculado;
- c) Referência ao aviso de abertura deste concurso, identificando o número e a data do *Diário da República* onde vem enunciado, bem como a área profissional a que concorre;
- d) Identificação dos documentos que instruem o requerimento;
- e) Endereço para onde deverá ser remetido qualquer expediente relativo ao concurso.

8 — As falsas declarações prestadas nos requerimentos ou nos currículos pelos candidatos são puníveis nos termos da lei penal e constituem infracção disciplinar no caso de funcionários ou agentes.

9 — Os requerimentos de admissão devem ser acompanhados de:

- a) Documento comprovativo da posse do grau de assistente de neurologia ou da equiparação a esse grau;
- b) Documento comprovativo do vínculo à função pública;
- c) Documento comprovativo de que o candidato se encontra inscrito na Ordem dos Médicos;
- d) Cinco exemplares do *curriculum vitae*.

9.1 — A apresentação do documento referido na alínea c) pode ser substituída por declaração no requerimento, sob compromisso de honra, da situação do candidato em relação a esse requisito.

9.2 — A não apresentação, no prazo de candidatura, dos documentos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 9 deste aviso implica a não admissão ao presente concurso.

10 — Os exemplares do *curriculum vitae* podem ser apresentados até 10 dias úteis após o termo do prazo de candidatura fixado no n.º 7.1 deste aviso, implicando a sua não apresentação dentro daquele prazo a não admissão ao concurso.

11 — Método de selecção — o método de selecção dos candidatos é a avaliação curricular, nos termos estabelecidos na secção VI do regulamento aprovado pela Portaria n.º 43/98, de 26 de Janeiro.

12 — Constituição do júri:

Presidente — Dr. Celso Maria Cunha Ribeiro Pontes, chefe de serviço de neurologia, com funções de director de serviço, do Hospital de São João.

Vogais efectivos:

Prof.ª Doutora Maria Carolina Lobo Almeida Garrett, chefe de serviço supranumerário de neurologia do Hospital de São João.

Prof.ª Doutora Maria José Pontes Marques Sá, assistente hospitalar graduada de neurologia do Hospital de São João.

Vogais suplentes:

Dr.ª Maria José Silva Leão Rosas, assistente hospitalar graduada de neurologia do Hospital de São João.

Dr. Joaquim Jorge Correia Silva Reis, assistente hospitalar de neurologia do Hospital de São João.

O presidente do júri será substituído, em caso de faltas ou impedimentos, pelo 1.º vogal efectivo.

13 — Divulgação da lista de candidatos — a referida lista será afixada no Serviço de Recursos Humanos deste Hospital, piso 01, e simultaneamente notificados os interessados por ofício registado, com aviso de recepção.

14 — Divulgação da lista de classificação final — a referida lista será publicada no *Diário da República*, 2.ª série.

7 de Junho de 2005. — A Responsável do Serviço de Recursos Humanos, *Aida Pinheiro*.

Aviso n.º 6176/2005 (2.ª série). — 1 — Nos termos dos artigos 15.º, 23.º e 30.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, e do regulamento aprovado pela Portaria n.º 43/98, de 26 de Janeiro, faz-se público que, autorizado por deliberação do conselho de administração do Hospital de São João de 25 de Maio de 2005, no uso da competência delegada no n.º 3 da secção I do citado regulamento, se encontra aberto concurso de provimento para assistente de pediatria da carreira médica hospitalar do quadro de pessoal do Hospital de São João, aprovado pela Portaria n.º 1356/95, de 16 de Novembro.

2 — Tipo de concurso:

2.1 — O concurso é institucional, interno geral, aberto a todos os médicos possuidores dos requisitos gerais e especiais de admissão e já vinculados à função pública, independentemente do serviço a que pertençam.

3 — Vagas a prover:

3.1 — É uma a vaga a prover.

4 — Prazo de validade:

4.1 — O concurso esgota-se com o preenchimento da vaga posta a concurso.

5 — Regime e local de trabalho:

5.1 — O local de trabalho será no Hospital de São João ou em outras instituições com as quais este tenha ou venha a ter acordos ou protocolos de colaboração, nos termos do n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março;

5.2 — O regime de trabalho será desenvolvido em horários desfasados, de acordo com as disposições legais existentes nesta matéria, nomeadamente o despacho ministerial n.º 19/90.

6 — Requisitos de admissão ao concurso — só podem ser admitidos ao concurso os candidatos que, até ao termo do prazo fixado neste aviso para apresentação de candidaturas, satisfaçam os requisitos que a seguir se indicam:

6.1 — Requisitos gerais:

- a) Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos exceptuados por lei especial ou convenção internacional;
- b) Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;
- c) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;

- d) Possuir a robustez física e o perfil psíquico indispensáveis ao exercício da função e ter cumprido as leis da vacinação obrigatória;

6.2 — Requisitos especiais:

6.2.1 — Possuir o grau de assistente de pediatria ou sua equiparação, obtida nos termos do n.º 3 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março;

6.2.2 — Estar inscrito na Ordem dos Médicos.

6.3 — Exigências particulares:

6.3.1 — Sem exigências particulares.

7 — Apresentação das candidaturas:

7.1 — Prazo — o prazo para apresentação das candidaturas é de 20 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

7.2 — Forma — as candidaturas devem ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao presidente do conselho de administração do Hospital de São João e entregue no Serviço de Recursos Humanos deste Hospital, sito à Alameda de Hernâni Monteiro, Asprela, 4200 Porto, pessoalmente ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, expedido até ao termo do prazo fixado no n.º 7.1 deste aviso.

7.3 — Dos requerimentos devem constar os seguintes elementos:

- Identificação do requerente (nome, naturalidade, residência e telefone e número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu);
- Categoria profissional e estabelecimento a que o requerente se encontra vinculado;
- Referência ao aviso de abertura deste concurso, identificando o número e a data do *Diário da República* onde vem enunciado, bem como a área profissional a que concorre;
- Identificação dos documentos que instruem o requerimento;
- Endereço para onde deverá ser remetido qualquer expediente relativo ao concurso.

8 — As falsas declarações prestadas nos requerimentos ou nos currículos pelos candidatos são puníveis nos termos da lei penal e constituem infracção disciplinar no caso de funcionários ou agentes.

9 — Os requerimentos de admissão devem ser acompanhados de:

- Documento comprovativo da posse do grau de assistente de pediatria ou da equiparação a esse grau;
- Documento comprovativo do vínculo à função pública;
- Documento comprovativo de que o candidato se encontra inscrito na Ordem dos Médicos;
- Cinco exemplares do *curriculum vitae*.

9.1 — A apresentação do documento referido na alínea c) pode ser substituída por declaração no requerimento, sob compromisso de honra, da situação do candidato em relação a esse requisito.

9.2 — A não apresentação, no prazo de candidatura, dos documentos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 9 deste aviso implica a não admissão ao presente concurso.

10 — Os exemplares do *curriculum vitae* podem ser apresentados até 10 dias úteis após o termo do prazo de candidatura fixado no n.º 7.1 deste aviso, implicando a sua não apresentação dentro daquele prazo a não admissão ao concurso.

11 — Método de selecção — o método de selecção dos candidatos é a avaliação curricular, nos termos estabelecidos na secção VI do regulamento aprovado pela Portaria n.º 43/98, de 26 de Janeiro.

12 — Constituição do júri:

Presidente — Prof. Doutor Álvaro Jerónimo Leal Machado de Aguiar, chefe de serviço de pediatria, com funções de director do Departamento de Pediatria, do Hospital de São João.
Vogais efectivos:

Prof. Doutor Alberto António Moreira Caldas Afonso, assistente hospitalar graduado de pediatria do Hospital de São João.

Prof.ª Doutora Maria Hercília Ferreira Guimarães Pereira Areias, chefe de serviço de pediatria do Hospital de São João.

Vogais suplentes:

Prof. Doutor Luís Almeida Santos, chefe de serviço de pediatria do Hospital de São João.

Prof. Doutor António José Mónica da Silva Guerra, chefe de serviço de pediatria do Hospital de São João.

O presidente do júri será substituído, em caso de faltas ou impedimentos, pelo 1.º vogal efectivo.

13 — Divulgação da lista de candidatos — a referida lista será afixada no Serviço de Recursos Humanos deste Hospital, piso 01, e

simultaneamente notificados os interessados por ofício registado, com aviso de recepção.

14 — Divulgação da lista de classificação final — a referida lista será publicada no *Diário da República*, 2.ª série.

7 de Junho de 2005. — A Responsável do Serviço de Recursos Humanos, *Aida Pinheiro*.

Despacho (extracto) n.º 13 934/2005 (2.ª série). — Por despacho deste Hospital de 7 de Junho de 2005:

Abel Vazquez Gonzalez — rescindido, a seu pedido, o contrato administrativo de provimento como médico interno do internato complementar de anestesiologia deste Hospital, a partir de 1 de Maio de 2005. (Isento de declaração de conformidade do Tribunal de Contas.)

8 de Junho de 2005. — A Responsável do Serviço de Recursos Humanos, *Aida Pinheiro*.

Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento

Aviso n.º 6177/2005 (2.ª série). — O conselho de administração do Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento, analisada a proposta/DIL/1987, de 5 de Maio de 2005, da comissão de avaliação de transferências, relativa ao pedido de transferência da Farmácia Fátima, sita na Cova da Iria, na freguesia de Fátima, concelho de Ourém, distrito de Santarém, formulado em 28 de Outubro de 2004, ao abrigo do n.º 16.º da Portaria n.º 936-A/99, de 22 de Outubro, alterada pelas Portarias n.ºs 1379/2002, de 22 de Outubro, 168-B/2004, de 18 de Fevereiro, e 865/2004, de 19 de Julho, considerando que:

Para o local pretendido não existe aberto concurso para instalação de farmácia (n.º 16.º, n.º 1, da citada portaria);

A farmácia dispõe de alvará emitido há mais de cinco anos (n.º 2 do mesmo número);

Foi publicado aviso na 2.ª série do *Diário da República* possibilitando que as restantes farmácias do concelho igualmente concorressem (n.º 3 do citado preceito);

Não houve qualquer outra candidatura à pretendida transferência;

Foram ouvidas a Administração Regional de Saúde e a Câmara Municipal interessadas, tendo os respectivos pareceres sido favoráveis à transferência;

Deliberou em sessão do conselho de administração de 31 de Maio de 2005 (acta n.º 35/CA/2005) deferir o pedido de transferência da Farmácia Fátima para a Rua de Santo Agostinho, 6, Cova da Iria, freguesia de Fátima, concelho de Ourém, distrito de Santarém, nos termos do n.º 6 do n.º 16.º da Portaria n.º 936-A/99, de 22 de Outubro.

6 de Junho de 2005. — Pelo Conselho de Administração, o Presidente, *Rui Santos Ivo*.

Aviso n.º 6178/2005 (2.ª série). — O conselho de administração do Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento, analisada a proposta/DIL/1988, de 5 de Maio de 2005, da comissão de avaliação de transferências, relativa ao pedido de transferência da Farmácia Remédios, sita na Rua de Ivens, 20, na freguesia de Alfragide, concelho da Amadora, distrito de Lisboa, formulado em 3 de Novembro de 2004, ao abrigo do n.º 16.º da Portaria n.º 936-A/99, de 22 de Outubro, alterada pelas Portarias n.ºs 1379/2002, de 22 de Outubro, 168-B/2004, de 18 de Fevereiro, e 865/2004, de 19 de Julho, considerando que:

Para o local pretendido não existe aberto concurso para instalação de farmácia (n.º 16.º, n.º 1, da citada portaria);

A farmácia dispõe de alvará emitido há mais de cinco anos (n.º 2 do mesmo número);

Foi publicado aviso na 2.ª série do *Diário da República* possibilitando que as restantes farmácias do concelho igualmente concorressem (n.º 3 do citado preceito);

Não houve qualquer outra candidatura à pretendida transferência;

Foram ouvidas a Administração Regional de Saúde e a Câmara Municipal interessadas, tendo os respectivos pareceres sido favoráveis à transferência;

Deliberou em sessão do conselho de administração de 31 de Maio de 2005 (acta n.º 35/CA/2005) deferir o pedido de transferência da Farmácia Remédios para a Rua de Ivens, 107, loja A, bloco A, fre-

guesia de Alfragide, concelho da Amadora, distrito de Lisboa, nos termos do n.º 6 do n.º 16.º da Portaria n.º 936-A/99, de 22 de Outubro.

6 de Junho de 2005. — Pelo Conselho de Administração, o Presidente, *Rui Santos Ivo*.

Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge

Aviso n.º 6179/2005 (2.ª série). — *Concurso para recrutamento de um investigador-coordenador do quadro de pessoal deste Instituto.* — 1 — Na sequência da publicação de nomeação e composição do respectivo júri, torno público que, por meu despacho de 17 de Novembro de 2004, autorizei a abertura do concurso externo para recrutamento de um investigador-coordenador, da carreira de investigação científica, do quadro de pessoal deste Instituto, na área científica, de doenças infecciosas, área afim de infecção VIH/sida.

2 — Requisitos de admissão ao concurso:

2.1 — Requisitos gerais — os constantes do n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho:

- a) Ter 18 anos completos;
- b) Possuir as habilitações legalmente exigidas para o desempenho do cargo;
- c) Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;
- d) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
- e) Possuir a robustez física e o perfil psíquico indispensáveis ao exercício da função e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

2.2 — Requisitos especiais — os constantes do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 124/99, de 20 de Abril:

- a) Os investigadores principais da mesma ou de outra instituição da área científica do concurso ou de área científica considerada pelo conselho científico como afim daquela para que é aberto o concurso ou ainda os que, embora de área diversa, possuam currículo científico relevante nessas áreas e que, em qualquer dos casos, contem o mínimo de três anos de serviço efectivo na categoria e tenham sido aprovados em provas públicas de habilitação ou de agregação;
- b) Os investigadores-coordenadores de outra instituição da área científica do concurso ou de área científica considerada pelo conselho científico como afim daquela para que é aberto o concurso ou ainda os que, embora de área diversa, possuam currículo científico relevante nessas áreas;
- c) Os indivíduos que possuam o grau de doutor na área científica do concurso ou em área científica considerada pelo conselho científico como afim daquela para que é aberto o concurso ou ainda os que, embora doutorados em área diversa, possuam currículo científico relevante nessas áreas e que, em qualquer dos casos, contem um mínimo de seis anos de experiência profissional nessas áreas após a obtenção do doutoramento ou tenham sido aprovados em provas públicas de habilitação ou de agregação.

3 — Remuneração e regalias sociais — a remuneração é a correspondente ao escalão e índice previstos no anexo 1 do Decreto-Lei n.º 124/99, de 20 de Abril. As condições de trabalho e as regalias sociais são as genericamente vigentes para os funcionários e agentes da Administração Pública.

4 — Conteúdo funcional — o constante do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 124/99, de 20 de Abril.

Cabe ao investigador-coordenador executar, com carácter de regularidade, actividades de investigação e desenvolvimento e todas as outras actividades científicas e técnicas, enquadradas nas missões das respectivas instituições e ainda:

- a) Coordenar os programas e respectivas equipas de investigação no âmbito de uma área científica;
- b) Conceber programas de investigação e desenvolvimento e traduzi-los em projectos;
- c) Desenvolver acções de formação no âmbito da metodologia da investigação e desenvolvimento.

5 — O local de trabalho situa-se no Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge, em Lisboa.

6 — O concurso é externo, nos termos do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 124/99, de 20 de Abril, e é válido para o preenchimento da vaga referida no n.º 1.

7 — Pâmetros de apreciação e ponderação — os pâmetros de apreciação e ponderação a utilizar no concurso, bem como o sistema de classificação final, constam de acta de reunião do júri do concurso, sendo a mesma facultada aos candidatos sempre que solicitada.

8 — Em conformidade com o aviso n.º 1953/2005 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série n.º 40, de 25 de Fevereiro de 2005, e com a rectificação n.º 709/2005, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 82, de 28 de Abril de 2005, o júri do concurso tem a seguinte constituição:

Presidente — Dr.ª Maria Susana Trindade da Franca Epifânio da Franca, investigadora-coordenadora do Centro de Qualidade Hídrica, do INSA.

Vogais:

Prof. Doutor Henrique Lecour, professor catedrático jubilado da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto.

Prof. Doutor José Manuel Calheiros, professor catedrático da Faculdade de Medicina da Universidade da Beira Interior.

Prof. Doutor Francisco José Nunes Antunes, professor catedrático da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa.

Prof.ª Doutora Wanda F. Canas Ferreira, professora catedrática jubilada da Universidade da Nova de Lisboa. Doutor Armindo Rodrigues Filipe, investigador-coordenador aposentado do INSA, em Lisboa.

Doutora Maria dos Anjos Martins Monge Catry, investigadora-coordenadora aposentada do INSA, em Lisboa.

9 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao director do Instituto, podendo ser entregue pessoalmente, ou remetido pelo correio com aviso de recepção, até ao termo do prazo fixado, para a Avenida do Padre Cruz, 1649-016 Lisboa, no prazo de 30 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

10 — Do requerimento deverão constar os seguintes elementos:

- a) Identificação do requerente (nome, residência, telefone e número do bilhete de identidade e sua validade);
- b) Habilitações académicas e profissionais;
- c) Categoria que possui e organismo a que está vinculado, se for o caso;
- d) Identificação do concurso e área científica e área afim a que se candidata mediante referência ao *Diário da República* em que se encontra publicado o presente aviso;
- e) Os elementos a que se refere o n.º 15 do presente aviso, relativamente aos candidatos com deficiência abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de Fevereiro;
- f) Quaisquer outros elementos que os candidatos entendam dever especificar para apreciação do seu mérito;
- g) Menção dos documentos que acompanham o requerimento;
- h) Declaração, sob compromisso de honra, em como possui os requisitos gerais, constantes do n.º 2.1 do presente aviso.

11 — O requerimento de admissão ao concurso deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Documento comprovativo dos requisitos especiais referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 124/99, de 20 de Abril, ou, em alternativa, dos referidos na alínea b) ou c) do mesmo preceito legal;
- b) Documento(s) comprovativo(s) das habilitações académicas e profissionais;
- c) *Curriculum vitae* (sete exemplares);
- d) Publicações de que o candidato é autor ou co-autor referidas no *curriculum vitae*.

12 — Publicitação das listas — os candidatos admitidos e excluídos serão notificados por ofício registado nos termos do n.º 5 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 124/99, de 20 de Abril. O resultado do concurso consta de relatório final, o qual é afixado e notificado, por carta registada, a cada um dos candidatos, nos termos do n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 124/99, de 20 de Abril, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 157/99, de 14 de Setembro.

13 — Condições de admissão de candidaturas — nos termos da alínea j) do n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 124/99, de 20 de Abril, as candidaturas são admitidas se os candidatos apresentarem, no acto de candidatura, documento comprovativo de que requereram ao conselho científico deste Instituto que lhes seja considerada, para efeitos de concurso, a habilitação detida, como habilitação em área científica afim daquela para que é aberto o concurso ou o tempo de serviço prestado em determinada área científica, como tendo sido prestado em área científica afim daquela para que é aberto o concurso.

14 — Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, pro-

videnciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

15 — Candidatos com deficiência:

15.1 — No âmbito deste concurso, aplicar-se-á aos candidatos com deficiência, abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de Fevereiro, o disposto no n.º 3 do artigo 3.º deste diploma.

15.2 — Os candidatos a que se refere o número anterior devem declarar, no requerimento de admissão, sob compromisso de honra, o respectivo grau de incapacidade e tipo de deficiência, bem como mencionar no mesmo requerimento todos os elementos necessários ao cumprimento do disposto no artigo 7.º do citado Decreto-Lei n.º 29/2001.

16 — Pessoal em situação de inactividade — em cumprimento do disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 14/97, de 17 de Janeiro, foi consultada a Direcção-Geral da Administração Pública sobre a existência de pessoal em situação de inactividade detentor dos requisitos exigidos, tendo aquela Direcção-Geral informado não existir pessoal com o perfil definido.

6 de Junho de 2005. — O Director, *Fernando de Almeida*.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Centro Científico e Cultural de Macau, I. P.

Despacho (extracto) n.º 13 935/2005 (2.ª série). — Por despacho de 6 de Maio de 2005 do Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, foi autorizada, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 89-G/98, de 13 de Abril, a renovação da licença especial para o exercício de funções em Macau por um período de dois anos a Maria Tereza Fernandes Pereira Sena Sales Lopes com efeito a 1 de Agosto de 2005.

3 de Junho de 2005. — O Presidente, *Luís M. L. Mota e Silva*.

Escola Superior de Enfermagem de Ponta Delgada

Aviso n.º 6180/2005 (2.ª série). — 1 — Nos termos do n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, faz-se público que, por despacho da presidente do conselho directivo da Escola Superior de Enfermagem de Ponta Delgada de 6 de Junho de 2005, no uso de competência delegada, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a partir da data da publicação deste aviso no *Diário da República*, concurso interno de acesso geral para preenchimento de um lugar da categoria de técnico de informática do grau 2, nível 1, da área funcional de infra-estruturas tecnológicas, da carreira de técnico de informática do quadro de pessoal desta Escola, aprovado pela Portaria n.º 475/99, de 29 de Junho.

2 — Prazo de validade — o concurso é válido para a vaga posta a concurso, caducando com o seu preenchimento.

3 — Legislação aplicável — Decretos-Leis n.ºs 204/98, de 11 de Julho, 427/89, de 7 de Dezembro, com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, e 97/2001, de 26 de Março, e Portaria n.º 358/2002, de 3 de Abril.

4 — Conteúdo funcional — compete ao técnico de informática do grau 2, nível 1, o exercício das funções constantes do n.º 2 do n.º 3.º da Portaria n.º 358/2002, de 3 de Abril, no âmbito da área de infra-estruturas tecnológicas, nomeadamente:

- Instalar componentes de *hardware* e de *software*, designadamente de sistemas de servidores, dispositivos de comunicações, estações de trabalho, periféricos e suporte lógico utilitário, assegurando a respectiva manutenção e actualização;
- Gerar e documentar as configurações e organizar e manter actualizado o arquivo dos manuais de instalação, operação e utilização dos sistemas e suportes lógicos de base;
- Planificar a exploração, parametrizar e accionar o funcionamento, controlo e operação dos sistemas, computadores, periféricos e dispositivos de comunicações instalados, atribuir, optimizar e desactivar os recursos, identificar as anomalias e desencadear as acções de regularização requeridas;
- Zelar pelo cumprimento das normas de segurança física e lógica e pela manutenção do equipamento e dos suportes de informação e desencadear e controlar os procedimentos regulares de salvaguarda da informação, nomeadamente cópias de segurança, de protecção da integridade e de recuperação da informação;
- Apoiar os utilizadores finais na operação dos equipamentos e no diagnóstico e resolução dos respectivos problemas.

5 — Remuneração e condições de trabalho — a remuneração a auferir será a correspondente ao escalão/índice previsto no mapa II anexo ao Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março, sendo as condições de trabalho e as regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários da Administração Pública.

5.1 — Local de trabalho — o local de trabalho é na Escola Superior de Enfermagem de Ponta Delgada.

6 — Requisitos gerais e especiais de admissão — podem candidatar-se os funcionários que, até ao termo do prazo fixado para apresentação das candidaturas, satisfazendo as condições previstas no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, reúnam os seguintes requisitos:

- Permanência de, pelo menos, quatro anos, classificados de *Muito bom*, ou de seis anos, classificados de *Bom*, na categoria de técnico de informática do grau 1, conforme o disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março.

6.1 — A falta de classificação de serviço poderá ser suprida por adequada ponderação do currículo profissional do candidato, devendo o candidato requerer ao júri do concurso, no momento da apresentação da candidatura, a adequada ponderação do currículo profissional relativamente ao período que não foi objecto de avaliação.

7 — Composição do júri do concurso:

Presidente — Maria Manuela Macedo Oliveira Machado, professora-adjunta da Escola Superior de Enfermagem de Ponta Delgada.

Vogais efectivos:

Luís Filipe Baltazar Couto Sousa, especialista de informática, grau 2, nível 2, da Universidade dos Açores.

Ana Cristina Sampaio de Simas, secretária da Escola Superior de Enfermagem de Ponta Delgada.

Vogais suplentes:

Maria Susana França e Sousa Pacheco, professora-adjunta da Escola Superior de Enfermagem de Ponta Delgada.

Delfina da Conceição Cera Soares Tomé de Andrade, professora-adjunta da Escola Superior de Enfermagem de Ponta Delgada.

7.1 — Substituirá a presidente nas suas faltas e impedimentos o 1.º vogal efectivo.

8 — A verificação dos requisitos de admissão e eventual exclusão de candidatos ao concurso obedecerá ao disposto no Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, e designadamente ao estabelecido nos seus artigos 29.º a 35.º

9 — Métodos de selecção — serão utilizados os seguintes métodos de selecção:

- Prova de conhecimentos;
- Avaliação curricular;
- Entrevista profissional de selecção.

9.1 — Prova de conhecimentos (PC) — consistirá numa prova escrita de conhecimentos específicos com a duração máxima de uma hora, de acordo com o programa aprovado pelo despacho conjunto n.º 294/2005, da directora-geral da Administração Pública e da presidente do conselho directivo da Escola Superior de Enfermagem de Ponta Delgada, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 69, de 8 de Abril de 2005, a seguir indicados:

Prova de conhecimentos específicos — área de infra-estruturas tecnológicas:

Sistemas operativos;
Procedimentos de salvaguarda de informação;
Noções de redes e de comunicação de dados;
Desafios da sociedade de informação.

9.1.1 — A prova de conhecimentos tem carácter eliminatório e será classificada na escala de 0 a 20 valores, sendo excluídos os candidatos que obtenham classificação inferior a 9,5 valores.

9.1.2 — A data, a hora e o local da prestação da prova de conhecimentos serão indicados, nos termos conjugados no n.º 2 do artigo 35.º e do n.º 2 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, após a afixação no serviço da relação dos candidatos admitidos.

9.2 — Avaliação curricular (AC) — visa avaliar as aptidões profissionais dos candidatos, desde que devidamente comprovadas, com base na análise do respectivo currículo profissional, ponderando-se, de acordo com as exigências da função, a habilitação académica de base, a formação e a experiência profissionais na área para que é aberto o concurso e a classificação de serviço, sendo a valorização dos diversos factores expressa na escala de 0 a 20 valores, observadas

as regras constantes do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

9.3 — Entrevista profissional de selecção (*E*) — visa avaliar, numa relação interpessoal e de forma objectiva e sistemática, as aptidões profissionais e pessoais dos candidatos, em conformidade com o disposto no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, sendo os factores de apreciação os seguintes:

- a) Capacidade de expressão e comunicação;
- b) Conhecimento dos problemas e tarefas inerentes às funções a desempenhar;
- c) Motivação e interesse profissionais;
- d) Capacidade de relacionamento entre ideias;
- e) Sentido de organização e capacidade de inovação.

9.3.1 — A entrevista profissional de selecção será expressa na escala de 0 a 20 valores.

9.3.2 — A data e o local da entrevista profissional de selecção serão comunicados aos candidatos após a realização da prova de conhecimentos, ressalvando o disposto no n.º 9.1.1 anterior.

9.3.3 — A entrevista profissional de selecção será dispensada caso o júri se considere suficientemente habilitado a decidir em função do resultado das fases descritas nas alíneas a) e b) no n.º 9 anterior.

10 — A classificação final, expressa na escala de 0 a 20 valores, resultará da média aritmética das classificações obtidas na prova de conhecimentos, na avaliação curricular, de acordo com o n.º 9.2 anterior, e na entrevista, de acordo com a seguinte fórmula:

$$CF = (PC + AC + E) / 3$$

ou

$$CF = (PC + AC) / 2$$

desde que observado o n.º 9.3.3 anterior e em que:

CF = classificação final;
PC = prova de conhecimentos;
AC = avaliação curricular;
E = entrevista profissional de selecção.

10.1 — Os critérios de apreciação e ponderação da avaliação curricular e da entrevista profissional de selecção constarão de acta de reunião do júri, sendo a mesma facultada aos candidatos sempre que solicitada.

11 — Em caso de igualdade de classificações, aplicar-se-ão os critérios de preferência a que se refere o artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

12 — A decisão relativa à classificação final e à ordenação dos candidatos obedece ao direito de participação dos interessados, nos termos previstos no artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

13 — Formalização das candidaturas — o requerimento de candidatura, dirigido à presidente do conselho directivo da Escola Superior de Enfermagem de Ponta Delgada, deverá ser formalizado em papel normalizado, entregue pessoalmente ou remetido pelo correio, registado e com aviso de recepção, dentro do prazo referido no n.º 1, para o sector de pessoal da Escola Superior de Enfermagem de Ponta Delgada, Rua de São Gonçalo, 9504-538 Ponta Delgada, solicitando a admissão ao concurso.

13.1 — Dos requerimentos deverão constar, em alíneas separadas, os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, estado civil, filiação, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e arquivo de identificação que o emitiu, situação militar, residência, código postal e telefone);
- b) Habilitações literárias, com a indicação da média final do curso;
- c) Habilitações e qualificações profissionais (acções de formação, seminários e colóquios);
- d) Categoria que detém, serviço a que pertence e natureza do vínculo;
- e) Experiência profissional (com a indicação da duração da mesma, discriminação das funções que exerceu com mais interesse para o lugar a que se candidata e antiguidade na actual categoria e na função pública);
- f) Quaisquer outros elementos que os candidatos considerem relevantes para a apreciação do seu mérito, os quais só serão considerados se devidamente confirmados e documentados;
- g) Identificação do concurso, mediante indicação do *Diário da República* onde se encontra publicado o aviso de abertura, e respectiva categoria a que concorre;
- h) Situação em que se encontra relativamente a cada um dos requisitos mencionados nas alíneas do n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;
- i) Data e assinatura.

13.2 — Os requerimentos de admissão ao concurso deverão ser acompanhados, sob pena de exclusão, da seguinte documentação:

- a) *Curriculum vitae* detalhado, devidamente datado e assinado, do qual constem, nomeadamente, as habilitações literárias, as funções que exerce, bem como as que exerceu, com indicação dos respectivos períodos de duração e actividades relevantes, assim como a formação profissional detida, com indicação das acções de formação finalizadas (cursos, estágios, especializações, seminários), indicando a respectiva duração, datas de realização e entidades promotoras;
- b) Declaração, devidamente actualizada e autenticada, emitida pelo serviço de origem, da qual constem, de forma inequívoca, a natureza do vínculo, a categoria detida e ainda a antiguidade na actual categoria, na carreira e na função pública (expressa em anos, meses e dias), bem como as classificações de serviço obtidas nos anos relevantes para o concurso;
- c) Fotocópia dos documentos comprovativos das habilitações literárias e das acções de formação profissional.

13.3 — Aos candidatos pertencentes à Escola Superior de Enfermagem de Ponta Delgada não é exigida a apresentação da declaração a que se refere a alínea b) do n.º 13.2 deste aviso. Ficam ainda dispensados da apresentação dos documentos comprovativos que se encontrem arquivados no respectivo processo individual.

13.4 — A apresentação da documentação referida nas alíneas a), b), d), e) e f) do n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, será dispensada, nos termos do n.º 2 do artigo 31.º do mesmo diploma, desde que os candidatos declarem no respectivo requerimento, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, a situação em que se encontram relativamente a cada um desses requisitos.

14 — A relação de candidatos admitidos e a lista de classificação final serão afixadas no *placard* do átrio da Escola Superior de Enfermagem de Ponta Delgada, nos termos, respectivamente, do n.º 2 do artigo 33.º e do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, sendo ainda notificados os candidatos relativamente à lista de classificação final.

15 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

16 — Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

7 de Junho de 2005. — A Presidente do Conselho Directivo, *Maria Amélia Meireles Lima da Costa Peres Correia*.

Escola Superior de Enfermagem de São João de Deus

Despacho (extracto) n.º 13 936/2005 (2.ª série). — Por despacho de 7 de Junho de 2005 da presidente do conselho directivo da Escola Superior de Enfermagem de São João de Deus:

Emelinda do Carmo Valente Caldeira Batanete, assistente do 2.º triénio — nomeada provisoriamente, precedendo concurso, na categoria de professora-adjunta do quadro de pessoal da Escola Superior de Enfermagem de São João de Deus, sendo exonerada da categoria anterior a partir da data da aceitação do novo lugar. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

7 de Junho de 2005. — O Secretário, *Rui Manuel Mourato Pires Mendes*.

Despacho (extracto) n.º 13 937/2005 (2.ª série). — Por despacho de 7 de Junho de 2005 da presidente do conselho directivo da Escola Superior de Enfermagem de São João de Deus:

Maria Antónia Fernandes Caeiro Chora, assistente do 2.º triénio — nomeada provisoriamente, precedendo concurso, na categoria de professora-adjunta do quadro de pessoal da Escola Superior de Enfermagem de São João de Deus, sendo exonerada da categoria anterior a partir da data da aceitação do novo lugar. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

7 de Junho de 2005. — O Secretário, *Rui Manuel Mourato Pires Mendes*.

Escola Superior de Hotelaria e Turismo do Estoril

Despacho (extracto) n.º 13 938/2005 (2.ª série). — Por despacho da presidente do conselho directivo da Escola Superior de Hotelaria e Turismo do Estoril de 16 de Maio de 2005:

Licenciado Nuno Ricardo Mendes Dias — autorizada a renovação do contrato administrativo de provimento, por urgente conveniência de serviço, com efeitos a partir de 16 de Maio de 2005, na categoria de assistente do 2.º triénio, por um período de três anos, em regime de exclusividade e com a remuneração mensal ilíquida correspondente ao índice 135, escalão 1, do estatuto remuneratório do pessoal docente do ensino superior politécnico, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 408/89, de 18 de Novembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.º 373/99, de 18 de Setembro, 212/97, de 16 de Agosto, 76/96, de 18 de Junho, e 347/91, de 19 de Setembro, no valor de € 2041,58, actualizável nos termos legais. [Não carece de fiscalização prévia pelo Tribunal de Contas — artigo 47.º, alínea a), da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

16 de Maio de 2005. — A Presidente do Conselho Directivo, *Eunice Rute Gonçalves*.

Instituto de Investigação Científica Tropical, I. P.

Aviso n.º 6181/2005 (2.ª série). — 1 — Nos termos do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, faz-se público que, autorizado por despacho de 3 de Janeiro de 2005 do presidente do Instituto de Investigação Científica Tropical, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da publicação do presente aviso, concurso interno de acesso geral para provimento de um lugar de chefe de secção da área de Património e Logística, do quadro de pessoal do Instituto de Investigação Científica Tropical.

2 — Prazo de validade — o concurso visa exclusivamente o preenchimento da vaga mencionada, esgotando-se com o seu provimento.

3 — Local de prestação de trabalho — em Lisboa, na Rua da Junqueira, 30, 1349-007 Lisboa.

4 — Vencimento e condições de trabalho — a remuneração é a correspondente ao desenvolvimento indiciário para a categoria de chefe de secção, constante do anexo ao Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, republicado em anexo à Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, sendo as condições de trabalho e as regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários da Administração Pública.

5 — Conteúdo funcional — compete genericamente ao chefe de secção assegurar as tarefas desenvolvidas numa unidade orgânica correspondente ao conceito de secção e dirigir, coordenar e orientar o respectivo pessoal, em uma ou mais áreas de actividade de índole administrativa, colhendo as necessárias directrizes dos órgãos de direcção ou do chefe daquela repartição em que o serviço se integra, participando na tomada de decisões concernentes, propondo, sugerindo e implementando as medidas capazes de produzir aperfeiçoamento e melhoria da eficácia dos serviços.

6 — Posse dos requisitos gerais de admissão a concurso, constantes do n.º 2 do artigo 29.º do referido Decreto-Lei n.º 204/98:

- Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos exceptuados por lei especial ou convenção internacional;
- Ter 18 anos completos;
- Possuir a escolaridade obrigatória;
- Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;
- Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
- Possuir a robustez física e o perfil psíquico indispensáveis ao exercício da função e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

7 — Requisitos especiais de admissão — de acordo com o previsto na alínea a) do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, podem candidatar-se os funcionários de qualquer serviço ou organismo da Administração Pública que preencham os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, sejam assistentes administrativos especialistas ou tesoureiros, em ambos os casos com classificação de serviço não inferior a *Bom*.

8 — Métodos de selecção — os métodos de selecção a utilizar serão, nos termos previstos nos artigos 22.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho:

- Avaliação curricular;
- Entrevista profissional de selecção.

8.1 — Os critérios de apreciação e ponderação, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa,

constam da acta de reuniões do júri do concurso, sendo a mesma facultada aos candidatos sempre que solicitada.

8.2 — A classificação final será expressa na escala de 0 a 20 valores, considerando-se não aprovados os candidatos que, na classificação final, obtenham classificação inferior a 9,5 valores.

9 — Formalização das candidaturas — o requerimento de admissão, com indicação do concurso a que se candidata, deverá ser dirigido ao presidente do júri, podendo ser entregue pessoalmente na Rua da Junqueira, 30, 2.º, 1349-007 Lisboa, dentro das horas normais de expediente ou remetido pelo correio, em cada registada, com aviso de recepção, para a mesma morada, expedido até ao último dia do prazo fixado para entrega das candidaturas estabelecido neste aviso. Do requerimento deverão constar os seguintes elementos:

- Nome, estado civil, número e validade do bilhete de identidade, residência e número de telefone;
- Habilitações literárias;
- Indicação da categoria a que pertence, serviço a que pertence e natureza do vínculo;
- Quaisquer outros elementos que os candidatos entendam dever apresentar por considerarem passíveis de influírem na apreciação do seu mérito ou de constituírem motivo de preferência legal, os quais no entanto só poderão ser tidos em conta pelo júri devidamente comprovados.

10 — O requerimento de admissão deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- Declaração emitida pelo serviço a que o candidato pertence, devidamente autenticada e actualizada, da qual conste, de maneira inequívoca, a natureza do vínculo e a antiguidade na categoria, na carreira e na função pública;
- Curriculum vitae* detalhado, com indicação, designadamente, das tarefas e funções desenvolvidas pelo candidato e correspondentes períodos, bem como a formação profissional complementar, referindo as acções finalizadas, duração e entidade promotora, devendo ser apresentada a respectiva comprovação.

11 — A relação de candidatos e a lista de classificação final serão afixadas nas instalações do Instituto de Investigação Científica Tropical, na Rua da Junqueira, 30, em Lisboa.

12 — O júri, de acordo com o despacho de 28 de Abril de 2005 do presidente do Instituto de Investigação Científica Tropical, terá a seguinte composição:

Presidente — Dr.ª Maria de Lurdes Fradique Valente Francela, chefe de divisão de Relações Exteriores e assessora principal do quadro de pessoal do Instituto de Investigação Científica Tropical.

Vogais efectivos:

Maria Isabel Madruga dos Santos Lourenço, chefe de repartição de pessoal, secretariado e expediente do quadro de pessoal do Instituto de Investigação Científica Tropical, que substituirá a presidente nas suas faltas e impedimentos.

Maria do Carmo Mendes Fernandes, chefe da secção de pessoal, do quadro de pessoal do Instituto de Investigação Científica Tropical.

Vogais suplentes:

Dr.ª Maria do Céu Coelho Maurício Gomes, assessora do quadro de pessoal do Instituto de Investigação Científica Tropical.

Maria Elvira Góis Pedrosa, chefe de secção de Contabilidade do quadro de pessoal do Instituto de Investigação Científica Tropical.

24 de Maio de 2005. — A Presidente do Júri, *Maria de Lurdes Fradique Valente Francela*.

MINISTÉRIO DA CULTURA

Gabinete das Relações Culturais Internacionais

Despacho n.º 13 939/2005 (2.ª série). — No uso da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo e do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 58/97, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 255/2002, de 22 de Novembro, e republicado em anexo a este diploma, delegeo na subdirectora deste Gabinete, licenciada Maria de Lourdes Simões de

Carvalho, nos dias 6, 7 e 14 de Junho, e na directora de serviços licenciada Maria de Lurdes Andrade Silva Morais Camacho, no dia 8 de Junho de 2005, a competência para assinar o correio e assuntos inerentes à Secção de Contabilidade, tais como pedidos de libertação de créditos (PLC) a enviar à Direcção-Geral do Orçamento, 1.ª Delegação.

3 de Junho de 2005. — A Directora, *Patrícia Salvação Barreto*.

Instituto Português de Arqueologia

Despacho (extracto) n.º 13 940/2005 (2.ª série). — Por despacho de 1 de Junho de 2005 do director deste Instituto:

João Carlos Morgado Félix, técnico profissional de 2.ª classe da carreira de assistente de arqueólogo do quadro de pessoal do Centro Nacional de Arte Rupestre — exonerado, a seu pedido, com efeitos a 1 de Maio de 2005.

6 de Junho de 2005. — A Subdirectora, *Catarina Tente*.

Instituto Português do Património Arquitectónico

Despacho (extracto) n.º 13 941/2005 (2.ª série). — Por despacho de 3 de Junho de 2005 da vice-presidente, por delegação:

Bruno Filipe Domingos Sá Barros, vigilante-recepcionista de 2.ª classe da carreira de vigilante-recepcionista do quadro de pessoal da Fortaleza de Sagres — transferido com a mesma categoria e carreira para o quadro de pessoal do Panteão Nacional, ao abrigo do disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro.

14 de Junho de 2005. — O Director do Departamento Financeiro e de Administração, *Carlos Aleixo Viegas*.

Despacho (extracto) n.º 13 942/2005 (2.ª série). — Por despacho de 3 de Junho de 2005 da vice-presidente, por delegação:

Elisabete Conceição Teixeira de Oliveira, assistente administrativa principal da carreira de assistente administrativo do quadro de pessoal da Fortaleza de Sagres — transferida com a mesma categoria e carreira para o quadro de pessoal dos Serviços Centrais deste Instituto, ao abrigo do disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro.

14 de Junho de 2005. — O Director do Departamento Financeiro e de Administração, *Carlos Aleixo Viegas*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 252/2005/T. Const. — Processo n.º 560/2001. — Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

A — **Relatório.** — 1 — JOFRASA — Sociedade Imobiliária, S. A., interpôs, junto do Tribunal Central Administrativo, recurso contencioso contra o despacho do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais de 12 de Agosto de 1997, que havia indeferido um recurso hierárquico deduzido contra as correcções efectuadas pela administração fiscal relativamente à matéria tributável de IRC declarada no ano de 1992.

O Tribunal Central Administrativo, por acórdão a fls. 192 e seguintes, negou provimento ao recurso por não se verificar qualquer vício dos que haviam sido, em alegações, imputados ao acto recorrido.

De tal decisão foi interposto recurso para o Supremo Tribunal Administrativo, tendo a recorrente feito constar nas conclusões do alegado, entre outros, os seguintes argumentos:

«A) O douto acórdão recorrido é nulo, nos termos do disposto no artigo 668.º, n.º 1, alínea b), do CPC, *ex vi* artigo 1.º da LPTA, porquanto considera que as correcções efectuadas pelo acto foram feitas de acordo com a lei (artigo 57.º do CIRC) sem ter dado como provados os factos que suportam a referida decisão.

B) O artigo 57.º, n.º 1, do CIRC permite à administração fiscal efectuar correcções que sejam necessárias para a determinação do lucro tributável sempre que, em virtude das *relações especiais entre o contribuinte e outra pessoa*, sujeita ou não a IRC, tenham sido estabelecidas *condições diferentes das que seriam normalmente acordadas entre pessoas independentes*, conduzindo a que o lucro apurado com base na contabilidade seja diverso do que se apuraria na ausência dessas relações.

C) Em direito fiscal, por força do princípio da legalidade previsto no artigo 106.º, n.º 2, da Constituição da República e dos princípios da tipicidade e determinação em que aquele se desdobra, as normas de incidência têm de ser predeterminadas no seu conteúdo, devendo

os elementos integrantes da mesma estar formulados de modo preciso e determinado.

D) A determinação do conteúdo da norma tributária de incidência exclui a utilização de conceitos vagos e indeterminados, cuja aplicação ao caso concreto assenta em valoração subjectiva ou pessoal do órgão de aplicação, sob pena de ser postergada a segurança jurídica.

E) Não estando definidos na lei ordinária fiscal os conceitos de *relações especiais* e dos critérios que permitam determinar as *condições diferentes das que seriam normalmente acordadas entre pessoas independentes*, a grande amplitude e a indeterminação do conteúdo desses conceitos permitem ao órgão de aplicação recorrer à arbitrariedade para fixar as correcções ao lucro tributável apurado com base na contabilidade, sacrificando-se assim a segurança jurídica, que se traduz na susceptibilidade de previsão objectiva, pelos particulares, das suas situações jurídicas futuras.

F) A norma do n.º 1 do artigo 57.º do CIRC estando formulada em termos vagos e imprecisos, com recurso a conceitos indeterminados, é uma norma materialmente inconstitucional, por ofensa do princípio da tipicidade e legalidade consagrado no citado artigo 106.º, n.º 2, da CRP.

G) O reconhecimento expresso no texto do acórdão recorrido de que a lei não esclarece o que deve entender-se por '*relações especiais*' confirma o carácter indeterminado do conteúdo da norma e a necessidade de valorações subjectivas para fixação dos conceitos nela integrados.

H) A norma contida no artigo 57.º, n.º 1, do CIRC foi assim aplicada, mas é desconforme à Constituição, com o princípio da legalidade, vertido no seu n.º 2 do artigo 106.º, e como tal deverá ser declarada tal inconstitucionalidade.»

O Supremo Tribunal Administrativo, por Acórdão de 6 de Junho de 2001, negou provimento ao recurso. Aí foram analisadas as questões suscitadas pela recorrente nos seguintes termos:

«Sustenta a recorrente que o artigo 57.º, n.º 2, do CIRC é inconstitucional, por violação do ex-artigo 106.º, n.º 2, da CRP, pois não define os conceitos de *relações especiais* e dos critérios que permitam determinar as *condições diferentes das que seriam normalmente acordadas entre pessoas independentes*, tendo em conta a grande amplitude destes conceitos e a sua indeterminação, os quais permitem ao Fisco recorrer à arbitrariedade para fixar as correcções do lucro tributável apurado com base na contabilidade, sacrificando-se assim a segurança jurídica, que se traduz na susceptibilidade de previsão objectiva pelos particulares das suas situações futuras. A recorrente não concorda com esses termos vagos e imprecisos nem com o recurso a conceitos indeterminados por parte do legislador fiscal, pelo que entende ter sido ofendido o princípio da tipicidade.

Resulta desta norma [artigo 57.º, n.º 1, do CIRC] que *relações especiais* são as que se tenham estabelecido em condições diferentes das que seriam normalmente acordadas entre pessoas independentes. Logo, o conceito de *relações especiais* está definido em função do conceito de *pessoas independentes*. Este conceito de *relações especiais* volta a estar definido da mesma forma pelo artigo 80.º, alínea b), do Código de Processo Tributário.

Como ensinou o Prof. Casalta Nabais, o princípio constitucional da legalidade não impede em absoluto que a norma, mormente por razões de praticabilidade em que sobressai a luta eficaz contra a fraude e a evasão fiscais, utilize nesse domínio conceitos indeterminados ou se socorra mesmo da atribuição de discricionariedade à administração fiscal. Diz esse fiscalista que o artigo 57.º do CIRC, sobre *relações especiais*, é um dos casos em que a lei concede uma verdadeira faculdade discricionária à administração fiscal.

Logo, não estamos em face de um verdadeiro conceito indeterminado, pois ele tem alguma determinação: *relações especiais* são aquelas que não têm lugar entre pessoas independentes. Mas o Fisco é que vê, caso por caso, quando é que há verdadeiras *relações especiais*, sem prejuízo de os tribunais tributários poderem controlar os casos de erro manifesto do Fisco.

Ora, tendo em conta os factos dados como provados, não parece ter havido erro manifesto por parte do Fisco. Desde logo, tenha-se em conta que um terreno foi vendido em 1992 pelo preço por que fora comprado em 1973, o que contraria todas as regras da experiência da vida.

Deste modo, o artigo 57.º, n.º 1, do CIRC não é inconstitucional.

Sustenta a recorrente que o referido preceito não diz o que se deve entender por *relações especiais*. Mas se a recorrente reparar bem, esse preceito diz que *relações especiais* são aquelas que são diferentes das que seriam normalmente estabelecidas entre pessoas independentes.»

2 — Inconformado com tal decisão, a recorrente veio, ao abrigo da alínea b) do artigo 70.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal Constitucional, interpor recurso para este Tribunal e, pretendendo «ver apreciada a inconstitucionalidade das normas do

artigo 57.º, n.ºs 1 e 2, do Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro», formulou as seguintes conclusões:

«1 — Estabelece o texto constitucional, no artigo 103.º, n.º 2 (ex-artigo 106.º, n.º 2), a obrigatoriedade de os impostos serem criados por lei e de esta determinar 'a incidência, a taxa, os benefícios fiscais e as garantias dos contribuintes'.

2 — Por força do princípio da legalidade tributária, as normas de incidência têm de ser predeterminadas no seu conteúdo, devendo os elementos integrantes da mesma estar formulados de modo preciso e determinado.

3 — A determinação do conteúdo da norma tributária de incidência exclui a utilização de conceitos indeterminados, bem como os conceitos determinados normativos, cuja aplicação ao caso concreto assenta em valoração subjectiva ou pessoal do órgão de aplicação, sob pena de ser postergada a segurança jurídica.

4 — Segundo Nuno Sá Gomes, in *Manual de Direito Fiscal*, vol. II, 2000, p. 39, '[p]or sua vez, diz-se que estamos perante reserva absoluta da lei quando se estabelece, como entre nós, que a lei formal deve conter não só o fundamento da conduta da administração mas também os critérios de decisões dos casos concretos, não dando margem a qualquer discricionariedade ou disponibilidade de tipo tributário pela administração fiscal'.

5 — No caso concreto, as correcções efectuadas resultam da aplicação do artigo 57.º, n.º 1, do CIRC e do entendimento por parte do agente da administração fiscal da existência de relações especiais entre o contribuinte e outra pessoa por efeito daquele preceito legal.

6 — Ora, 'as relações especiais' e 'as relações que estabeleçam condições diferentes das que são acordadas entre pessoas diferentes' são conceitos vagos, indeterminados, que conferem à administração fiscal poderes discricionários para a correcção da matéria colectável.

7 — Porém, não se trata de discricionariedade técnica, pois a lei não faz apelo para a sua aplicação a conhecimentos científicos não jurídicos ou artísticos ou profissionais mas sim à apreciação das relações estabelecidas, se o lucro apresentado é diferente do normal e como se quantifica o montante efectivo que serviu de base à correcção.

8 — É a lei ordinária — artigo 103.º, n.ºs 2 e 3, e artigo 268.º da CRP — que tem de estabelecer os parâmetros em que essa actividade é regulada sob pena de inconstitucionalidade.

9 — E esses critérios não existem nem se encontram estabelecidos pela lei, pelo que a grande amplitude e indeterminação do conteúdo daqueles conceitos permitem ao órgão de aplicação incluir na norma todo e qualquer ganho, sacrificando-se assim a segurança jurídica!!!

10 — Assim, a norma do artigo 57.º, n.º 1, do CIRC, estando formulada em termos vagos e imprecisos, com recurso a puros conceitos normativos, sem qualquer concretização e determinação, é uma norma materialmente inconstitucional por ofensa do princípio da legalidade e tipicidade fiscais.

11 — Segundo Nuno Sá Gomes, *ob. cit.*, p. 193, 'o citado artigo 57.º não esclarece o que se deve entender por relações especiais, afluindo apenas o critério da dependência, parecendo, portanto, que há relações especiais sempre que as entidades em causa são dependentes uma da outra'.

12 — E daqui decorre, desde logo, uma indeterminação ampla que equivale a atribuir à administração fiscal o poder discricionário de decidir quando há relação especial de dependência, o que, como dissemos, é inconstitucional.

13 — A circunstância de a lei fiscal não definir o que se deve entender por relações especiais e o carácter vago, elástico, deste conceito leva-nos a concluir que a fórmula empregada, logo aí, viola o artigo 106.º, n.º 2, da CRP, que exige que 'a lei determine [...] a incidência'.

14 — Assim, enquanto a legislação fiscal não enunciar os critérios a seguir, deve considerar-se que o artigo 57.º do CIRC é inconstitucional, por conferir à administração fiscal poderes discricionários para a correcção da matéria tributável.

15 — Deve, assim, a norma do n.º 1 do artigo 57.º do CIRC ser declarada inconstitucional! »

Contra-alegando, o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais afirmou, em conclusão, que:

«a) A recorrente não tem razão quando levanta a questão da indeterminação do conceito de relações especiais. Como bem referiu o douto acórdão do STA, 'não estamos em face de um verdadeiro conceito indeterminado, pois ele tem alguma determinação: relações especiais são aquelas que não têm lugar entre pessoas independentes'.

b) Relativamente à alegada inconstitucionalidade material do artigo 57.º do CIRC, ela não procede porquanto a norma aí constante só pode ser aplicada em consonância com os requisitos específicos exigidos pelo artigo 80.º do CPT, o que deita por terra o argumento da existência de conceitos vagos e imprecisos.

c) Também não tem razão a recorrente quando afirma que a lei não estabelece quais os critérios a utilizar, uma vez que tais critérios são aqueles utilizados no recurso aos métodos indiciários, a saber:

margens médias de lucro bruto sobre vendas e prestações de serviços, segundo o sector e actividade da empresa, e taxas médias de rentabilidade do capital investido.

d) Pelo que se considera que a norma em causa não viola, como pretende a recorrente, o artigo 106.º, n.º 2, da CRP, nem o artigo 103.º, n.º 2, da CRP, pelo que não é inconstitucional.»

Tudo visto, cumpre decidir.

B — **Fundamentação.** — 3 — O artigo 57.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (CIRC), na sua redacção originária, aplicável no momento a que se reportam os autos, dispunha, sob a epígrafe «Correcções nos casos de relações especiais ou sujeição a vários regimes de tributação», que (acentuam-se com itálico os segmentos convocados):

«1 — A Direcção-Geral das Contribuições e Impostos poderá efectuar as correcções que sejam necessárias para a determinação do lucro tributável sempre que, em virtude das relações especiais entre o contribuinte e outra pessoa, sujeita ou não a IRC, tenham sido estabelecidas condições diferentes das que seriam normalmente acordadas entre pessoas independentes, conduzindo a que o lucro apurado com base na contabilidade seja diverso do que o que se apuraria na ausência dessas relações.

2 — O disposto no número anterior observar-se-á igualmente sempre que o lucro apurado em face da contabilidade relativamente a entidades que não tenham sede ou direcção efectiva em território português se afaste do que se apuraria se se tratasse de uma empresa distinta e separada que exercesse actividades idênticas ou análogas, em condições idênticas ou análogas e agindo com total independência.

3 — Também se aplicará o disposto no n.º 1 quanto às pessoas que exerçam simultaneamente actividades sujeitas e não sujeitas ao regime geral do IRC, quando relativamente a tais actividades se verificarem idênticos desvios.

4 — Quando o disposto no n.º 1 se aplique relativamente a um sujeito passivo do IRC por virtude de relações especiais com outro sujeito passivo do mesmo imposto ou do IRS, na determinação do lucro tributável deste último serão efectuados os ajustamentos adequados que sejam reflexo das correcções feitas na determinação do lucro tributável do primeiro.»

Por sua vez, o parâmetro constitucional invocado pela recorrente — plasmado no artigo 106.º, n.º 2, da Constituição (artigo 103.º, n.º 2, na redacção actual) — prescreve que:

«Artigo 106.º

Sistema fiscal

1 —
2 — Os impostos são criados por lei, que determina a incidência, a taxa, os benefícios fiscais e as garantias dos contribuintes.
3 —

4 — Ora, como resulta dos autos, a correcção administrativa fundada no transcrito artigo 57.º do CIRC reportava-se a uma situação inteiramente integrável na esfera do n.º 1 do presente preceito, não estando em causa, nos autos, «o lucro apurado em face da contabilidade relativamente a entidades que não tenham sede ou direcção efectiva em território português [que] se afaste do que se apuraria se se tratasse de uma empresa distinta e separada que exercesse actividades idênticas ou análogas, em condições idênticas ou análogas e agindo com total independência».

Nestes termos, não tendo esta norma sido aplicada pelo tribunal *a quo* como *ratio decidendi* do juízo proferido na decisão recorrida, há que delimitar o objecto do recurso à hipótese circunscrita no n.º 1 do preceito.

5 — A questão de constitucionalidade emergente incide sobre um nódulo fiscal assaz problemático. De facto, a matéria relativa aos «preços de transferência» tem conhecido, nos últimos tempos, um tratamento jurídico-dogmático ímpar no domínio da ciência *jusfiscalista*, estando-lhe associado, muito por obra dos trabalhos de organizações internacionais dinamizadoras do estudo da questão e da implementação de instrumentos preordenados à resolução de conflitos que surgem neste âmbito temático, um papel verdadeiramente *jurisgénico* ao nível do tratamento legislativo que o domínio dos preços de transferência tem sofrido.

Na «economia» do presente recurso, estando em causa o confronto da norma do artigo 57.º do CIRC com o parâmetro constitucional cristalizado no princípio da legalidade fiscal, importa, em primeiro lugar, ter em conta a(s) especificidade(s) que recorta(m) o quadro normativo aqui *em crise*, para, depois, apurar se a regulamentação concretamente em causa contraria as exigências próprias da repartição material-funcional que está subjacente à imposição constitucional de que «os impostos são criados por lei, que determina a incidência, a taxa, os benefícios fiscais e as garantias dos contribuintes».

5.1 — Perscrutando a *ratio* subjacente à previsão do artigo 57.º do CIRC, emerge indubitavelmente que o seu âmbito de aplicação está delimitado em torno da problemática dos preços de transferência, visando acautelar as consequências resultantes de uma «facilitada» manipulação de valores fiscalmente relevantes para efeitos do cálculo do imposto devido pelo sujeito passivo numa óptica que não será de todo estranha à fenomenologia própria da evasão e fraude fiscais.

Contudo, apesar de o preceito, considerado na sua globalidade operativa, ser susceptível de abarcar um tal conteúdo realístico, não pode ignorar-se que a regulamentação dos preços de transferência, a bem ver, não deve ser agrilhoadada, *tout court* e *in rerum natura*, à estrita presunção de que, por detrás do «preço estabelecido entre sujeitos dependentes», existirá forçosamente um princípio de acção norteado por uma *intentio* de evasão ao pagamento do imposto. Daí que, apesar de ser certo, como adverte o Comité dos Assuntos Fiscais da OCDE («OCDE — Preços de transferência e empresas multinacionais — Relatório do Comité dos Assuntos Fiscais da OCDE de 1979», in *Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal*, n.º 144, Lisboa, 1985), que a problemática relativa a preços de transferência imbrica com a de fraude e de evasão fiscais por aqueles poderes ser utilizados para tais fins, também não pode ignorar-se, como se verá, que as «próprias características dos [Preços de] T[ransferência], [...] contêm intrinsecamente riscos de distorção e instrumentalização tributária», susceptíveis de ocasionar «distorções económicas correlativas à impropriedade do apuramento da situação tributária» (Duarte Barros, *Metodologias na Determinação do Preço de Plena Concorrência, Perspectiva da Administração Fiscal*, Conferência da Associação Portuguesa de Consultores Fiscais, Lisboa, Novembro de 1999, p. 1).

Em todo o caso, a realidade subjacente ao problema dos preços de transferência pode, de facto, definir-se, em termos de manifesta neutralidade, como dizendo respeito «aos valores atribuídos a bens e serviços pelos agentes económicos nas trocas que efectuam entre si, incluindo as transferências de bens e prestações de serviços que têm lugar no âmbito dos estabelecimentos e divisões independentes que integram a mesma unidade económica» (Maria Teresa Veiga de Faria, «Preços de transferência — Problemática geral», in AA. VV., *A Internacionalização da Economia e a Fiscalidade — Colóquio Comemorativo do XXX Aniversário do Centro de Estudos Fiscais*, Lisboa, 1993, p. 401).

Como se compreende, tal problemática assume particular acuidade relativamente às operações desenvolvidas no seio de empresas associadas onde as respectivas operações «não sofrem necessariamente da mesma maneira [do que sucede perante empresas independentes onde as condições das suas relações comerciais e financeiras são regidas, em regra, pela dinâmica do mercado] a influência directa dos mecanismos de mercado», como é reconhecido pela OCDE (cf. «OCDE — Princípios aplicáveis em matéria de preços de transferência destinados às empresas multinacionais e às administrações fiscais», *Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal*, n.º 189, Lisboa, 2002, p. 35). É neste domínio particular que, por diversas razões relacionadas com a gestão concreta das unidades empresariais podem ocorrer manipulações dos preços atribuídos aos bens e serviços transaccionados, daí podendo resultar que «a natureza e o montante dos pagamentos efectuados entre elementos do grupo possam ser influenciados por considerações de ordem fiscal» (cf. «OCDE — Preços de transferência e empresas multinacionais — Relatório do Comité dos Assuntos Fiscais da OCDE de 1979», *op. cit.*, p. 12).

Ora, ainda que as motivações subjacentes a tal modelação económico-financeira possam ser determinadas por uma diversidade de factores extrafiscais (como possíveis motivações para a manipulação de preços de transferência elencam-se razões atinentes à «flutuação cambial, restrições económicas, instabilidade política, vantagens competitivas, parceiros estrangeiros, tributação, relações públicas e relações interpessoais»; v., Maria Teresa Veiga de Faria, «Preços de transferência — Problemática geral», *op. cit.*, p. 404, e Fernando Rocha Andrade, «Preços de transferência e tributação de multinacionais: As evoluções recentes e o novo enquadramento jurídico português», *Separata do Boletim de Ciências Económicas da Faculdade de Direito de Coimbra*, vol. XLV-A, 2002, pp. 310 e segs.), não pode ignorar-se que as manipulações de preços contratados entre entidades dependentes acabam sempre por influenciar a matéria tributável do sujeito passivo, moldando-a com base em valores que, mesmo sendo reais, são distorcidos pela existência de relações propiciadoras de uma artificiosa fixação dos preços acordados.

Reconhecendo-se tal realidade, o «laboratório fiscal» vem adoptando, como critério orientador da determinação dos preços de transferência, o «princípio de plena concorrência», que, tal como consta do artigo 9.º, n.º 1, do Modelo da Convenção Fiscal da OCDE, vem sendo enunciado em torno da seguinte especificação: «[Quando] [...] as duas empresas [associadas], nas suas relações comerciais ou financeiras, estiverem ligadas por condições aceites ou impostas que difiram das que seriam estabelecidas entre empresas independentes, os lucros que, se não existissem essas condições, teriam sido obtidos por uma das empresas, mas não o foram por causa dessas condições, podem

ser incluídos nos lucros dessa empresa e tributados em conformidade» (cf. «OCDE — Princípios aplicáveis em matéria de preços de transferência destinados às empresas multinacionais e às administrações fiscais», *op. cit.*, p. 37). Procura-se, assim, com a mobilização do modelo operatório condensado em tal critério, apurar os preços que «teriam sido acordados entre empresas independentes, relativamente a operações idênticas ou similares, no mercado livre», pelo que, nos casos onde seja possível individualizar transacções efectuadas num mercado de livre concorrência, a concreta determinação do preço de transferência, à luz do referido princípio, implica, pois, «a possibilidade de remeter, directamente, para o preço que seria praticado em transacções comparáveis entre empresas independentes ou entre uma empresa de um grupo e uma empresa independente» (cf. «OCDE — Preços de transferência e empresas multinacionais — Relatório do Comité dos Assuntos Fiscais da OCDE de 1979», *op. cit.*, pp. 11 e segs., especialmente pp. 20 e segs.). Daí que, hodiernamente, e com maior ou menor densidade conceitual-normativa, os ordenamentos jurídicos reajam à abertura de uma «área de evasão ou de elisão do imposto com uma maciça intervenção normativa e administrativa», acolhendo, ao nível do seu direito interno, um conjunto de normas que estabelecem «a obrigação, a cargo de sujeitos ligados por um vínculo de independência, de observar, nas relações económicas estabelecidas entre si, critérios de determinação do valor de cada operação que não sejam diversos dos praticados ou dos que seriam praticados entre operadores independentes, ou seja, entre operadores com interesses e escopos contrapostos» (cf. Guglielmo Maisto, *Il «Transfer price» nel diritto tributario italiano e comparato*, Padova, 1985, p. 5).

Assim sucede, *inter alia*, na Bélgica (artigo 24.º do Code des Impôts sur les Revenus); em França (artigo 57.º do Code General des Impôts); no Reino Unido (secção 485 do Income and Corporation Taxes Act); nos Estados Unidos da América (secção 482 do Internal Revenue Code); na Alemanha [secção 1 (1) da Aussensteuergesetz]; em Espanha (artigo 16.º da Ley 43/1995, de 27 de diciembre de 1995, del Impuesto sobre Sociedades), e em Itália (artigo 100.º, n.º 7, do Testo Unico delle Imposte sui Redditi).

É certo que, na sua abrangência, as questões suscitadas pela problemática dos preços de transferência vão muito para além de um determinado espaço físico delimitado pela muralha da soberania fiscal estadual, designadamente quando, no âmbito da actuação das empresas multinacionais, a fixação dos preços de transferência nas relações intragrupo tangem com diversos ordenamentos jurídicos.

Contudo, mesmo fora do âmbito de tais situações fiscais plurilocalizadas, os princípios — e as preocupações — que vêm sendo firmados nesta área tributária não deixam, *mutatis mutandis*, de valer em face de «entidades situadas no mesmo espaço territorial-fiscal» (cf. Maria Teresa Veiga de Faria, «Preços de transferência — Problemática geral», *op. cit.*, pp. 402).

5.2 — Entre nós, o legislador fiscal consagrou, no artigo 57.º do CIRC, a possibilidade de a administração fiscal proceder às «correções que sejam necessárias para a determinação do lucro tributável sempre que, em virtude das relações especiais entre o contribuinte e outra pessoa, sujeita ou não a IRC, tenham sido estabelecidas condições diferentes das que seriam normalmente acordadas entre pessoas independentes, conduzindo a que o lucro apurado com base na contabilidade seja diverso do que o que se apuraria na ausência dessas relações».

Segundo a recorrente, tal norma, «estando formulada em termos vagos e imprecisos, com recurso a puros conceitos normativos, sem qualquer concretização e determinação, é uma norma materialmente inconstitucional por ofensa do princípio da legalidade e tipicidade fiscais», na medida em que essa «indeterminação ampla [...] equivale a atribuir à administração fiscal o poder discricionário de decidir quando há relação especial de dependência, o que [...] é inconstitucional».

É o que importa, pois, apurar, tendo em conta, por um lado, a construção normativa que concretiza a intencionalidade prática do critério legal em crise no âmbito problemático individualizado pelo legislador, e, por outro, a densidade normativa reclamada pelo princípio da legalidade fiscal no âmbito do horizonte regulamentado, na parte aqui relevante, pela norma do artigo 57.º do CIRC.

5.2.1 — Considerando o teor normativo do artigo 57.º, ressalta, ao nível dos seus pressupostos de aplicação, a exigência de que: a) existam relações especiais entre o contribuinte e uma outra entidade sujeita ou não ao regime do IRC; b) e, em virtude dessas relações, sejam estabelecidas condições diferentes das que seriam normalmente acordadas entre pessoas independentes; c) conduzindo ao apuramento de uma base tributária distinta da que seria apurada na ausência de tais relações (cf. Paula Rosado Pereira, «O novo regime dos preços de transferência», in *Fiscalidade*, n.º 5, 2001, p. 25).

Ora, atentando no teor do preceito — que, na essência, cristaliza uma afirmação do princípio de plena concorrência tal como este vem sendo enunciado pelas orientações firmadas no âmbito dos estudos da OCDE —, é patente que, na redacção que imprimiu à norma, o legislador nacional lançou mão de uma construção tipológica assente

em conceitos indeterminados («relações especiais», «condições diferentes das que seriam normalmente acordadas entre pessoas independentes»), cujo preenchimento, por definição, não decorre, *expressis verbis*, da estrita consideração semântico-gramatical da norma, antes exige uma mediação concretizadora da intencionalidade prático-normativa com que o legislador recortou, constitutivamente, o domínio problemático nela individualizado.

O caminho trilhado pelo legislador português na formulação da norma — que, nesta sede, corresponde genericamente ao seguido por diversos ordenamentos jurídicos, onde a concretização da norma fica a cargo de directrizes administrativas e, em *ultima ratio*, à jurisprudência [cf. Guglielmo Maisto, «Transfer pricing in the absence of comparable market prices», in *Cahiers de Droit Fiscal International*, vol. LXXVII, p. 216. O autor dá, aí, conta de que as «instruções administrativas», quando existam, têm acolhido de forma directa — caso da Áustria — ou indirecta — como sucede no Reino Unido — as *guidelines* formuladas pela OCDE; contudo, em países como a França, Holanda e Suíça, a prática tem também seguido tais orientações sem que «seja necessário indicar a [sua] aplicação» e o mesmo sucede, de resto, no âmbito do ordenamento jurídico finlandês e neozelandês perante a ausência de directrizes administrativas] — mereceu a crítica dogmática de alguns autores que apontam à «forma genérica» do preceito o perigo de a sua aplicação do preceito ficar «demasiado dependente do arbítrio do funcionário da fiscalização» (cf. J.J. Amaral Tomás, «Os preços de transferência», in *Fisco*, n.º 29, 1991, p. 19; Maria Teresa Veiga de Faria, «Preços de transferência — Problemática geral», *op. cit.*, p. 437; Paula Rosado Pereira, «O novo regime dos preços de transferência», *op. cit.*, p. 25; e Fernando Rocha Andrade, «Preços de transferência e tributação de multinacionais: As evoluções recentes e o novo enquadramento jurídico português», *op. cit.*, pp. 328 e segs.).

A «comissão para o desenvolvimento da reforma fiscal», após reflectir sobre os pressupostos de aplicação do artigo 57.º, recomendou igualmente que, «por razões de certeza e segurança jurídicas, bem como de operacionalidade da inspecção tributária, se deve evoluir no sentido do desenvolvimento daqueles elementos, na linha dos princípios e critérios recomendados pela OCDE e do que tem sido a tendência em muitos países» (cf. *Relatório da Comissão para o Desenvolvimento da Reforma Fiscal*, Ministério das Finanças, Lisboa, 1996, pp. 659 e segs.; v., igualmente, o «Relatório da Comissão de Reforma da Fiscalidade Internacional», in *Ciência e Técnica Fiscal*, n.º 395, 1999, pp. 103 e segs.).

Acolhendo tais recomendações, o nosso legislador, pela Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro, alterou a redacção do artigo 57.º do CIRC e, com a revisão operada pelo Decreto-Lei n.º 198/2001, de 3 de Julho, o artigo 58.º do CIRC, sob a epígrafe «Preços de transferência», passou a dispor que:

«1 — Nas operações comerciais, incluindo, designadamente, operações ou séries de operações sobre bens, direitos ou serviços, bem como nas operações financeiras, efectuadas entre um sujeito passivo e qualquer outra entidade, sujeita ou não a IRC, com a qual esteja em situação de relações especiais, devem ser contratados, aceites e praticados termos ou condições substancialmente idênticos aos que normalmente seriam contratados, aceites e praticados entre entidades independentes em operações comparáveis.

2 — O sujeito passivo deve adoptar, para a determinação dos termos e condições que seriam normalmente acordados, aceites ou praticados entre entidades independentes, o método ou métodos susceptíveis de assegurar o mais elevado grau de comparabilidade entre as operações ou séries de operações que efectua e outras substancialmente idênticas, em situações normais de mercado ou de ausência de relações especiais, tendo em conta, designadamente, as características dos bens, direitos ou serviços, a posição de mercado, a situação económica e financeira, a estratégia de negócio, e demais características relevantes das empresas envolvidas, as funções por elas desempenhadas, os activos utilizados e a repartição do risco.

3 — Os métodos utilizados devem ser:

- a) O método do preço comparável de mercado, o método do preço de revenda minorado ou o método do custo majorado;
- b) O método do fraccionamento do lucro, o método da margem líquida da operação ou outro, quando os métodos referidos na alínea anterior não possam ser aplicados ou, podendo sê-lo, não permitam obter a medida mais fiável dos termos e condições que entidades independentes normalmente acordariam, aceitariam ou praticariam.

4 — Considera-se que existem relações especiais entre duas entidades nas situações em que uma tem o poder de exercer, directa ou indirectamente, uma influência significativa nas decisões de gestão da outra, o que se considera verificado, designadamente, entre:

- a) Uma entidade e os titulares do respectivo capital, ou os cônjuges, ascendentes ou descendentes destes, que detenham,

directa ou indirectamente, uma participação não inferior a 10 % do capital ou dos direitos de voto;

- b) Entidades em que os mesmos titulares do capital, respectivos cônjuges, ascendentes ou descendentes detenham, directa ou indirectamente, uma participação não inferior a 10 % do capital ou dos direitos de voto;
- c) Uma entidade e os membros dos seus órgãos sociais, ou de quaisquer órgãos de administração, direcção, gerência ou fiscalização, e respectivos cônjuges, ascendentes e descendentes;
- d) Entidades em que a maioria dos membros dos órgãos sociais, ou dos membros de quaisquer órgãos de administração, direcção, gerência ou fiscalização, sejam as mesmas pessoas ou, sendo pessoas diferentes, estejam ligadas entre si por casamento, união de facto legalmente reconhecida ou parentesco em linha recta;
- e) Entidades ligadas por contrato de subordinação, de grupo paritário ou outro de efeito equivalente;
- f) Empresas que se encontrem em relação de domínio, nos termos em que esta é definida nos diplomas que estatuem a obrigação de elaborar demonstrações financeiras consolidadas;
- g) Entidades entre as quais, por força das relações comerciais, financeiras, profissionais ou jurídicas entre elas, directa ou indirectamente estabelecidas ou praticadas, se verifica situação de dependência no exercício da respectiva actividade, nomeadamente quando ocorre entre si qualquer das seguintes situações:

- 1) O exercício da actividade de uma depende substancialmente da cedência de direitos de propriedade industrial ou intelectual ou de *know-how* detidos pela outra;
- 2) O aprovisionamento em matérias-primas ou o acesso a canais de venda dos produtos, mercadorias ou serviços por parte de uma dependem substancialmente da outra;
- 3) Uma parte substancial da actividade de uma só pode realizar-se com a outra ou depende de decisões desta;
- 4) O direito de fixação dos preços, ou condições de efeito económico equivalente, relativos a bens ou serviços transaccionados, prestados ou adquiridos por uma encontra-se, por imposição constante de acto jurídico, na titularidade da outra;
- 5) Pelos termos e condições do seu relacionamento comercial ou jurídico, uma pode condicionar as decisões de gestão da outra, em função de factos ou circunstâncias alheios à própria relação comercial ou profissional.

5 — Para efeitos do cálculo do nível percentual de participação indirecta no capital ou nos direitos de voto a que se refere o número anterior, nas situações em que não há regras especiais definidas, são aplicáveis os critérios previstos no n.º 2 do artigo 483.º do Código das Sociedades Comerciais.

6 — O sujeito passivo deve manter organizada, nos termos estabelecidos para o processo de documentação fiscal a que se refere o artigo 121.º, a documentação respeitante à política adoptada em matéria de preços de transferência, incluindo as directrizes ou instruções relativas à sua aplicação, os contratos e outros actos jurídicos celebrados com entidades que com ele estão em situação de relações especiais, com as modificações que ocorram e com informação sobre o respectivo cumprimento, a documentação e informação relativa àquelas entidades e bem assim às empresas e aos bens ou serviços usados como termo de comparação, as análises funcionais e financeiras e os dados sectoriais, e demais informação e elementos que tomou em consideração para a determinação dos termos e condições normalmente acordados, aceites ou praticados entre entidades independentes e para a selecção do método ou métodos utilizados.

7 — O sujeito passivo deve indicar, na declaração anual de informação contabilística e fiscal a que se refere o artigo 113.º, a existência ou inexistência, no exercício a que aquela respeita, de operações com entidades com as quais está em situação de relações especiais, devendo ainda, no caso de declarar a sua existência:

- a) Identificar as entidades em causa;
- b) Identificar e declarar o montante das operações realizadas com cada uma;
- c) Declarar se organizou, ao tempo em que as operações tiveram lugar, e mantém a documentação relativa aos preços de transferência praticados.

8 — Sempre que as regras enunciadas no n.º 1 não sejam observadas, relativamente a operações com entidades não residentes, deve o sujeito passivo efectuar, na declaração a que se refere o artigo 112.º, as necessárias correcções positivas na determinação do lucro tributável, pelo montante correspondente aos efeitos fiscais imputáveis a essa inobservância.

9 — Nas operações realizadas entre entidade não residente e um seu estabelecimento estável situado em território português, ou entre este e outros estabelecimentos estáveis daquela situados fora deste território, aplicam-se as regras constantes dos números anteriores.

10 — O disposto nos números anteriores aplica-se igualmente às pessoas que exerçam simultaneamente actividades sujeitas e não sujeitas ao regime geral de IRC.

11 — Quando a Direcção-Geral dos Impostos proceda a correcções necessárias para a determinação do lucro tributável por virtude de relações especiais com outro sujeito passivo do IRC ou do IRS, na determinação do lucro tributável deste último devem ser efectuados os ajustamentos adequados que sejam reflexo das correcções feitas na determinação do lucro tributável do primeiro.

12 — Pode a Direcção-Geral dos Impostos proceder igualmente ao ajustamento correlativo referido no número anterior quando tal resulte de convenções internacionais celebradas por Portugal e nos termos e condições nas mesmas previstos.

13 — A aplicação dos métodos de determinação dos preços de transferência, quer a operações individualizadas, quer a séries de operações, o tipo, a natureza e o conteúdo da documentação referida no n.º 6 e os procedimentos aplicáveis aos ajustamentos correlativos são regulamentados por portaria do Ministro das Finanças.»

As diferenças perante a regulamentação anterior, aqui *em crise*, estão bem patentes na pormenorizada densificação que a norma actualmente em vigor ilustra.

Porém, como se compreende, no presente recurso não está em causa a desvelação do «melhor direito», no sentido de criticar *ex constitutionis* uma determinada solução normativa quando o legislador lhe poderia ter imprimido uma outra — e melhor — redacção, mas sim sancionar o «não direito», na perspectiva de apurar se a norma concretamente em causa não se há-de ter por válida à luz dos parâmetros constitucionais relevantes.

É o que, de seguida, importa considerar.

5.2.2 — A norma sindicanda insere-se num particular momento da vida do imposto, dizendo directamente respeito à questão da determinação da base material que há-de estar sujeita à imposição fiscal.

Como é consabido, a delimitação do conceito de incidência relevante para a tutela garantística que o princípio da legalidade empresta a este âmbito dogmático passa pela abrangência dos pressupostos de facto geradores do imposto e da respectiva matéria tributável, sendo que, quanto a esta, como refere Cardoso da Costa («O enquadramento constitucional do direito dos impostos em Portugal», in AA. VV., *Perspectivas Constitucionais — Nos 20 Anos da Constituição de 1976*, vol. II, Coimbra, 1997, pp. 409-410), «sempre foi entendimento tradicional na doutrina portuguesa [...] o de distinguir entre a sua ‘definição’ e a sua ‘determinação’: na primeira, está em causa a identificação da entidade económica [...] sujeita a imposto, e, conseqüentemente, um elemento ‘substantivo’ e ‘essencial’ da norma tributária; na segunda, trata-se já do método ou dos métodos a adoptar no cálculo e no estabelecimento do respectivo valor e, portanto, de um domínio ‘instrumental’, com carácter fundamentalmente ‘procedimental’ e ‘adjectivo’», devendo também este domínio da determinação da matéria tributável «respeitar as específicas e estritas exigências do princípio da legalidade fiscal, quando o seu conteúdo e alcance transcender a pura esfera ‘processual’ e assumir já, afinal, um carácter ‘material ou substantivo’».

Cumprida tal explicitação, torna-se claro que, mesmo estando em causa um problema atinente à determinação da matéria tributável, susceptível de conduzir à correcção dessa base, é pertinente o confronto da norma *em crise* com as exigências inerentes ao princípio da legalidade fiscal na medida em que a sua regulamentação incorpora uma substancialidade determinante da conformação do valor dos rendimentos sujeitos a tributação, não estando, assim, apenas em causa a estrita fixação do *iter* procedimental que permitirá o estabelecimento do rendimento sujeito a imposto.

5.2.3 — Quanto ao sentido normativo que recorta o âmbito de relevo assinalado ao parâmetro constitucional em causa, este Tribunal, na sua jurisprudência, vem desenvolvendo um critério interpretativo que, pela sua pertinência, deve reiterar-se perante o caso *sub judicio*.

Nas suas imputações gerais, o princípio da legalidade fiscal, como se salientou, entre outros, no Acórdão n.º 70/2004, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 7 de Maio de 2004, é caracterizado, essencialmente, por duas dimensões normativas:

«[§] Uma corporizada na reserva absoluta de lei formal (*Gesetzvorbehalt*): os impostos apenas podem ser lançados mediante lei da Assembleia da República ou decreto-lei do Governo emitido no uso de autorização legislativa do Parlamento. [§] Trata-se de uma acepção que busca os seus fundamentos em razões puramente políticas cuja afirmação originária se perde na bruma dos tempos da Idade Média e cuja positivação começou por afirmar-se na Magna Charta Libertatum (1215), traduzindo uma ideia de autotributação, de auto-imposição dos tributos ou de consentimento no lançamento das con-

tribuições e impostos e que se acha significativamente traduzida na expressão inglesa *no taxation without representation*, mas que entretanto recebeu um *novum sopro de legitimidade e de fundamento substanciais* com a consagração do Estado de direito democrático, na medida em que o exercício do poder tributário passou a ser uma expressão dos representantes eleitos do povo justificada pela realização dos *fins materiais* do Estado de direito (cf., entre outros, Alberto Pinheiro Xavier, *Conceito e Natureza do Acto Tributário*, 1972, pp. 275 e segs.; José Manuel Cardoso da Costa, *Curso de Direito Fiscal*, 1972, pp. 154 e segs., e José Casalta Nabais, *O Dever Fundamental de Pagar Impostos*, pp. 321 e segs., e *Direito Fiscal*, 2.ª ed. refundida e aumentada, Coimbra, 2003, pp. 123 e segs.). [§] Outra dimensão do princípio da legalidade fiscal é a que é traduzida pelo princípio do *nullum vectigal sine lege*, da tipicidade (*Tatbestandsmäßigkeit*), ou de reserva material ou ‘conteudística da lei’ (como a denomina Casalta Nabais, *O Dever ...*, cit., p. 345), nos termos do qual a lei deve conter em si, essencialmente, o critério de decisão das situações concretas. [§] Segundo a sua formulação rígida, o princípio da tipicidade fiscal traduz-se na exigência de o imposto dever ser desenhado ou recortado na lei através de todos os seus momentos constitutivos, sem margem para qualquer discricionariedade administrativa ou de afirmação de quaisquer poderes *jurídico-conformantes* das situações concretas. [§] Trata-se de uma dimensão que visa dar resposta, essencialmente, a preocupações de certeza e de segurança jurídicas que constituem também exigências próprias do Estado de direito democrático, entre nós reconhecido no artigo 2.º da Constituição. [§] A primeira dimensão está acolhida no artigo 165.º, n.º 1, alínea i), e a segunda mostra-se vertida no artigo 103.º, n.º 2, ambos os preceitos da Constituição.»

Ora, considerando estas duas traves mestras do princípio da legalidade fiscal, é manifesto que o caso emergente dos presentes autos contende, na sua essência, com a segunda dimensão de cumprimento do princípio, estando em causa, de modo particular, reflectir em torno do grau de densidade normativa compatível com as exigências daí resultantes.

E já por outras ocasiões este Tribunal ponderou a relevância normativa assinalada ao princípio da legalidade fiscal, em «tornar de saber qual o grau de exigência constitucional quanto à densificação normativa face aos ditames do princípio da legalidade tributária (artigo 106.º, n.º 3, da Constituição), o mesmo é dizer, quais os limites constitucionalmente consentidos ao preenchimento, pela Administração, de conceitos jurídicos indeterminados constantes de uma norma fiscal e ao âmbito de poderes discricionários da mesma eventualmente pressupostos».

Não obstante a questão de constitucionalidade nele apreciada dizer respeito a uma norma que relevava essencialmente o juízo de ponderação subjectiva da administração sobre a não correspondência à realidade da matéria colectável declarada como elemento determinante do critério ou regime legal de tributação a ser adoptado (o § 2.º do artigo 114.º do Código da Contribuição Industrial) e, por outro lado, afastava a possibilidade de esse juízo poder ser objecto de controlo jurisdicional (artigo 78.º do mesmo Código), ao contrário do que se passa com a norma aqui constitucionalmente sindicada em que o critério determinante nela conformado tem uma matriz substancialmente objectiva, exterior à administração, e em que o acto administrativo — tributário poderá ser, em todas as suas dimensões, sindicado contenciosamente — o que, tudo sopesado nos termos adiante reflectidos, não pode deixar de conduzir, como se verá, a resultados diferentes — impõe-se considerar, entre as decisões do Tribunal Constitucional que trataram de tal problemática, o Acórdão n.º 233/94, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 27 de Agosto de 1994 (e também no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 435, p. 311, e em *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 27.º vol., p. 595), dada a densidade do discurso aí desenvolvido sobre a matéria, apoiado numa larga ponderação da doutrina pertinente ao problema, e a bondade da tese seguida quanto à admissibilidade de tais conceitos, no âmbito da determinação/definição da matéria colectável.

Lembra-se a propósito, para acentuar as referidas diferenças que ressaltarão melhor do discurso subsequente, que o § 2.º do artigo 114.º do Código da Contribuição Industrial dispunha que «sempre que em face do exame à escrita se verifique a impossibilidade de controlar a matéria colectável já determinada de harmonia com as disposições dos artigos 22.º a 49.º ou desse exame ressaltem dúvidas fundadas sobre se o resultado apurado corresponde ou não à realidade será a matéria colectável determinada de novo de harmonia com as disposições aplicáveis aos contribuintes do grupo B, com as necessárias adaptações e com notificações das fixações aos contribuintes para efeito de reclamação dentro do prazo de 15 dias, nos termos do artigo 70.º, sendo de observar o disposto no § 3.º do artigo 54.º» e que o artigo 78.º do mesmo Código estabelecia que «os valores calculados determinados e fixados pelo chefe de repartição de finanças ou pela comissão distrital de revisão não eram [são] susceptíveis de reclamação ou de impugnação nos termos do Código de Processo das Contribuições e Impostos, salvo se tiver havido preterição de

formalidades legais, caso em que os contribuintes poderão recorrer para o Tribunal Tributário de 1.ª Instância», donde resulta, como se verá, estar-se perante um quadro jurídico bem diferente do recortado no preceito agora sob censura constitucional.

Considerou-se nesse aresto o seguinte:

«8 — O § 2.º do artigo 114.º do Código da Contribuição Industrial é, quanto à sua natureza, uma norma jurídico-fiscal. Ora, como escreve Cardoso da Costa, *Curso de Direito Fiscal* (2.ª ed. atualizada, Coimbra, 1972, reimpressa e aditada de notas de atualização em 1977), p. 57, ‘não vemos [...] motivo para abandonar a conclusão, já antes avançada, de que as normas jurídico-fiscais se subsumem no âmbito mais geral das normas jurídico-administrativas: efectivamente, elas não disciplinam senão um especial sector de actividade da Administração — definindo os respectivos pressupostos e o conteúdo das relações jurídico-públicas dela decorrentes, e precisando os termos em que a mesma deve desenvolver-se — e fazem-no recorrendo aos dogmas fundamentais do direito administrativo’.

Esta identidade, segundo o autor, não invalida que a actividade fiscal se processe segundo uma ‘tonalidade própria dentro da actividade administrativa: é-lhe a mesma conferida pelo seu carácter extremamente vinculado, em face da maior ou menor margem de poder discricionário de que gozam na generalidade dos outros sectores da Administração os respectivos órgãos ou agentes’ (p. 58).

Tal carácter ‘extremamente vinculado’, contudo, não impede que certos elementos típicos da actividade fiscal (v. g., a identificação da base do imposto ou o cálculo da matéria colectável) comportem ‘muitas vezes uma zona de mais ou menos livre apreciação por parte da administração fiscal ou dos órgãos mistos (i. e., compostos por agentes do fisco e representantes dos contribuintes) a quem cabe tal tarefa. Mas — ao contrário do que já se tem entendido — trata-se apenas daqueles insuprimíveis momentos de liberdade — de *aprezamento* subjectivo — por onde necessariamente passam quer a interpretação das normas que a Administração tem de aplicar quer a fixação (na sua identidade e medida) dos factos que vão ser o pressuposto da sua actuação’ (p. 59).

Segundo este autor, importa distinguir entre a ‘liberdade discricionária’, ‘em que a lei devolve para o próprio critério do agente a escolha da medida mais conveniente e oportuna a tomar em cada caso em ordem à prossecução do interesse público em causa’, e a ‘liberdade científica’, em que, pelo contrário, há uma “simples liberdade de ‘investigação ou crítica’, no exercício da qual se não remete a Administração para o que esta considerar melhor em cada caso mas se pretende ainda que ela averigüe o verdadeiro (e único) sentido da lei e estabeleça a exacta (e única também) figuração dos factos”, ou, na expressão de Alessi (*Intituzioni di diritto tributario*, com Stamatii, Torino, sem data, p. 103, também retomada por Cardoso da Costa), ‘não se trata de avaliar a base de facto segundo critérios de oportunidade e conveniência em relação com o interesse público de conseguir uma maior ou menor colecta; mas de determinar, com a maior aproximação possível, a sobredita situação na sua realidade’.

Neste contexto se insere a denominada discricionariedade técnica, reportável, pois, àqueles juízos subjectivos (*aprezamento* subjectivo) dos agentes da Administração em sede de determinação da subsunção de uma dada realidade de facto ao âmbito de previsão de uma norma legal, isto é, os juízos técnicos destinados a apurar se um determinado facto ou uma determinada situação da vida se enquadram nas regras de incidência de um dado imposto ou qual o valor de determinados bens ou rendimentos sujeitos a tributação (Cardoso da Costa, *op. cit.*, p. 61).

O autor que temos vindo a seguir alerta para o facto de a discricionariedade técnica constituir um ‘conceito equívoco’, quer pela plurissignificação que lhe tem sido atribuída pela doutrina [em especial em Itália] quer pelo facto de “a decisão discricionária verdadeira e própria se resolver[r] também afinal num juízo técnico: a autoridade que a profere desincumbe-se do dever de ‘boa administração’, a que está adstrita, escolhendo e adoptando para cada caso, não uma solução pré-fixada pelo legislador, mas também não uma qualquer solução, antes aquela que os seus conhecimentos e experiência — o seu saber técnico, em suma — lhe ditarem como a melhor” (p. 61).

[...]

A questão da delimitação entre o conteúdo da lei em matéria fiscal e a margem de livre decisão da Administração é também objecto da reflexão de José Luís Saldanha Sanches, ‘A segurança jurídica no Estado social de direito. Conceitos indeterminados, analogia e retroactividade no direito tributário’, in *Ciência e Técnica Fiscal*, n.ºs 310-312, Outubro-Dezembro de 1984, que coloca o problema à luz das diferentes concretizações que têm sido ensaiadas, no domínio do direito fiscal, de superação da permanente relação de tensão entre a defesa da certeza e segurança do direito e da execução das normas constitucionais que impõem a generalidade das obrigações fiscais e a igualdade perante o fisco, escrevendo, pois, que ‘a linha principal da argumentação a ser seguida consiste em que essa abordagem do problema — que reflecte, no campo do direito fiscal, como já se afir-

mou — a concretização do normativismo positivista, se pode hoje considerar esgotada, dados os problemas que tem encontrado, sem conseguir resolver, nos sistemas fiscais dos países industrializados do Ocidente, onde se reflecte com mais intensidade a problemática das modernas formas de fuga legal ao imposto — a *fiscal avoidance* dos anglo-saxónicos, a que se tem chamado entre nós elisão fiscal, mas a que se poderia talvez chamar, com maior rigor e propriedade, evitação fiscal [...] [P]erante o aparecimento de esquemas cada vez mais generalizados de evitação fiscal, é sistematicamente posta à prova a capacidade do legislador fiscal para abranger na sua previsão todas as manifestações de capacidade contributiva que deverão, para a manutenção dos princípios fundamentais da justiça tributária, ser sujeitas a tributação’ (pp. 286 e 287).

Apreciando, a este propósito, a evolução do sistema fiscal inglês (e a crise do sistema da interpretação estrita — subordinada ao *principle of strict interpretation*), Saldanha Sanches (*op. cit.*, p. 289) refere:

‘É um sistema que tem como fundamento uma distinção de base entre interpretação e integração jurídica, desconhecendo — ou mais exactamente, recusando-se a admitir — a existência de um *continuum* entre a interpretação e a integração. Mas esta concepção [...] acaba por ser de todo abandonada [...] quando a jurisprudência, ao ser chamada a conhecer dos litígios entre a administração fiscal e os contribuintes acerca da exacta determinação das realidades económicas que realizam ou não os tipos fiscais pela lei determinados, vêm não só proceder a um julgamento sobre a intenção dos contribuintes caso da recente jurisprudência britânica sobre o *fiscal planning* — permitir o uso de cláusulas gerais anti-evasão por parte do legislador fiscal — caso da legislação alemã —, recuar nas suas exigências de formulação da lei fiscal através de uma expressão verbal que permita uma interpretação e inequívoca — como sucede nos direitos britânicos e alemães — ou aceitar pelo legislador o uso de conceitos indeterminados ou de preceitos — poder (*Kann-Vorschrift*) que remete para uma valoração que será efectuada pelo encarregado da execução da lei, como sucede frequentemente no direito fiscal português.’

Neste contexto, cumpre reconhecer que a possibilidade de utilização, pelo legislador, no domínio fiscal, quer de cláusulas gerais quer de conceitos indeterminados pressupõe, para efeitos da sua aplicação, uma certa margem de livre apreciação da administração fiscal na aplicação desses preceitos aos casos concretos. O que faz que, como sublinha Saldanha Sanches (*op. cit.*, p. 296), “a sua inclusão nas leis fiscais [esteja] sempre em potencial conflito com os princípios da determinabilidade e mensurabilidade das obrigações fiscais, uma vez que a sua utilização envolve necessariamente um certo grau de indeterminação. E a relação bipolar justiça-segurança surge com contornos de particular nitidez, pois a utilização de conceitos indeterminados, conceitos de valor ou cláusulas gerais, constitui ‘instrumentos de consideração das circunstâncias concretas dos actos e dos problemas, enquanto exigência da igualdade e da justiça materiais’ [A. Castanheira Neves, *A Instituição Jurídica dos Assentos e a Função Jurídica dos Supremos Tribunais*] [...] O aumento da complexidade da decisão — ou mesmo da imprevisibilidade da mesma, se estas possibilidades pela lei conferidas forem utilizadas de forma abusiva pela administração fiscal sem que os tribunais o impeçam — vem pôr em causa o princípio da segurança do direito, se entendermos que esta só pode ser garantida se da letra da lei tiverem de constar todos os elementos da decisão.”

9 — Feito este enquadramento, consideremos agora o parâmetro constitucional invocado em primeiro lugar, o artigo 106.º, n.º 3, da nossa lei fundamental, que dispõe que ‘ninguém pode ser obrigado a pagar impostos que não tenham sido criados nos termos da Constituição e cuja liquidação e cobrança se não façam nas formas prescritas na lei’.

Comentando este preceito, Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3.ª ed., Coimbra, 1993, p. 459, escrevem:

‘Fora da reserva parlamentar de lei fiscal parece ficar a matéria da liquidação e da cobrança (cf. n.º 3), naquilo que não afecte as garantias dos contribuintes, pois ela não consta do elenco mencionado no n.º 2. Em todo o caso, mantém-se a regra da reserva de lei, não podendo a liquidação e a cobrança ser reguladas por via regulamentar.’

A que acrescentam (*op. cit.*, loc. cit.):

‘Os impostos são uma das poucas obrigações públicas dos cidadãos constitucionalmente consagradas [...]. Como tal, está sujeita a algumas regras equivalentes às dos direitos fundamentais, designadamente os princípios da generalidade e da igualdade, ou seja, de que devem estar sujeitos ao seu pagamento os cidadãos em geral (artigo 12.º, n.º 1), e devem estar sujeitos a ele em idêntica medida, sem qualquer discriminação indevida (artigo 13.º, n.º 2). É nisto que consiste o princípio da igualdade tributária (o qual, evidentemente, em nada contraria o princípio constitucional da progressividade dos impostos).’

De igual forma os citados autores defendem, como corolário do princípio da legalidade tributária, a aplicação dos princípios da necessidade (no sentido de não ser concebível um imposto ‘arbitrário’) e da não retroactividade (neste último caso, contudo, com algumas limitações).

Considerando o problema numa outra perspectiva, centrada no plano do direito administrativo, Jorge Miranda, *Funções, Órgãos e Actos do Estado*, Lisboa, 1990, pp. 281 e segs., retira da reserva de lei (no confronto com a administração) o corolário da ‘proibição ou limitação rigorosa do exercício de poder discricionário da Administração (ou da discricionariedade da actuação administrativa) — previsão pela lei do conteúdo e das circunstâncias das decisões individuais e concretas sobre matérias de reserva de lei, não podendo a Administração emitir juízos de oportunidade e de conveniência acerca delas’.

Abordando especificamente a questão da admissibilidade de conceitos indeterminados em direito fiscal, Diogo Leite de Campos, ‘Evolução e perspectivas do direito fiscal’, in *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 43, Dezembro de 1983, pp. 664 e segs., partindo do pressuposto de que a referência constitucional do n.º 2 do artigo 106.º à incidência dos impostos abarca tanto a matéria colectável como a sua determinação, refere que ‘em direito fiscal o único modo de a lei se adaptar à evolução social e à riqueza de vida é através da sua modificação e da sua valia técnica’, donde, “no direito fiscal não cabe[re]m, pois, conceitos indeterminados nem normas ‘incompletas’ ou ‘elásticas’, atendendo a que ‘o princípio da legalidade, com todas as suas implicações, transforma um conceito indeterminado em lacuna *intra legem*’; ou seja, o princípio da legalidade não encontra suficiente expressão nas normas em causa, que se transformam em normas ‘abertas’ postulando a sua integração”.

Ao que acrescenta que ‘nestes casos não se trataria à primeira vista de discricionariedade da Administração, e que nada impede que a integração possa ser controlada pelo tribunal — através da aplicação da doutrina germânica do controlo total’.

Num sentido totalmente diverso se pronuncia Saldanha Sanches (*op. cit.*, p. 298), socorrendo-se da evolução doutrinária e jurisprudencial verificada na Alemanha. A este propósito refere que ‘o Tribunal Constitucional alemão começou por definir, através do princípio da determinabilidade — *Bestimmtheitsgrundsatz* — que exige das normas fiscais uma construção do tipo que, assegurando um mínimo de clareza e de transparência do tipo, permita a calculabilidade e a previsibilidade da obrigação fiscal’. O mesmo Tribunal, contudo, não impede a utilização de conceitos indeterminados no domínio da tributação do rendimento, pois que ‘o princípio da determinabilidade tem o seu núcleo essencial na reserva da competência da lei para a selecção dos factos da vida social que devem ser objecto de tributação, na manutenção do *dictum* do legislador ordinário quanto à determinação dos factos tributáveis: não impede que este se sirva de uma formulação suficientemente ampla para abranger factos da mesma natureza e igualmente indicadores de capacidade tributária, ainda que com características que entre si os diferenciem’, daí decorrendo a admissibilidade, na ordem jurídica alemã, de cláusulas gerais, de conceitos jurídicos indeterminados, de conceitos tipológicos e de tipos discricionários.

[...]

Em sentido divergente, Francisco de Sousa da Câmara, ‘Direitos e garantias dos contribuintes’, in *Fisco*, n.º 35, ano 3, Outubro de 1991, p. 19, escreveu:

‘Os dois casos conhecidos por discricionariedade técnica ou discricionariedade imprópria (abrangendo os conceitos vagos e indeterminados), respectivamente, também não envolvem uma verdadeira discricionariedade, apesar da sua designação.

No primeiro caso, atribui-se apenas à Administração possibilidade de verificar se se encontra preenchido o conteúdo do tipo técnico elaborado pelo legislador, agindo em conformidade.

No segundo caso, concedeu-se à Administração a possibilidade de preencher o conteúdo dos conceitos vagos e indeterminados ou indirectamente determinados, mas atribuindo-lhes a tarefa constante de o fazer com base numa interpretação que se deve afigurar como a única solução juridicamente correcta e que, por isso, deve ser sempre susceptível de fiscalização judicial.’

Para mais adiante, depois de reconhecer que a ‘margem de livre apreciação da Administração’ na área do direito fiscal introduz sempre insegurança e incerteza, “esteja ela ou não revestida da capa de uma actividade vinculada a uma interpretação correcta ou à aplicação do ‘justo valor’”, conclui que ‘se não vierem a reconhecer-se como constitucionais as múltiplas normas dos vários códigos tributários que as prescrevem, por contrárias ao princípio da legalidade, pelo menos, deve admitir-se hoje — sem os limites do passado — a sua sindicância jurisdiccional, de modo a se poder questionar se a Administração respeitou ou não os pressupostos definidos na lei’ (*op. cit.*, p. 20).

[...]

Ora, o que verdadeiramente a recorrente pretende criticar na norma em causa é a violação do princípio da legalidade tributária na óptica da insuficiente densificação legislativa das condições de aplicação do aludido preceito (ou seja, do insuficiente grau de precisão e determinabilidade das regras legais atinentes a esta específica situação tributária que poderiam colocar o regime em crise a descoberto das garantias decorrentes dos aludidos princípios constantes do artigo 106.º, n.ºs 2 e 3, da Constituição).

Dito ainda de outra forma, estando em causa matéria tributária, matéria de definição dos pressupostos de aplicação de um determinado imposto, a recorrente parece entender que se mostra incompatível com o aludido princípio da legalidade tributária a circunstância de a lei, com base em conceitos indeterminados ou só indirectamente determinados, conferir uma certa margem de livre apreciação à Administração para efeitos de determinação da substituição de um sistema de tributação (típico do grupo A) por um outro (o do grupo B), este mais gravoso do que aquele, em virtude do incumprimento, por parte do contribuinte, de certas regras atinentes às suas obrigações fiscais.

Recorde-se, a este propósito, que o Tribunal Constitucional já teve ocasião de dizer que em sede de restrição de direitos, liberdades e garantias a Constituição não veda ao legislador a possibilidade de este conferir à Administração a faculdade de actuar ao abrigo de poderes discricionários, desde que as balizas de exercício de tais poderes constem de forma suficientemente densificada na própria lei (cf. Acórdão n.º 285/92, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, de 17 de Agosto de 1992). Ou seja: em sede de restrições de direitos, liberdades e garantias, o recurso a conceitos jurídicos indeterminados, para efeitos de definição dos pressupostos e da amplitude de exercício de poderes discricionários pela Administração, deve encontrar na letra da lei um tal grau de densificação normativa que correspondam a um mínimo de critérios objectivos que balizem essa actuação discricionária da Administração, em termos tais que permitam aos cidadãos, com um mínimo de segurança, saber com que quadro normativo contam quanto à possível aplicação dessa lei e que simultaneamente confirmem aos tribunais elementos objectivos suficientes para apreciação da adequação e proporcionalidade no uso de tais poderes.

E se se chama este lugar paralelo da jurisprudência do Tribunal Constitucional para apreciação do caso em análise é apenas para tornar mais evidente que, desde logo para quem entenda que a actividade normativa de definição do sistema tributário, à luz do princípio da legalidade tributária, não se traduz numa verdadeira e própria restrição de direitos, liberdades e garantias, então parece não constituir obstáculo inultrapassável que a lei acolha na sua formulação conceitos jurídicos indeterminados e, com base neles, confira à Administração uma ‘margem de livre apreciação’ para analisar uma dada situação de facto de incumprimento ou de desvio de um dever fiscal e, consequentemente, decidir da aplicação do mecanismo de substituição do sistema de tributação (como resulta do § 2.º do artigo 114.º do Código da Contribuição Industrial), desde que tal habilitação preencha o conteúdo mínimo exigível ao cabal cumprimento do aludido requisito da legalidade tributária (no sentido de previsão legal do imposto).

Mas mesmo para quem veja na definição normativa do sistema tributário, em concorrência com os ditames do princípio da legalidade e da tipicidade tributárias, uma específica forma de restrição de direitos, liberdades e garantias, ou melhor, de direitos fundamentais de natureza análoga, que beneficiariam do regime do artigo 18.º da Constituição, por força do disposto no artigo 17.º da lei fundamental, será também de concluir que, à luz do critério jurisprudencial atrás referenciado, quando a lei usa conceitos jurídicos indeterminados, embora daí resulte que a Administração vem a beneficiar de uma certa margem de liberdade de apreciação, não haverá ofensa da Constituição desde que os dados legais contenham uma densificação tal que possam ser tidos pelos destinatários da norma como elementos suficientes para determinar os pressupostos de actuação da Administração e que simultaneamente habilitem os tribunais a proceder ao controlo da adequação e proporcionalidade da actividade administrativa assim desenvolvida.

No caso vertente, constituirá exigência do princípio da legalidade tributária que os conceitos indeterminados contenham uma densificação normativa que permita aos particulares saber em que situações concretas possíveis é que pode ter lugar a substituição do sistema de tributação em contribuição industrial segundo o grupo A pelo do grupo B e aos tribunais conhecer da exigibilidade e da proporcionalidade da conduta da Administração ao determinar essa substituição do sistema de tributação.

Assim sendo, a norma em apreço torna claro que tal substituição só poderá operar quando ‘em face do exame à escrita se verifique a impossibilidade de controlar a matéria colectável’ bem como quando, face ao mesmo exame, resulte que existem ‘dúvidas fundadas sobre se o resultado apurado corresponde ou não à realidade’.

É bem certo que a delimitação dos pressupostos de aplicação daquele normativo depende de um juízo valorativo tributário de elementos de carácter técnico — inexistência de elementos que permitam

o controlo da matéria colectável e fundadas dúvidas de incorrecção ou inexactidão dos elementos constantes da escrita face à realidade económico-financeira da empresa —, mas não se afigura que da imposição constitucional constante do princípio da legalidade tributária decorra que tais pressupostos de aplicação do normativo impugnado legalmente estabelecidos se mostram insuficientemente densificados, atentas as especificidades do domínio fiscal, onde frequentemente, e em sede de exercício dos poderes de controlo, se terá de recorrer a conceitos jurídicos indeterminados e ao contributo de elementos de carácter técnico para fundar as decisões da Administração na prossecução do interesse público expresso numa correcta tributação dos agentes económicos.

Com efeito, o particular sabe, em face do postulado normativo, que não é toda e qualquer situação que justificará a mudança de sistema de tributação, mas apenas aquelas que, nos termos da lei, decorram de uma efectiva impossibilidade de controlo da matéria colectável, com base na escrita da empresa, e de fundadas dúvidas que a mesma escrita suscite quanto à correspondência entre o resultado atinente à matéria colectável apurado e declarado pelo contribuinte e a realidade da empresa, tal como a Administração a aprecia.

Ora a escrita é um elemento objectivo de prova, constitui matéria de facto constante do processo administrativo e a impossibilidade de determinação da matéria colectável há-de resultar da sua insuficiência (ou mesmo inexistência), podendo sempre ser objecto de contradita quer em sede de reclamação quer de recurso contencioso.

De igual forma as 'fundadas dúvidas' sobre a efectiva correspondência entre os resultados declarados pelo contribuinte e a realidade económica da empresa hão-de resultar de elementos objectivos da escrita da empresa, designadamente quando cotejados com a prática da Administração na apreciação de situações paralelas de outros contribuintes em situações similares.

Assim sendo, a norma em crise contém um quadro normativo definido por referência a conceitos jurídicos relativamente indeterminados, cujo preenchimento vai ser levado a cabo pela Administração em função do exame à escrita do contribuinte (aquilo a que Cardoso da Costa chama 'momentos insuprimíveis de liberdade', de *aprezzamento* subjectivo) e, para o efeito, socorrendo-se dos elementos de carácter técnico (da 'liberdade de investigação ou científica') que se mostrem operativos face ao seu grau de conhecimentos e de saber e que correspondem a uma certa flexibilidade adaptativa da norma à complexidade das relações sociais e ao próprio progresso e sofisticação das técnicas envolvidas nos casos de fraude ou de 'evitação' fiscal. Tal quadro normativo contido no preceito legal confere diretrizes genéricas que permitem, pois, ao contribuinte saber em que casos e situações é que pode vir a sofrer as consequências de mudança do sistema de tributação.

Sem embargo, não se pode deixar de reconhecer que a efectiva adequação do procedimento da Administração face aos pressupostos legais é matéria que, em boa verdade, só pode ser realmente apurada partindo dos próprios resultados da actividade administrativa. Com efeito, quando se trata de saber se houve 'erro manifesto', o tribunal tem de partir do resultado da actividade da Administração para verificar se a decisão de aplicar a norma ao caso encontrava fundamento nos próprios pressupostos de facto da situação, ou seja, se a situação fáctica do contribuinte podia ou não ser subsumida à previsão legal na sua assinalável latitude.

O que só por si indicia que a efectiva observância do princípio da legalidade tributária não se pode quedar pela análise do grau de densificação normativa na óptica do seu conhecimento pelos particulares, antes tem de ir mais longe, num sentido de maior exigência quanto à garantia das posições jurídicas subjectivas dos administrados e, consequentemente, tem também de ser vista à luz da possibilidade de controlo jurisdicional da exigibilidade e da proporcionalidade dos juízos emitidos pela Administração no preenchimento daqueles conceitos indeterminados e na sua aplicação ao caso concreto. O mesmo é dizer que, nesta segunda vertente, a observância do próprio princípio da legalidade tributária vai de par com a garantia de recurso contencioso e com a amplitude dos poderes de cognição dos tribunais fiscais.

[...]

14 — Mas definido desta forma o âmbito da garantia constitucional do recurso contencioso, cumprirá perguntar se é legítimo, à luz da nossa lei fundamental, que se tenha por excluído um controlo 'mais profundo' [como o aparentemente pretendido pela recorrente], ou seja, um controlo que vá mais além do 'aprezzamento técnico', da verificação da atendibilidade do juízo expresso pelo órgão administrativo. Isto é, será constitucionalmente legítimo excluir, como atrás se afirmou, do controlo jurisdicional, ao abrigo da garantia de recurso contencioso (de anulação), a esfera de livre decisão da Administração criada por força de uma norma jurídica, quando esta se traduza na emissão de juízos de prognose ou de probabilidade mediante o recurso a meios técnicos, sem suporte directo numa norma legal?

A questão é tanto mais pertinente quanto tem-se chamado a atenção para a dificuldade de proceder à demarcação da análise e juízo téc-

nico-científico e do ulterior momento atinente à escolha entre uma série de possibilidades equivalentes entre si do ponto de vista da compatibilidade com uma norma que impõe um determinado procedimento cognoscitivo, até porque entre essas duas fases pode existir uma relação de interpenetração, de influência recíproca (cf., neste sentido, Georgio Pelagatti, *op. cit.*, p. 174).

Para responder a tal questão, de si extremamente complexa, importa desde logo sublinhar, por um lado, que a garantia do recurso contencioso, constante do n.º 3 do artigo 268.º da Constituição, não esgota, por si só, o complexo de instrumentos colocados à disposição dos particulares para fazerem valer os seus direitos e interesses legítimos (cf., v. g., artigos 20.º e 268.º, n.º 4) e, por outro, que a Constituição Portuguesa não consagra nenhuma 'reserva de administração' (*Verwaltungsvorbehalt*), isto é, não institui nenhuma área de actividade administrativa em relação à qual estejam excluídos os poderes do legislador e o controlo jurisdicional (cf., neste sentido, Sérulo Correia, *op. cit.*, p. 487, Gomes Canotilho, *op. cit.*, p. 811, e Nuno Piçarra, 'A reserva de administração', in *O Direito*, ano 122.º (1990), II, pp. 325 e segs., e III-IV, pp. 571 e segs.).

Tradicionalmente a destrição entre os juízos de *ascertainment* e os juízos propriamente valorativos assenta num pressuposto filosófico segundo o qual a ciência constitui uma actividade produtora de verdade, de certeza absoluta. Mas esta explicação tem vindo progressivamente a ser submetida a severas críticas, que põem em relevo a sua natureza de explicação/fundamento marcadamente ideológico, que parece cada vez mais claudicante face às mais recentes aquisições da epistemologia contemporânea, que sublinham precisamente o carácter não absoluto do conhecimento científico (cf. Karl Popper, *La logica della scoperta scientifica*, Torino, 1970, p. 5, e *Congetture e confutazioni. Lo sviluppo della conoscenza scientifica*, Bologna, 1972, pp. 369 e segs., e T. H. Khun, *La struttura delle rivoluzioni scientifiche*, Torino, 1978, pp. 22 e segs.).

Num plano mais centrado juridicamente, uma relevante corrente doutrinária (de inspiração germânica) tende a fundamentar a exclusão de um tal controlo jurisdicional 'mais profundo' (incidente sobre os juízos valorativos) com base na dicotomia entre *Rechtsfragen* (questões de direito) e *Ernessenfragen* (questões de oportunidade) [cf. F. Ledda, *op. cit.*, p. 432], identificando os juízos técnicos às primeiras, com base no pressuposto de que o reenvio levado a cabo pelo direito para uma norma técnica, ao produzir a juridificação desta, constitui ainda uma espécie dentre os fenómenos interpretativos, e portanto, enquanto aplicação da norma, tais juízos são susceptíveis de um controlo jurisdicional directo (F. Ledda, *op. cit.*, loc. cit.), se bem que confinado à apreciação da correcção do procedimento cognoscitivo adoptado.

Este entendimento afasta, pois, expressamente os juízos técnicos do fenómeno da discricionariedade administrativa, e nesta medida proscreve o recurso à categoria do 'juízo de mérito administrativo' como fundamento da exclusão de um controlo jurisdicional total dos juízos técnicos. Mas uma vez que o controlo jurisdicional se restringe à verificação da atendibilidade do juízo expresso pelo órgão administrativo, sobre a correcta aplicação das regras técnicas e científicas reclamadas pela norma legal, e uma vez verificada tal atendibilidade e correcção, então estar-se-ia perante uma questão de escolha entre várias soluções possíveis, todas em si mesmas legítimas porque todas apuradas segundo os critérios normativamente preestabelecidos, escolhe essa que já não seria meramente 'técnica' mas antes fundada em critérios de 'oportunidade', cuja natureza os exclui do controlo jurisdicional, porque uma decisão do juiz não se pode substituir, em sede de oportunidade, à decisão da Administração (F. Ledda, *op. cit.*, p. 434).

Nesta linha de orientação, a discricionariedade e a margem de liberdade de apreciação dos conceitos jurídicos indeterminados por parte da Administração encontram o seu fundamento no próprio princípio da separação de poderes, gerando, assim, uma 'reserva de decisão parcial' da Administração face aos tribunais (Sérulo Correia, *op. cit.*, p. 487), estabelecida pelo próprio legislador com base numa norma jurídica que fixa, ela própria, 'um núcleo mínimo incompressível de pressupostos e de elementos do conteúdo do acto' (idem, *ibidem*, p. 486).

Diversamente, outra corrente doutrinária tem vindo a qualificar os juízos técnicos como parte de uma fenomenologia mais vasta, reportável aos denominados 'factos opinativos', que contemplam as hipóteses nas quais a verificação da existência e do relevo dos factos (*ascertainment dei fatti*) abstractamente previstos numa norma determina uma solução — pela própria natureza dos factos em causa — que resulta inevitavelmente controversa, ou seja, o 'facto opinativo' consiste numa situação real prevista — tipicizada — por uma norma imprecisa [cf. C. Marzuoli, *Potere amministrativo e valutazioni tecniche*, Milano, 1985, pp. 151 e segs.].

Neste contexto, a valoração discricionária constitui um facto (em sentido amplo) correlacionado a uma norma elástica, imprecisa, a qual impõe a prossecução de uma finalidade de interesse público e remete à decisão da autoridade administrativa e fixação dos valores

e das prioridades no conjunto dos interesses em presença. Esta qualificação operada pela Administração enquanto actividade reservada, ao excluir um controlo jurisdicional pleno e substitutivo, deriva da natureza política da opção que lhe preside: 'a imprecisão, a elasticidade da norma reporta-se à definição de uma ordem de relações sociais, económicas, cuja individualização responde a critérios de oportunidade totalmente opinativos. A subtração da valoração discricionária a controlo jurisdicional (fora os casos da jurisdição de mérito), por isso, pode dizer-se que é imposta pelos princípios constitutivos da forma de Estado: o princípio democrático exige que as decisões inerentes à gestão de interesses sejam assumidas por sujeitos representativos da vontade expressa dos titulares desses interesses' [Giorgio Pelagatti, *op. cit.*, p. 180].

Assim, uma adequada valoração técnica impõe subsequentemente escolhas associadas à valoração do interesse público em presença (como refere Sérvulo Correia, *op. cit.*, p. 480, 'no âmbito da margem de autodeterminação que lhe é deixada, o titular do poder tem de comparar e valorar todos os interesses públicos e privados que possam ser satisfeitos pela decisão e hierarquizá-los à luz do interesse público específico em termos de escolher um ou alguns em detrimento dos restantes'), mas tais escolhas são, por natureza, alheias à valoração técnica, porquanto, ao assentarem na imposição ou na prevalência de certos valores face a outros, são, em última análise, reconduzíveis à função de 'direcção política' (*indirizzo politico*) formulada pelos órgãos constitucionais e correspondem à crescente dimensão técnica da própria política [cf. C. Marzuoli, *op. cit.*, p. 227].

Razão pela qual esta corrente doutrinária entende que a Administração Pública, por contraste com as entidades jurisdicionais, representa o sujeito melhor habilitado para formular tais escolhas, já que os 'valores' expressos pela Administração, enquanto 'filtrados e influenciados' pelos valores do *indirizzo politico*, surgem como mais representativos e daí que a possibilidade de um poder reservado de valoração técnica encontre o seu fundamento no princípio democrático e de representatividade [cf., neste sentido, C. Marzuoli, *op. cit.*, loc. cit., Giorgio Pelagatti, *op. cit.*, p. 183; em sentido contrário — no da prevalência do juízo jurisdicional —, V. Ottaviano, 'Giudice ordinario e giudice amministrativo di fronte agli apprezzamenti tecnici dell' amministrazione', in *Studi in Onore di V. Bachelet*, vol. II, Milano, 1987, p. 439, nota 25; ainda numa perspectiva crítica quanto a este entendimento, face aos riscos da 'politização da Administração' e da autonomização dos aparelhos administrativos face às insuficiências das instâncias de controlo político, ver G. Pelagatti, *op. cit.*, pp. 189 e 190].

Do exposto resulta que, independentemente do fundamento teórico que se adopte, questão que em si mesma não releva neste momento, existem argumentos ancorados em princípios básicos do nosso ordenamento constitucional que se mostram suficientemente relevantes para poder concluir que a existência de domínios de discricionariedade e de valoração técnica excluídos de um controlo jurisdicional pleno (no sentido de 'controlo substitutivo') não constitui, em sede de recurso contencioso de ilegalidade, atentado à garantia constitucional constante do n.º 3 do artigo 268.º da Constituição.»

No Acórdão n.º 756/95, o Tribunal Constitucional voltou a ser chamado a pronunciar-se sobre o problema da mobilização legislativa de «cláusulas gerais», «conceitos indeterminados» ou «conceitos tipológicos», tendo concluído que o recurso a tais instrumentos tipológicos só será de considerar inadmissível quando possa concluir-se que, por seu intermédio, se coloque «nas mãos da Administração um poder arbitrário ou de concretização», sendo que, como indica Cardoso da Costa («O enquadramento constitucional do direito dos impostos em Portugal», in *op. cit.*, p. 411), mencionando o citado aresto, aí se manifestou a necessidade de uma «harmonização» dos dois valores conflituantes, porquanto aí se confrontam «de um lado, a exigência da 'determinabilidade' da norma tributária, como condição da 'calculabilidade' dos encargos para os contribuintes (o que tem a ver com a dimensão 'garantística', num dos seus pontos cruciais, do princípio da legalidade) e, do outro, a necessidade de conferir a essa norma uma 'plasticidade' que a torne suficientemente capaz de abranger a realidade a tributar na sua diversidade evolutiva, frustrando formas artificiosas de evasão e assegurando, assim, a igualdade de tratamento (o que, se é expressão, dir-se-á, de um 'princípio de realidade' por que há-de pautar-se a construção de todo o direito público, tem também a ver, afinal, e por seu turno, com essa outra dimensão do princípio da legalidade, que é a sua dimensão democrática)».

Ainda que a sua análise não se tenha centrado especificamente em torno do âmbito de admissibilidade da utilização de conceitos indeterminados na construção de normas fiscais de incidência e de determinação da matéria colectável à luz do princípio da legalidade tributária, é, igualmente, de lembrar o Acórdão n.º 84/2003, publicado em *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 55.º vol., p. 91, e no *Diário da República*, 2.ª série, de 29 de Maio de 2003. Na verdade, apreciando a constitucionalidade de diversas normas em cujo recorte intervêm

diversos conceitos desse tipo, o Tribunal concluiu pela sua não inconstitucionalidade.

Ao nível da doutrina cabe notar a posição de José Casalta Nabais (*O Dever Fundamental de Pagar Impostos*, Coimbra, 1998, pp. 373 e segs., esp.¹⁶ p. 378), que, no recorte dogmático do princípio da legalidade fiscal, entende «chamar aqui à colação, enquanto limite à determinabilidade requerida pelo princípio da tipicidade fiscal, [...] o princípio da praticabilidade, o qual implica que o legislador não vá tão longe na determinação das soluções legais quanto seria de exigir, permitindo à administração uma dada margem de livre decisão, sob pena de nos depararmos com soluções impraticáveis no sentido de economicamente insuportáveis [...] Daí que, em face à realidade das situações cujo grau de diferenciação e individualização não é possível acompanhar por razões de ordem prática, nomeadamente pelos custos insuportáveis ou inadequados que implicam, se apele à edição de normas de simplificação, seja em sede legislativa seja em sede administrativa, através das quais se proceda à tipificação [ou tipi(c)ização], globalização ou standardização, assumindo como regra o que é típico, normal, provável [...]», sendo que, para o autor, «o princípio da praticabilidade ainda pode contribuir para uma atenuação das exigências da determinabilidade do princípio da legalidade fiscal [...], constituindo-se em suporte para o legislador utilizar conceitos indeterminados [...] ou conceder mesmo faculdades discricionárias, o que de resto se verifica em toda a parte e que, entre nós, tem diversas manifestações [...]», sendo uma delas, precisamente, a da norma que permite «a correcção dos lucros em caso de relações especiais».

Mais recentemente, e na mesma linha das suas posições anteriormente sustentadas — referidas no aresto supratranscrito — Saldanha Sanches («A LGT e a tributação segundo o lucro normal», in *Fiscalidade*, n.º 15, Julho de 2003, pp. 61 e segs.), discrepando sobre a fundamentação aduzida pelo Provedor de Justiça no processo n.º 531/99 (que mereceu o referido Acórdão n.º 84/2003) — para quem a possibilidade de definição por um membro do Governo dos indicadores de actividade de base técnico-científica previstos no artigo 89.º da lei geral tributária «traduz em si mesma um poder discricionário da administração fiscal inadmissível num Estado de direito democrático, que põe seguramente em crise as exigências que estão subjacentes ao princípio da segurança jurídica aplicado ao domínio tributário» —, não deixou de criticar a posição doutrinária de acordo com a qual «o princípio da tipicidade e da legalidade proíbe em absoluto a discricionariedade por parte da administração fiscal», afirmando que «assim entendido o princípio da legalidade estamos perante uma posição marcada por um total irrealismo metodológico: poderemos dizer, tal como o faz o § 5 da Abgabenordnung, que a administração fiscal tem uma habilitação para agir segundo a sua discricionariedade que deve ser exercida de acordo com os fins que a lei define e dentro dos seus limites».

5.2.4 — Condensadas as linhas de rumo firmadas pela densificação material — substantiva do princípio da legalidade fiscal e encontradas, assim, as linhas reflexivo-dogmáticas que hão-de nortear a resolução do problema *sub judicio*, importa agora confrontar a previsão do artigo 57.º do CIRC com o parâmetro constitucional, procurando esclarecer se — e em que medida — a sua formulação apresenta — ou não — uma suficiente densidade normativa à luz do parâmetro constitucional e se aí se implicará — ou não — a concessão de verdadeiros poderes discricionários à administração fiscal incompatíveis com o âmbito de tutela emergente da «Constituição fiscal».

Desde logo, ao nível do âmbito subjectivo de aplicação do preceito, fica claro que a actuação administrativa fica agarrada à prova de existência de *relações especiais* entre o sujeito passivo e uma outra entidade, sujeita ou não ao regime do IRC, decorrendo imediatamente do preceito que a verificação de tais situações está condicionada pela existência de uma relação objectiva de dependência tal que permita uma manipulação dos preços de transferência em face dos valores de transacção praticados por entidades independentes que, por definição, não se inter-relacionam em termos do exercício de um poder de influência dominante susceptível de determinar uma actuação marcada por uma concertação de interesses com a *intentio* suprafirmada.

Os pressupostos de actuação administrativa vão, nesses termos, concretizados — como bem se referiu na decisão recorrida — em torno do conceito de dependência, sendo manifesto, atendendo à teleologia da norma, que a aplicação do regime exigirá a existência de um especial vínculo entre os sujeitos que possa determinar o estabelecimento de condições anómalas em face das que seriam impostas entre entidades *dealing at arm's length*.

Por outras palavras, o recorte do âmbito de aplicação da norma sindicando passa, indubitavelmente, pela constatação de que os preços de transferência não reflectem adequadamente os mecanismos de mercado e o princípio de plena concorrência, devendo tal distorção ter na sua base a existência de uma relação especial, de dependência, entre sujeitos distinta da que ocorre entre entidades não associadas, não vinculadas entre si e, assim, não sujeitas a influências de gestão heteronomamente determinadas (*hoc sensu*, independentes).

5.2.4.1 — Assim, «respondendo» aos problemas supra-enunciados — e levando em linha de conta as considerações já tecidas sobre a problemática em questão —, sempre importa começar por evidenciar que a *ratio* normativa e o campo de aplicação por ela implicado se apresentam moldados com base na afirmação de um claro e apreensível pressuposto subjectivo que passa pela exigência de que as condições estabelecidas sejam determinadas por uma relação especial traduzida, na imanente teleologia normativa, numa relação de dependência.

Considerado na sua globalidade significativa e valorativa, o preceito exige que o verificável desfasamento objectivo seja fundado numa constável relação intersubjectiva qualificada pelo nexo de dependência, em termos da susceptibilidade de induzir/produzir uma actuação empresarial concertada em função de uma partilha de interesses — estranha em face das regras de funcionamento do mercado entre entidades não vinculadas — e concretizada num poder de ingerência condicionador e controlador da actuação empresarial segundo uma *ratio* não explicável — e compreensível —, segundo o cânone da plena concorrência, à luz dos *criteria* determinantes da actuação de sujeitos não vinculados.

A esta luz, não só se torna imperioso determinar, numa lógica que leva subjacente uma ideia de comparabilidade, os termos em que decorrem as relações entre sujeitos independentes — sabendo-se que «[...] os métodos que aplicam o princípio de plena concorrência partem do pressuposto de que as empresas independentes examinam as diferentes opções de que dispõem e, na comparação dessas opções, tomam em consideração todas as diferenças susceptíveis de influenciar de modo significativo o valor das mesmas [...] [sendo] de esperar que empresas independentes, antes de comprarem um produto por um dado preço, verifiquem a possibilidade de comprar mais barato a outra empresa» — cf. «OCDE — Princípios aplicáveis em matéria de preços de transferência destinados às empresas multinacionais e às administrações fiscais», in *op. cit.*, p. 42) —, mas também demonstrar que a especial qualidade das relações entre os sujeitos traduzida num vínculo que, em concreto, é condição *sine qua non* da fixação de um valor estranho ao mercado.

Na verdade, como resulta da intencionalidade prático-normativa do preceito, não será um qualquer afastamento objectivo do *standard* referencial assumido pelo valor de plena concorrência a ditar a aplicabilidade do presente regime.

A este propósito, Fernando Rocha Andrade («Preços de transferência e tributação de multinacionais: as evoluções recentes e o novo enquadramento jurídico português», in *op. cit.*, pp. 333 e 334), em crítica à actual formulação legislativa, máxime no que tange com as hipóteses abrangidas pela alínea g) do n.º 4 do artigo 58.º, não deixa de notar, como hipótese, que «[...] o preço obtido pode afastar-se do que existiria num mercado totalmente concorrencial, mas isso acontece precisamente porque há uma situação de imperfeição de concorrência — ou seja, porque a realidade económica não é conforme aos modelos do mercado concorrencial», mas determinada «por uma empresa com maior poder de mercado».

Tem-se entendido, face à *ratio* do regime legal, que a conformação do valor estipulado há-de ser produto de uma vontade convergente dos sujeitos numa relação de comunhão/associação de interesses (comuns), ou seja, é forçoso que a transacção não seja de algum modo comparável ao resultado emergente entre entidades que se separam (*dealing at arm's length* ...) na prossecução de interesses próprios — *et pour cause*, divergentes —, mas o reflexo de um «abraço» intencional, fruto de uma vontade comum susceptível de «levar a que os valores das transacções transfiram parte da matéria colectável entre os vários pólos fiscais de um mesmo centro de interesses económicos convergentes, afastando-se dos que seriam praticados por 'entidades independentes'» (cf. Fernando Rocha Andrade, «Preços de transferência e tributação de multinacionais: as evoluções recentes e o novo enquadramento jurídico português», in *op. cit.*, p. 333).

Assim, ainda que o conceito de *relações especiais de dependência*, pode dizer-se — possa assumir, quanto às suas possíveis manifestações concretizadoras, uma certa *geometria variável*, a verdade é que ele goza, quanto ao grau determinante da aplicabilidade do regime, de uma formulação basicamente constante e apreensível quando reportado, em termos de intencional *causalidade*, ao pressuposto objectivo elencado na norma.

Na essência é também este o critério que vem igualmente explicitado ao nível do direito comparado, e, ainda que o seu grau de densificação assumida, nos diversos ordenamentos jurídicos, uma tonalidade matizada, é nota comum a todos a concretização do conceito de *relações especiais* em volta de uma tal relação de dependência, sendo possível «evidenciar que este pressuposto subjectivo [...] tende a ser definido em termos voluntariamente elásticos e, sobretudo, tendendo a prescindir da substância de precisos requisitos formais para resolver-se na verificação [...] da efectiva existência de uma determinada situação de controlo de um sujeito sobre o outro, ou da sujeição de ambos a um comum centro de poder e direcção» [cf. Francesca Balzani,

«*Il transfer pricing*», in AA. VV. (coord. de Victor Uckmar), *Corso di diritto tributario internazionale*, 2.ª ed., Padova, 2002, p. 426].

Em França, o artigo 57.º do *Code General des Impôts* alude, a esse nível, às «entreprises qui sont sous la dépendance ou qui possèdent le contrôle d'entreprises», tendo a doutrina vindo a reconhecer que aí se deverão incluir «todas as hipóteses de comunhão de interesses explicada juridicamente pelo poder de incidir sobre a vontade de outrem [...] ou decorrentes, de facto, de condições económicas que 'disciplinam' uma ligação» (cf. Gilbert Tixier e Guy Gest, *Droit fiscal international*, Paris, 1985, pp. 353 e segs., esp.¹⁶ pp. 558 e segs.).

Na Bélgica, o artigo 24.º do *Code des Impôts sur les Revenus* refere-se a «liens quelconques d'interdépendance» entre empresas, sendo que, como refere Guglielmo Maisto (*Il «transfer price» nel diritto tributario italiano e comparato*, op. cit., p. 79), a doutrina e a jurisprudência vêm aí incluindo, extensivamente, «todas as hipóteses de influência jurídica ou económica de uma empresa sobre a outra».

Também nos Estados Unidos da América se referem as relações entre empresas em torno da afirmação de um nexo que denuncie a existência de uma comunhão de interesses. Nesse sentido a secção 482 do Internal Revenue Code refere-se a «owned or controlled directly or indirectly by the same interest» — tendo a jurisprudência elaborado um conceito de «presunção de controlo» mediante o qual a administração fiscal poderá provar o «nexo de dependência» com base na anormalidade do valor da transacção inter-partes (cf. Guglielmo Maisto, *Il «transfer price» nel diritto tributario italiano e comparato*, Padova, 1985, p. 82).

No ordenamento jurídico italiano, o artigo 76.º do Testo Unico delle Imposte sui Redditi, na sua versão original, referia-se a uma relação entre sujeitos de «influenza dominante», compreendida de molde a abarcar todas as situações no âmbito das quais «a relação jurídica ou económica entre sujeitos é de modo a pressupor uma alteração dos valores das trocas comerciais, com uma assimilação prática às hipóteses de 'comunanza di interessi', estando hoje concretizado, perante a redacção actual do artigo 110.º, n.º 7, do mesmo diploma, que tais hipóteses se desenvolvem em torno das «operações com sociedades [...] que directa ou indirectamente controlem a empresa» (cf. Guglielmo Maisto, *Il «transfer price» nel diritto tributario italiano e comparato*, cit., p. 69; Benedetto Lavagnino, *Nuovo TUIR 917 — Imposte sui redditi*, Napoli, 2004, p. 224).

Por seu lado, o regime espanhol, na Lei n.º 43/1995 (Ley del Impuesto sobre Sociedades), admite, no seu artigo 16.º, que a administração fiscal possa «valorar, dentro do período de prescrição, pelo seu valor normal de mercado as operações efectuadas 'entre pessoas ou entidades vinculadas' quando a valoração acordada houver determinado, considerando o conjunto de pessoas ou entidades vinculadas, uma tributação em Espanha inferior à que teria correspondido por aplicação do valor normal de mercado ou um deferimento em tal tributação», especificando, no n.º 2 do referido preceito, que as pessoas ou entidades que se consideram vinculadas, apesar de a legislação espanhola admitir igualmente que, fora de tais «pressupostos de vinculação», possa ter lugar uma correcção administrativa segundo o valor normal de mercado independentemente da existência ou não de uma vinculação entre os sujeitos (cf. Carlos Herrero Mallol, *Precios de transferencia internacionales — Estudio tributario y microeconómico*, Pamplona, 1999, pp. 215 e segs.).

E essa relação de dependência, causalmente assumida — como o é no contexto da regulamentação *em crise* —, conduz a que se haja de fazer relevar neste âmbito os modos pluriformes de controlo e influência suficientes (*hoc sensu*, determinantes) para condicionar uma determinada transacção (cf. Francesca Balzani, *Il «transfer pricing»*, op. cit., p. 425).

Também no nosso artigo 57.º do CIRC vai implicado um conceito técnico-funcional de dependência que tem, quanto à sua intensidade, um recorte especificamente determinado (*recte*, determinável) em sintonia com a sua intencionalidade fiscal, autorizando-se a correcção sempre que exista, entre as entidades envolvidas, uma relação pela qual uma possa, em face de uma operação concreta, influenciar determinadamente a autonomia decisória da outra, exercitando sobre ela «directa ou indirectamente uma influência 'análoga ao controlo'» de forma a não poder afirmar-se uma exclusiva autodeterminação como substrato voluntarístico de uma dada operação.

Trata-se, enfim, como infra se tornará mais claro, de apurar da existência de uma situação fáctica ou jurídica que possa influenciar as decisões empresariais, determinando-lhes um conteúdo material insusceptível de repetir-se numa relação entre sujeitos não vinculados.

E não é outro o sentido que emerge de importantes modelos operatórios imediatamente mobilizáveis no sentido de, perante um caso concreto, melhor se concretizar a intencionalidade prático-normativa do critério legal.

Releve-se, ainda, a este propósito, a noção de «empresa associada» constante das diversas convenções internacionais para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal celebradas por Portugal, onde foi acolhida, *ipsis verbis*, a formulação presente na convenção modelo da OCDE (cf. Francisco de Sousa da Câmara, «A avaliação indirecta

da matéria colectável e os preços de transferência na LGT», in Diogo Leite de Campos et al., *Problemas Fundamentais do Direito Tributário*, Lisboa, 1999, pp. 364 e 365).

E na perspectiva de acentuação das «semelhanças e diferenças», podem ainda convocar-se outros domínios dogmáticos (ainda que, em todo o caso, a sua influência para a determinação do sentido jurídico-normativo do preceito haja de ser enquadrada, de acordo com a *ratio* da tributação, no seio da norma aplicanda).

Atente-se, por exemplo, na regulamentação constante do Código das Sociedades Comerciais relativa às «sociedades coligadas» (artigos 481.º e seguintes), onde se disciplinam os pressupostos e o regime das sociedades em relação de simples participação, das sociedades em relação de participação recíproca, das sociedades em relação de domínio e das sociedades em relação de grupo; ou, *principaliter*, no plano contabilístico, o disposto nas Normas Internacionais de Contabilidade n.ºs 24 e 28 do International Accounting Standards Committee (cf. Duarte Barros, «Metodologias na determinação do preço de plena concorrência — Perspectiva da administração fiscal», in *op. cit.*, pp. 4 e segs.; cf., igualmente, João Rodrigues, *Adopção em Portugal das Normas Internacionais de Relato Financeiro*, Lisboa, 2003, pp. 429 e segs.).

Por outro lado, como se infere do já exposto, além da existência de *relações especiais*, a lei estabelece, como pressuposto da correcção administrativa, a presença de um desvio ou discrepância das condições concretamente acordadas entre as entidades vinculadas relativamente àquelas que seriam acordadas entre sujeitos independentes, firmando, neste domínio, um nexo de causalidade (cf. Alberto Xavier, *Direito Tributário Internacional*, Coimbra, 1993, p. 323) que tem de ser necessariamente provado e, formalmente, levado à fundamentação do acto administrativo na exigência de demonstração da existência de «relações especiais» e, mais especificamente, dos «termos em que normalmente decorrem operações da mesma natureza entre pessoas independentes e em idênticas circunstâncias».

Explicitando os termos concretizadores da exigência de uma especial densidade significativa do discurso administrativo que faça aplicação da norma constitucionalmente impugnada, o artigo 80.º do Código de Processo Tributário — vigente no período temporal a que se referem os autos — obrigava a:

«Sempre que as leis tributárias permitam que a matéria colectável seja corrigida com base em relações especiais entre contribuinte e terceiro e verificando-se o estabelecimento de condições diferentes das que se verificariam sem a existência de tais relações, a fundamentação das correcções obedecerá aos seguintes requisitos:

- a) Descrição das relações especiais;
- b) Descrição dos termos em que normalmente decorrem operações da mesma natureza entre pessoas independentes e em idênticas circunstâncias;
- c) Descrição e quantificação do montante efectivo que serviu de base à correcção.»

Pelo que a «particularização» ou concretização dos elementos factuais do caso e dos referenciais de mercado exigidos neste preceito não deixa de assumir uma natureza explicativa do sentido material da norma de tributação, integrando, por esta via, o seu conteúdo material.

Em todo o caso, remete-se sempre o intérprete para um confronto do valor de uma transacção com o preço que seria fixado ou acordado entre entidades independentes no seio de um mercado livre, firmando-se, assim, neste domínio, «a existência de um pressuposto objectivo — que preside à operatividade do instituto — que é constituído pela ‘anormalidade’ do valor acordado entre empresas vinculadas que realizam uma determinada operação» (cf. Guglielmo Maisto, *Il «transfer price» nel diritto tributario italiano e comparato*, cit., p. 85).

É precisamente neste nódo problemático que a generalidade dos operadores (sejam eles os particulares, a Administração ou os tribunais) são remetidos para a consideração do preço de plena concorrência, concretizado este, como já se salientou, como o preço estabelecido entre sujeitos independentes para uma dada operação como expressão do livre mecanismo de mercado (*open market price*).

Neste domínio, vem reconhecendo-se que a determinação dos preços de transferência, *dealing at arm's length*, não constitui uma «ciência exacta» (cf. Patrick Cauwenbergh, «Does the arm's length standard require a flexible or a rigid interpretation?», in *International Transfer Pricing Journal*, n.º 3 (Maio-Junho de 1997), p. 139, e Francisco de Sousa da Câmara, «A avaliação indirecta da matéria colectável e os preços de transferência na LGT», in *op. cit.*, p. 364) no sentido de permitir predefinir com exactidão todo o «conjunto de possibilidades» e vertê-lo numa fórmula conducente, ao estilo matemático, a um resultado único e inequívoco quanto ao processo de apuramento de um valor *at arm's length*. Sendo inúmeras as possibilidades, apenas a prática — e o problemático-concreto — poderá decidir da metodologia a seguir na prossecução de tal objectivo, não sendo imposto pelo princípio da legalidade fiscal que os elementos de índole técnico-

-empírica de desenvolvimento da actividade administrativa, num domínio como este — onde vai inerente o reconhecimento apodíctico de uma ineliminável esfera de liberdade valorativo-probatória —, tenham de constar da norma legal.

De qualquer modo, a própria consideração do princípio de plena concorrência permite que, a partir dele, se extraiam directamente, desde logo, certos corolários — vectores de não discipienda relevância para a metodologia a seguir na sua determinação.

Pode notar-se, a propósito, que Maria Teresa Veiga de Faria («Preços de transferência — Problemática geral», *op. cit.*, pp. 412; v., igualmente, quanto a este ponto, em discurso análogo, Francesca Balzani, «Il transfer pricing», *op. cit.*, pp. 441 e segs., e Guglielmo Maisto, *Il «transfer price» nel diritto tributario italiano e comparato*, cit., pp. 101 e segs.), partindo do relatório da OCDE de 1979, identifica como tais: «a) a análise deverá incidir sobre transacções específicas, individualmente identificadas (análise transaccional); b) a transacção efectuada deve ser comparada com uma outra transacção [...] igual ou semelhante inserida num contexto igual ou semelhante; c) os termos legais dos contratos celebrados devem, em princípio, ser tidos em conta, designadamente em matéria de obrigações emergentes; d) o preço de transferência a determinar deve tomar como base um mercado concorrencial e as práticas habituais nos negócios; e) a individualidade do contexto em que a transacção é efectuada deve ser respeitada, ainda que tal implique um desvio ao ‘valor justo de mercado’ (*fair market price*); f) a determinação do preço de plena concorrência deve ter em conta as funções desempenhadas pelas empresas associadas — análise funcional [...] [que deve englobar], designadamente, a identificação e avaliação do risco económico, das obrigações e grau de responsabilidade de cada elemento do grupo».

Tendo em conta a fisionomia caracterizadora do princípio de plena concorrência, pode, desde logo, defender-se que esse critério aponta, só por si, para uma metodologia susceptível de conduzir à sua determinação.

Nessa linha perfila-se todo um conjunto de métodos que directa ou indirectamente são reconduzíveis a uma lógica de comparabilidade, apelando para a valoração de determinada transacção em função da referência aos preços que seriam acordados entre sujeitos independentes em face de operações idênticas ou manifestamente análogas no âmbito de um mercado não controlado. É o que sucede com o «método do preço comparável de mercado» (*comparable uncontrolled price*), que, em rigor, se assume, recta via, como uma autêntica «expressão típica do princípio ‘dealing at arm's length’» e como o «método mais directo de determinação do preço de plena concorrência» (cf. «OCDE — Relatório do Comité dos Assuntos Fiscais da OCDE de 1979, *op. cit.*, p. 50, e Guglielmo Maisto, *Il «transfer price» nel diritto tributario italiano e comparato*, cit., p. 105); com o «método do preço de revenda minorado» (*resale price method*), tido como o método «mais adequado à determinação do preço de plena concorrência em operações comerciais de venda de bens» (cf. Paula Rosado Pereira, «O novo regime dos preços de transferência», *op. cit.*, pp. 37; «Princípios aplicáveis em matéria de preços de transferência destinados às empresas multinacionais e às administrações fiscais», *op. cit.*, p. 71; Carlos Herrero Mallol, *Precios de transferencia internacionales — Estudio tributario y microeconómico*, cit., p. 89; Guglielmo Maisto, «Transfer pricing in the absense of comparable market prices», *op. cit.*, p. 225, e Francesca Balzani, «Il transfer pricing», *op. cit.*, pp. 431); com o «método do custo majorado — ‘método do preço de custo acrescido de uma margem de lucro’» (*cost plus method*) (cf. «OCDE — Princípios aplicáveis em matéria de preços de transferência destinados às empresas multinacionais e às Administrações Fiscais», *op. cit.*, pp. 78 e segs.; «OCDE — Preços de transferência e empresas multinacionais — Relatório do Comité dos Assuntos Fiscais da OCDE de 1979», *op. cit.*, pp. 59 e segs.; Daniel de Crem, «Margin and cost base for applying the cost-plus method», in *International Transfer Pricing Journal*, vol. 6, n.º 1, Jan.-Fev., 1999, pp. 15 e segs.; William T. Cunningham, «Application of the cost-plus method», in *International Transfer Pricing Journal*, vol. 6, n.º 1, Jan.-Fev., 1999, p. 19; Andrew Casley/Ahmad Abu-el-Ata, «The cost-plus method», in *International Transfer Pricing Journal*, vol. 6, n.º 1, Jan.-Fev., 1999, pp. 20 e segs.; Deloris R. Wright/Harry A. Keates, «The cost-plus method», in *International Transfer Pricing Journal*, vol. 6, n.º 1, Jan.-Fev., 1999, pp. 26 e segs.; Guglielmo Maisto, «Transfer pricing in the absense of comparable market prices», *op. cit.*, pp. 226; Francesca Balzani, «Il transfer pricing», *op. cit.*, pp. 432; Carlos Herrero Mallol, *Precios de transferencia internacionales — Estudio tributario y microeconómico*, cit., pp. 90 e segs.); com o «método do fraccionamento do lucro» (*profit split method*), este aplicável, essencialmente, nas situações em que ocorre falta de operações comparáveis entre entidades independentes em resultado da estrutura do mercado, designadamente em caso da existência de oligopólios ou de monopólios e de especificidade dos bens ou dos serviços objecto da operação, principalmente no caso de *royalties*, cedência de *know-how* e assistência técnica (cf. Paula Rosado Pereira, «O novo regime dos preços de transferência», *op. cit.*, p. 39; «OCDE — Princípios aplicáveis em maté-

ria de preços de transferência destinados às empresas multinacionais e às administrações fiscais», *op. cit.*, pp. 89 e segs.); e, também nessa linha, o «método da margem líquida da operação» (*transactional net margin method*) (cf. «OCDE — Princípios aplicáveis em matéria de preços de transferência destinados às empresas multinacionais e às administrações fiscais», *op. cit.*, pp. 96 e segs. Sobre estes *transactional profit methods*, cf., *inter alia*, Francesca Balzani, «Il transfer pricing», *op. cit.*, p. 435; Carlos Herrero Mallol, *Precios de transferencia internacionales — Estudio tributario y microeconómico*, cit., pp. 91 e segs.; Guglielmo Maisto, «Transfer pricing in the absence of comparable market prices», in *Cahiers de Droit Fiscal International*, vol. LXXVII, 1992; Paula Rosado Pereira, «O novo regime dos preços de transferência», *op. cit.*, pp. 39 e segs.).

5.2.4.2 — Não há dúvida de que a presente construção legislativa assenta na mobilização tipológica de conceitos indeterminados, que, pela sua natureza, não se prestam a uma aplicação «automática», antes exigindo uma valoração problemáticamente concretizadora do sentido jurídico-normativo da norma, e, portanto, uma concretização específica em atenção ao caso a considerar.

Contudo, tal conclusão não autoriza que, sem mais, possa concluir-se por uma apodíctica preterição do princípio da legalidade fiscal — com a inerente dimensão de tipicidade — e, do mesmo passo, pelo reconhecimento de um insindivíduo espaço de discricionariedade à actuação administrativa, mesmo salientando-se que nessa esfera não pode estar em causa a concessão de um poder arbitrário de conformação normativa, porquanto, a bem ver, no âmbito de um Estado de direito materialmente comprometido, toda a actuação administrativa, ainda que discricionária, está sempre «sujeita a uma regra de absoluta juridicidade» (cf. João Pedro Silva Rodrigues, *Critérios Normativos de Predeterminação da Matéria Tributável — Os Novos Caminhos Abertos pela [Pré-] Suposta Avaliação Indirecta na Imposição Fiscal do Rendimento*, Coimbra, 2002, p. 110; e, mais expressivamente, A. Castanheira Neves, «O problema da discricionariedade», in *Digesta — Escritos acerca do Direito, do Pensamento Jurídico, da Sua Metodologia e Outros*, 1.º vol., Coimbra, 1995, pp. 531 e segs., especialmente a p. 586).

Nesta linha discursiva, sempre haverá, então, que distinguir as questões relacionadas com o exercício de poderes discricionários «daquelas onde, perante um conceito indeterminado, a actuação administrativa é completamente vinculada e, por isso, sindicável pelo tribunal em toda a sua extensão», sendo que, no domínio tributário — mesmo no que toca especificamente à definição dos elementos essenciais dos impostos e aos aspectos relacionados com a sua incidência — o princípio da legalidade não impede que a prescrição legislativa que contenha conceitos indeterminados através dos quais se «remeta [...] a administração para a consideração de circunstâncias de índole técnica [...] [possa] significar a preterição da instância jurisdicional decidente, [ou] a condenação do contribuinte a uma mera decisão administrativa [...]».

Na verdade, não pode deixar de reconhecer-se que tais «conceitos indeterminados são passíveis de uma interpretação concretizadora que opere a sua determinação conceitual [...] [não colocando] nas mãos da administração fiscal o monopólio da sua densificação, [...] como autênticas «cláusulas de discricionariedade», porquanto, «se nem todos os conceitos legais têm o mesmo grau de indeterminação, a verdade é que todos são interpretáveis e, embora a determinação do sentido jurídico-normativo da norma interpretanda seja marcada por uma ineliminável subjectividade, tal não significa, contudo, que a mobilização de normas legais onde estejam inseridos conceitos indeterminados não possa ser pertinentemente sindicada pelos tribunais fiscais» (cf. João Pedro Silva Rodrigues, «Conceitos indeterminados e a sindicabilidade pelo tribunal da sua «interpretação-aplicação», in *Saldanha Sanches et alii, Jurisprudência Fiscal Anotada*, 2001, pp. 89 e segs., especialmente as pp. 102-103).

E, no âmbito desta distinção, sempre importará precisar que não será, pois, o maior ou menor grau de indeterminação conceitual a determinar — ou afastar — a sindicância jurisdicional do juízo administrativo, antes havendo que determinar se, para lá da estrutura conceitual da norma e, portanto, do seu «conteúdo significativo-conceitual», o legislador pretendeu desvincular a actuação administrativa de uma esfera de revisibilidade jurisdicional, admitindo, quanto a determinados aspectos do acto administrativo, uma verdadeira — e insindivíduo — liberdade de escolha.

Além disso, é certo que, a montante desta distinção — mas irradiando sobre ela — as exigências do princípio da legalidade determinam uma construção tipológica assente na ideia de que os critérios legalmente estabelecidos devem conter uma densificação e uma aptidão problemático-significante tais que possam ser tidos pelos destinatários da norma como elementos suficientes para determinar os pressupostos de actuação da administração e que simultaneamente habilitem os tribunais a proceder ao controlo da adequação e proporcionalidade da actividade administrativa assim desenvolvida. Mas aqui, em sede do problema relativo à densidade normativa reclamada pelos corolários da tipicidade e determinabilidade legais, a questão

é, no problema que lhe subjaz, diferenciada da que tange com a abertura do controlo jurisdicional da actividade administrativa, porquanto não só não será a «ausência de indeterminação normativa» a desvelar esta possibilidade, como não será, em todo o caso, a (im) pertinência de uma falaciosa construção axiomático-dedutiva a ditar a linha de fronteira da esfera da discricionariedade — para a qual, tradicionalmente, se remetiam os juízos de conformação normativa insusceptíveis, pela sua inerente subjectividade, de uma cega *applicatio* de índole lógico-dedutiva (aí se incluindo, em razão da sua específica ductilidade, os conceitos indeterminados) —, mas sim o exercício, por parte do legislador, de uma opção político-jurídica condicionada pelo especial travão que a função administrativa aqui encontra.

Essencial, será, assim, que a norma em questão possa «ser interpretada e aplicada em termos de assegurar aos interessados uma suficiente densificação que sirva de critério orientador à actividade administrativa e à dos próprios tribunais quando chamados a controlar a actividade da administração» (cf. o mencionado Acórdão n.º 233/94, deste Tribunal).

Ora, *in casu*, é manifesto que o campo de actuação normativa e o desenho problemático evidenciado no preceito, ainda que suscitem uma ponderação prático-prudencial de concreta realização, compreendem uma ductilidade compatível com o princípio da legalidade fiscal, abarcando-se no tipo os *critéria* suficientes para permitir aos sujeitos apreender o sentido aplicativo inerente à norma e permitir aos tribunais uma sindicância do juízo administrativo que dela faça aplicação.

Como se torna agora mais visível, a delimitação substancial da *fattispecie* impositiva aqui moldada opera uma valoração das operações fiscalmente relevantes levadas a cabo entre sujeitos passivos subordinada a uma quantificação da matéria tributável desocultada em função de um padrão objectivo suficientemente delimitador do *quantum* que há-de ser relevado para efeitos da determinação do imposto e que o legislador assume como expressão efectiva de uma capacidade contributiva não ficcionada ou manipulada.

É nesse contexto que o problema de determinação do rendimento entre partes relacionadas assume dimensão tributária: a sua relevância decorre da forma condicionada com que os negócios são celebrados, por conter potencialidades de distorção comercial, pela natureza dos laços preexistentes. Daí que devido à condição não livre e independente das partes intervenientes nas transacções a norma venha reagir à possibilidade de «deturpação da capacidade contributiva» nos casos onde exista uma «submissão a regras isoladas da actuação do mercado» (cf. Duarte Barros, «Metodologias na determinação do preço de plena concorrência — Perspectiva da administração fiscal», *op. cit.*, p. 9), devendo acautelar-se, a esse nível, que «as diferentes entidades que rigorosamente estejam em situações de dependência real, facilmente se configur[em] como independentes, defendendo preços realmente distorcidos, recorrendo a movimentações clandestinas ou ocultas» (Rogério Fernandes Ferreira, *Fiscalidade e Contabilidade — Estudos Críticos, Diagnósticos, Tendências*, Lisboa, 2003, p. 122).

Nesta medida, a norma sindicanda traça um quadro de actuação que opera perante a possibilidade de uma relação entre entidades poder ditar uma construção artificiosa do rendimento tributável, admitindo uma correcção do *quantum* tributário em face da expressão que aquele assume, na ausência de tal vínculo relacional, entre sujeitos independentes. E, nesse quadro de actuação, a norma é idónea para dar a conhecer ao(s) seu(s) destinatário(s) qual a expressão quantitativa do facto tributário que é relevada. O que determina igualmente a circunstância de esse lucro ser totalmente apreensível pelo sujeito passivo, na medida em que quer a modelação concreta dos factos tributários quer a sua expressão contabilística tem como razão de ser a não evidenciação do lucro real que emergiria em circunstâncias semelhantes perante relações entre pessoas independentes.

Desde logo, ao nível subjectivo, como se viu, a norma individualiza uma *fattispecie* apreensível e, bem vistas as coisas, susceptível de constituir um referencial objectivável da actuação dos contribuintes e da administração fiscal, assentando na constatação de que os valores de transacção, enquanto se afastam do referencial do preço de plena concorrência, há-de ficar a dever-se à existência de relações diversas das que ocorrem entre sujeitos independentes, daí resultando, sem grande esforço interpretativo — ou mesmo, tão-só, exegético a sua concretização numa possibilidade de co-determinação bilateral-multilateral, projectada no exercício de um poder de influência apto ao estabelecimento de tais condições como reflexo de um procedimento decisório «em comum» e «de mãos dadas» para prossecução de um objectivo partilhado.

Não foi, de resto, outra a interpretação sufragada, *in casu*, pelas instâncias, máxime, no âmbito do decidido pelo Acórdão do Tribunal Central Administrativo, na esteira, aliás, de outras decisões da Secção de Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo (cf., *inter alia*, os Acórdãos de 23 de Outubro de 1991 — R. 13 350; de 6 de Novembro de 1996 — R. 20 188; de 9 de Dezembro de 1998 — R. 19 858; de 14 de Fevereiro de 2001 — R. 21 514; de 13 de Março de 2001 — R. 25 744; de 26 de Setembro de 2001 — R. 25 533; de

21 de Janeiro de 2003 — R. 21 240, e de 4 de Fevereiro de 2004 — R. 21 240).

É, aliás, nesse mesmo sentido que na actual regulamentação supra-mencionada (o artigo 58.º do CIRC relativo aos «preços de transferência») se vem explicitar o critério aferidor da existência de relações especiais, concretizado no «poder de exercer, directa ou indirectamente, uma influência significativa nas decisões de gestão», estabelecendo-se uma panóplia *não taxativa* de situações denunciadoras dessa realidade.

Mas igualmente quanto à aferição das sobreditas condições «objectivas» há-de reconhecer-se que o critério distintivo adoptado pelo legislador, porque referido ao mercado, tem uma manifestada natureza objectiva, não entrando, na sua conformação, visões subjectivas da administração, a quem compete determinar a matéria colectável ao abrigo do artigo 57.º do CIRC, sendo por isso totalmente controlável pelo sujeito passivo e, em *ultima ratio*, pelos tribunais.

Na verdade, também aqui a actuação administrativa fica vinculada ao estabelecimento do preço de plena concorrência, não manifestando a norma qualquer de eleição ou de escolha quanto ao efeito jurídico que a fixação dos «termos e condições que seriam normalmente acordados, aceites ou praticados entre entidades independentes» é possível de consequenciar.

Não se duvida de que o *iter* determinante do resultado a alcançar é aqui balizado pela aplicação de uma pauta normativa não estritamente jurídica, que remete o intérprete para a consideração de regras operatórias extrajurídicas.

Contudo, tal constatação apenas releva no âmbito da afirmação de um espaço de liberdade de escolha dos meios de prova — *hoc sensu*, dos critérios de valoração probatória por banda da administração fiscal num plano que há-de expressar, *inter alia*, «as regras de experiência comum, de prudência [...], as regras científicas ou técnicas» (João Pedro Silva Rodrigues, *Crítérios Normativos de Predeterminação da Matéria Tributável* ..., cit., p. 116) no seio de uma actividade «de interpretação e de valoração dos factos (que) envolvem complexos juízos técnicos e a utilização de máximas de experiência» (cf. Alberto Xavier, *Conceito e Natureza do Acto Tributário*, Coimbra, 1972, pp. 369 e 374).

Trata-se, no fundo, *mutatis mutandis*, de uma situação materialmente análoga à que emerge, no âmbito da avaliação indirecta da matéria tributável fundada na impossibilidade de comprovação directa e exacta dos elementos indispensáveis à sua correcta determinação [artigo 87.º, alínea b), da lei geral tributária], da necessidade de se apurar o rendimento tributável tendo em conta, entre outros elementos, «as margens médias do lucro líquido sobre as vendas e prestações de serviços ou compras e fornecimentos de serviços de terceiros», «as taxas médias de rentabilidade de capital investido», «o valor de mercado dos bens e serviços tributados» [alíneas a), b) e h) do n.º 1 do artigo 90.º da lei geral tributária].

E quanto a este ponto, não é de deixar passar em claro que este Tribunal considerou, no seu Acórdão n.º 84/2003, a pertinência do recurso a estes elementos objectivos no domínio da avaliação indirecta da matéria tributável (posição que já fora defendida por Diogo Leite de Campos, Benjamin Rodrigues e Jorge de Sousa, *Lei Geral Tributária, Comentada e Anotada*, Lisboa, 1999, p. 308).

Reflectindo sobre esta mesma realidade, João Pedro Silva Rodrigues (*Crítérios Normativos de Predeterminação da Matéria Tributável* ..., cit., p. 112) diz que «estamos perante simples regras que o legislador entende dever assumir como elementos constituintes ou integrantes da norma jurídica por as haver adequadas sob o ponto de vista da ciência ou da técnica para valorar os factos cujo conhecimento logrou alcançar através da sua actividade inquisitória e da sua liberdade probatória e, através delas, poder descortinar o rendimento». Tratando-se «de meras regras científicas, técnicas, financeiras ou de natureza semelhante, elas devem ser apreendidas e aplicadas segundo o conteúdo próprio do ramo da ciência de que provém artigo 11.º, n.º 2, da lei geral tributária —, assumindo-o o direito como critério de decisão jurídica. [§] Nesta perspectiva, a administração não goza de qualquer discricionariedade quanto à aplicação de tais regras, podendo o seu exercício ser totalmente sindicado pelo tribunal, que, assim, pode apreciar a correcção do modo como foram obtidas essas margens de lucro líquido, aí se incluindo os critérios de selecção dos valores usados para base da obtenção das médias [...] tudo com vista a poder concluir-se se a margem média encontrada pode ser havida como adequada para, em face de tais critérios não jurídicos — mas juridicamente assumidos —, evidenciar um valor materialmente adequado».

Ora, considerando especificamente a regulamentação concretamente em causa, não deve ignorar-se que, se é certo que a norma sindicanda não concretiza o critério de valoração que há-de presidir à determinação do preço de plena concorrência — a par também do que sucede noutros ordenamentos jurídicos onde este particular domínio técnico apenas se encontra concretizado em orientações/directrizes administrativas —, também não é menos verdade que o princípio geral de individualização dos preços estabelecidos entre entidades inde-

pendentes no contexto de um mercado não controlado acaba por «delinear exclusivamente os limites dentro dos quais podem ser elaborados os métodos empíricos de valoração» desses preços (cf., nesse sentido, Guglielmo Maisto, *Il «transfer price» nel diritto tributario italiano e comparato*, cit., p. 85), e é dentro de tal baliza que se deve desenvolver toda a actividade administrativa no sentido de concretizar, perante a diversidade e complexidade das situações oferecidas pela realidade *in concreto*, todas as operações técnico-empíricas susceptíveis de desvelar substancialmente o efeito plasmado no preceito em causa.

Destarte, no caso concreto, atentas as considerações tecidas, terá de concluir-se que a norma sindicanda não só apresenta uma suficiente densidade normativa — em termos de conter, na sua formulação, uma suficiente aptidão significativa, susceptível de recortar um quadro de actuação administrativa legalmente pressuposta e condicionada —, como permite aos tribunais sindicarem a bondade e a correcção do juízo administrativo.

Noutros termos, pode afirmar-se que o quadro legalmente traçado não permite que a determinação do sentido prático-normativo do preceito, concretizado na sua aplicação, enquanto resultado da consideração do problema, se faça à margem do comando jurídico enunciado na norma, como resultado, portanto, de uma liberdade de actuação administrativa que seja insindicável jurisdicionalmente. Pelo contrário, a norma não reflecte qualquer opção jurídico-política do legislador pela concessão de poderes discricionários, remete, outrossim, a decisão administrativa para a (vinculada) verificação dos pressupostos aplicativos a partir da consideração dos concretos problemas jurídicos, podendo, pois, nesta medida, os tribunais fiscais apreciar a verificação dos pressupostos da actuação administrativa e apurar, em face de um problema concreto, a existência das relações especiais a que a norma se refere.

Podemos assim concluir, sintetizando, que estamos, no caso, perante conceitos indeterminados cujo conteúdo não demanda a atribuição de qualquer poder constitutivo à administração fiscal em sede de determinação da matéria colectável, pois apenas pode ser admitido como critério de decisão aquele sentido objectivo que resulta directamente da lei tributária. Isto, ao contrário do que se passava na norma sindicada pelo Acórdão n.º 233/94, em que a lei erigia a dúvida subjectiva da administração fiscal sobre a correspondência à realidade da matéria colectável declarada a elemento normativo determinante e especificante da mudança do critério de tributação. Diversamente, à administração tributária apenas é reconhecida, agora, uma competência de prognose probatória relativamente aos factos que preencherão esses conceitos jurídicos, gozando tão-somente de liberdade quanto à escolha dos *meios de prova* a utilizar, de entre os permitidos em direito.

E conquanto a determinação em concreto dos termos em que ocorrem as relações entre «pessoas independentes» admita, segundo os padrões de normalidade probatória, alguma álea, como vem sendo dito, não poderá dizer-se que esta seja atentatória do princípio da previsibilidade das obrigações fiscais do destinatário da norma e do princípio da segurança jurídica, que encarnam a essência material do princípio da legalidade tributária no Estado de direito democrático, avaliados pelo crivo dos princípios da necessidade e da proporcionalidade: até porque ninguém melhor do que o sujeito passivo conhecerá as regras de mercado cuja existência pode evidenciar à administração e perante o tribunal.

Por fim, acentuar-se-á, novamente, que é este o sentido que enformava o artigo 80.º do Código de Processo Tributário (CPT), que, como norma «explicativa» do sentido do preceito substantivo, exigia não só uma especial densidade da fundamentação do acto tributário em causa como também uma consideração específica(n)te dos elementos objectivos susceptíveis de evidenciar, segundo os referidos padrões normativos, as relações especiais e, por contraste, os termos em que as operações referenciadas ocorrem entre pessoas independentes.

Por outro lado — e também aqui ao invés do que ocorria no regime apreciado pelo mesmo Acórdão n.º 233/94 —, o contribuinte poderá sindicá-los quer pela via administrativa quer pela via contenciosa o acto aplicativo da norma aqui constitucionalmente impugnada. E pode fazê-lo em toda a sua expressão, nos termos dos artigos 23.º, alíneas a) a d), e 120.º do CPT, constituindo fundamento de impugnação «a errónea qualificação e quantificação dos rendimentos, lucros, valores patrimoniais e outros factos tributários; incompetência; ausência ou vício de fundamentação legalmente exigida e preterição de outras formalidades legais».

Há, pois, que concluir que o preceito impugnado não padece de inconstitucionalidade.

C — **Decisão.** 6 — Destarte, atento o exposto, decide-se negar provimento ao recurso.

Custas pela recorrente com 15 UC de taxa de justiça.

Lisboa, 10 de Maio de 2005. — Benjamin Rodrigues — Paulo Mota Pinto — Maria Fernanda Palma — Mário José de Araújo Torres — Rui Manuel Moura Ramos.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Despacho (extracto) n.º 13 943/2005 (2.ª série). — Por meu despacho de 1 de Junho de 2005:

Ana Maria Antunes de Oliveira Marques, escritvã-adjunta (escalão 1, índice 510) do Tribunal da Relação de Lisboa [atento o artigo 4.º, n.º 1, alínea *a*), do Decreto-Lei n.º 270/90, de 3 de Setembro — autorizado o exercício de funções, em regime de substituição, como escritvã de direito (escalão 2, índice 540), atento o disposto no artigo 84.º, n.º 1, alínea *b*), do Estatuto dos Funcionários de Justiça, Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de Agosto, do mesmo Tribunal no período de 2 de Fevereiro de 2004 a 31 de Maio de 2005.

Vítor Manuel Alves Estevinha, escrivão-adjunto (escalão 6, índice 500) do Tribunal da Relação de Lisboa — autorizado o exercício de funções, em regime de substituição, como escrivão de direito (escalão 1, índice 510) do mesmo Tribunal no período de 5 de Maio de 2004 a 31 de Maio de 2005.

Ana Bela Duarte Casimiro Ferro, escritvã-adjunta (escalão 5, índice 470) do Tribunal da Relação de Lisboa — autorizado o exercício de funções, em regime de substituição, como escritvã de direito (escalão 1, índice 510) do mesmo Tribunal no período de 19 de Janeiro a 31 de Maio de 2005.

3 de Junho de 2005. — O Presidente, *Manuel Augusto Moutinho da Silva Pereira*.

TRIBUNAL DE CONTAS

Aviso n.º 6182/2005 (2.ª série). — Nos termos do n.º 2 do artigo 59.º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/84, de 25 de Janeiro, é notificada Anabela Fernandes Gomes, auxiliar administrativa do quadro de funcionários da Direcção-Geral do Tribunal de Contas, com última morada conhecida na Rua do Dr. Manuel Pacheco Nobre, 93, 3.º, esquerdo, Alto do Seixalinho, 2830-080 Barreiro, de que contra ela se encontra pendente um processo disciplinar a correr os seus termos na Direcção-Geral do Tribunal de Contas, Avenida da República, 65, Lisboa, sendo igualmente por esta via citada para apresentar a sua defesa no prazo de 45 dias contados da data de publicação do presente aviso, podendo, durante o referido prazo, consultar o processo no local supra-indicado às horas normais de expediente.

23 de Maio de 2005. — A Instrutora, *Isabel Graes*.

Direcção-Geral

Aviso n.º 6183/2005 (2.ª série). — Por despacho do conselho vice-presidente do Tribunal de Contas de 14 de Junho de 2005:

Alfredo José de Sousa, juiz conselheiro do quadro do Supremo Tribunal Administrativo, em comissão permanente de serviço no Tribunal de Contas, de que actualmente é Presidente — provido, a seu pedido, a título definitivo, juiz conselheiro do quadro do Tribunal de Contas, ao abrigo do artigo 21.º, n.º 1, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

14 de Junho de 2005. — O Director-Geral, *José F. F. Tavares*.

Secção Regional da Madeira

Aviso n.º 6184/2005 (2.ª série). — Por despacho do conselho presidente do Tribunal de Contas de 12 de Maio de 2005 e com anuência do Secretário Regional da Educação:

Licenciada Maria Luísa Pernet de Sousa, assessora principal do quadro de pessoal da Direcção Regional de Formação Profissional da Secretaria Regional da Educação da Região Autónoma da Madeira — requisitada, pelo período de um ano, renovável, para exercer funções no Serviço de Apoio da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas com efeitos a partir de 6 de Junho de 2005. (Não carece de fiscalização prévia da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas.)

6 de Junho de 2005. — O Subdirector-Geral, *José Emídio Gonçalves*.

Aviso n.º 6185/2005 (2.ª série). — Por despacho do conselho Presidente do Tribunal de Contas de 12 de Maio de 2005 e com anuência da Secretária Regional dos Assuntos Sociais:

Licenciada Maria João Silva Castro Carreira, consultora jurídica de 1.ª classe do quadro de pessoal do Centro de Segurança Social

da Madeira da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais da Região Autónoma da Madeira — requisitada, pelo período de um ano, renovável, para exercer funções no Serviço de Apoio da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, com efeitos a partir de 6 de Junho de 2005. (Não carece de fiscalização prévia da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas.)

6 de Junho de 2005. — O Subdirector-Geral, *José Emídio Gonçalves*.

MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Conselho Superior do Ministério Público

Despacho (extracto) n.º 13 944/2005 (2.ª série). — Por despacho do conselho vice-procurador-geral da República de 8 de Junho do corrente ano, foi Mário Jorge Neiva Rodrigues, secretário de justiça, a exercer funções no Tribunal da Comarca de Portel, remunerado pelo escalão 2, índice 650, nomeado, em regime de comissão de serviço, com efeitos a partir de 13 de Junho de 2005, secretário de inspecção do Ministério Público.

9 de Junho de 2005. — Pelo Secretário da Procuradoria-Geral da República, (*Assinatura ilegível*.)

UNIVERSIDADE ABERTA

Despacho (extracto) n.º 13 945/2005 (2.ª série). — Por despacho reitoral de 3 de Junho do corrente ano:

Doutora Maria de Fátima Preto Barrocas Goulão, professora auxiliar com contrato administrativo de provimento nesta Universidade — concedida equiparação a bolseiro fora do País no período de 29 de Junho a 3 de Julho do corrente ano.

9 de Junho de 2005. — A Administradora, *Alexandra Sevinat Pontes*.

Rectificação n.º 1079/2005. — Por ter saído com inexactidão no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 110, de 8 de Junho de 2005, a p. 8655, o despacho (extracto) n.º 12 798/2005, rectifica-se que onde se lê «concedida equiparação a bolseiro fora do País no período de 3 a 10 de Junho de 2005» deve ler-se «concedida equiparação a bolseiro fora do País no período de 3 a 10 de Julho de 2005».

9 de Junho de 2005. — A Administradora, *Alexandra Sevinat Pontes*.

UNIVERSIDADE DE AVEIRO

Instituto Superior de Contabilidade e Administração

Despacho n.º 13 946/2005 (2.ª série). — Por despacho do vice-reitor da Universidade de Aveiro de 25 de Maio de 2005, no uso de competência delegada:

Fernando Óscar Branco de Sousa Moraes — autorizada a renovação do contrato administrativo de provimento como equiparado a professor-adjunto além do quadro, por urgente conveniência de serviço, em regime de dedicação exclusiva, pelo período de dois anos, renovável por igual período, com início em 30 de Maio de 2005 e termo em 29 de Maio de 2007. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

2 de Junho de 2005. — A Presidente do Conselho Directivo, *Fátima Pinho*.

Despacho n.º 13 947/2005 (2.ª série). — Por despacho do vice-reitor da Universidade de Aveiro de 1 de Junho de 2005, no uso de competência delegada:

Elisabete Fátima Simões Vieira — autorizada a renovação do contrato administrativo de provimento como equiparada a professora-adjunta além do quadro, por urgente conveniência de serviço, em regime de dedicação exclusiva, pelo período de dois anos, renovável por igual período, com início em 1 de Junho de 2005 e termo

em 31 de Maio de 2007. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

7 de Junho de 2005. — A Presidente do Conselho Directivo, *Fátima Pinho*.

UNIVERSIDADE DA BEIRA INTERIOR

Despacho (extracto) n.º 13 948/2005 (2.ª série). — Por despacho do reitor da Universidade da Beira Interior de 17 de Maio de 2005:

Engenheiro Paulo Alexandre de Jesus Gomes, especialista de informática, nível 2, grau 2, da Universidade da Beira Interior — nomeado, nos termos do n.º 5 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março, conjugado com a alínea b) do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, consultor de informática desta Universidade com efeitos a 1 de Junho de 2003.

23 de Maio de 2005. — A Chefe de Divisão de Expediente e Pessoal, *Alda Bebiano Ribeiro*.

UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Departamento Académico

Aviso n.º 6186/2005 (2.ª série). — Foram designados por despacho do reitor de 3 do corrente mês de Junho, para fazerem parte do júri das provas de doutoramento em Medicina, na especialidade de Clínica Pediátrica (Pediatria), requeridas pela licenciada Guiomar Gonçalves de Oliveira, seguintes professores:

Presidente — Presidente do conselho científico da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra (Por despacho de sub-delegação de competências do vice-reitor da Universidade de Coimbra Prof. Doutor António José Avelãs Nunes, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 160, de 14 de Julho de 2003).

Vogais:

Doutora Maria Júlia Corte Real de Eça Guimarães, professora auxiliar da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto.

Doutor João Manuel das Neves Videira de Amaral, professor catedrático da Faculdade de Ciências Médicas da Universidade Nova de Lisboa.

Doutor Salvador Manuel Correia Massano Cardoso, professor catedrático da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra.

Doutor Fernando de Jesus Regateiro, professor catedrático da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra.

Doutor Henrique João Carmona da Mota, professor jubulado da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra.

Doutor Vítor José Lopes Rodrigues, professor associado da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra.

Doutora Cristina Maria Villares Morgado Carvalho Oliveira, professora auxiliar da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra.

Doutora Jeni Canha Alcobio Matias Gonçalves, professora auxiliar convidada da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra.

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas.)

3 de Junho de 2005. — O Secretário-Geral, *Carlos José Luzio Vaz*.

UNIVERSIDADE DE ÉVORA

Serviços Administrativos

Despacho (extracto) n.º 13 949/2005 (2.ª série). — Por despacho do reitor da Universidade de Évora de 7 de Junho de 2005:

Licenciados Carlos Alberto da Silva Carvalho e Maria de Lourdes Alves Pimenta Silva Pinheiro, assessores da carreira técnica superior do quadro definitivo de pessoal não docente da Universidade de Évora — promovidos, precedidos de concurso, assessores principais da mesma carreira e quadro, ficando exonerados dos anteriores cargos à data da aceitação dos novos lugares. (Não carece de fis-

calização prévia do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

7 de Junho de 2005. — O Director, *José Fernando Pereira Biléu Ventura*.

Despacho (extracto) n.º 13 950/2005 (2.ª série):

Pedro Alexandre Branco Baptista, técnico de 2.ª classe da carreira de técnico do quadro definitivo de pessoal não docente da Universidade de Évora — promovido, precedido de concurso, a técnico de 1.ª classe da mesma carreira e quadro, ficando exonerado do anterior cargo à data da aceitação do novo lugar. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

7 de Junho de 2005. — O Director dos Serviços Administrativos, *José Fernando Pereira Biléu Ventura*.

UNIVERSIDADE DE LISBOA

Instituto de Ciências Sociais

Despacho (extracto) n.º 13 951/2005 (2.ª série). — Por despacho de 30 de Março de 2005 do vice-reitor da Universidade de Lisboa, proferido por delegação:

Licenciada Patrícia Olinda Loureiro Dias da Silva — celebrado, ao abrigo do disposto no artigo 14.º, n.ºs 1, alínea a), 2, 5 e 10, do Decreto-Lei n.º 125/99, um contrato de trabalho a termo certo, pelo período de quatro meses, o qual começa a vigorar a partir de 2 de Abril de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

8 de Junho de 2005. — A Presidente do Conselho Directivo, *Maria Eduarda Cruzeiro*.

UNIVERSIDADE DA MADEIRA

Aviso n.º 6187/2005 (2.ª série). — Pelo despacho n.º 55/R/2005, do reitor da Universidade da Madeira, de 1 de Junho:

Doutora Christine Escallier, professora auxiliar de nomeação provisória além do quadro da Universidade da Madeira — nomeada definitivamente na mesma categoria, de acordo com o n.º 2 do artigo 25.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária com efeitos a partir de 31 de Março de 2005 [alínea a) do n.º 2 do artigo 128.º do Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro]. (Isento de fiscalização prévia da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas.)

2 de Junho de 2005. — A Administradora, *Maria da Graça Moniz*.

Aviso n.º 6188/2005 (2.ª série). — Pelo despacho n.º 54/R/2005, do reitor da Universidade da Madeira, de 1 de Junho de 2005:

Doutora Maria Isabel Vieira Carvalho de Melo Torres, professora auxiliar de nomeação provisória além do quadro da Universidade da Madeira — nomeada definitivamente na mesma categoria, de acordo com o n.º 2 do artigo 25.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, com efeitos a partir de 9 de Julho de 2005. (Isento de fiscalização prévia da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas.)

2 de Junho de 2005. — A Administradora, *Maria da Graça Moniz*.

UNIVERSIDADE DO MINHO

Despacho (extracto) n.º 13 952/2005 (2.ª série). — Por despacho de 26 de Abril de 2005 do presidente da Escola de Economia e Gestão da Universidade do Minho, por delegação:

Concedida equiparação a bolseiro no período de 23 a 30 de Março de 2005:

Doutor Carlos José Cabral Cardoso, professor associado com agregação — no período de 14 a 19 de Junho de 2005.

Doutora Maria Helena Almeida Silva Guimarães, professora associada — no período de 27 de Abril a 1 de Maio de 2005.

31 de Maio de 2005. — O Director de Serviços, *Luís Carlos Ferreira Fernandes*.

Reitoria

Aviso n.º 6189/2005 (2.ª série). — Por despacho do vice-reitor da Universidade do Minho de 2 de Junho de 2005:

Designados para fazerem parte do júri do concurso para provimento de um lugar de professor associado no grupo disciplinar de Administração Pública da Escola de Economia e Gestão, cuja abertura consta do edital n.º 10/2005, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 3, de 5 de Janeiro de 2005, os seguintes professores:

Presidente — Reitor da Universidade do Minho.
Vogais:

Doutor João Abreu de Faria Bilhim, professor catedrático do Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas da Universidade Técnica de Lisboa.

Doutor José Carlos Dias Zorrinho, professor catedrático da Universidade de Évora.

Doutor Hermano Duarte de Almeida Carmo, professor catedrático da Universidade Aberta.

Doutor Juan Mozzicafredo, professor catedrático do Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa.

Doutor João António Oliveira Rocha, professor catedrático da Escola de Economia e Gestão da Universidade do Minho.

Doutor Manuel Gonçalves Martins, professor catedrático da Escola de Economia e Gestão da Universidade do Minho.

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas.)

3 de Junho de 2005. — O Vice-Reitor, *Acílio da Silva Estanqueiro Rocha*.

UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA

Reitoria

Despacho n.º 13 953/2005 (2.ª série). — *Regulamento do curso de mestrado de Gestão em Saúde.* — Na sequência da aprovação pelo senado desta Universidade em 3 de Março de 2005, sob proposta do conselho científico da Escola Nacional de Saúde Pública da Universidade Nova de Lisboa, de harmonia com o n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 216/92, de 13 de Outubro, a seguir se publica o regulamento do curso de mestrado de Gestão em Saúde:

Artigo 1.º

Criação do curso

A Universidade Nova de Lisboa, através da Escola Nacional de Saúde Pública, concede o grau de mestre de Gestão em Saúde.

Artigo 2.º

Finalidade

O curso de mestrado de Gestão em Saúde tem como finalidades a aquisição de conhecimentos científicos e competências avançadas para o estudo e para a investigação no domínio da Gestão em Saúde, bem como para o desenvolvimento de aplicações práticas nas áreas de especialização em gestão em organizações de saúde, gestão clínica e gestão do conhecimento em saúde.

Artigo 3.º

Objectivos

1 — No final do curso de mestrado os participantes deverão dispor dos conhecimentos e aptidões que os habilitem a contribuir para a melhoria da saúde e do sistema de saúde, tanto em Portugal como em âmbito mais alargado, no plano científico, profissional e da cidadania, devendo ser capazes de:

- Analisar com rigor o estado actual do sistema de saúde, a sua estrutura e o seu funcionamento;
- Intervir no processo de administração em saúde e de gestão das organizações de saúde em ambiente de familiaridade com os fenómenos da saúde e da doença, de modo multiperspectivado e integrado;

- Adquirir capacidade de análise crítica, de síntese e de correcta tomada de decisões, aplicando os conhecimentos às diferentes situações e operacionalizando as aptidões de tipo instrumental necessárias;
- Contribuir para a melhoria da gestão da informação e do conhecimento em saúde no seu contexto organizacional específico;
- Exercer competências específicas nas áreas de especialização previstas.

2 — Os mestrandos deverão ainda dispor no final do programa da capacidade de reflectir e avaliar crítica e continuamente a sua prática e de produzir novos conhecimentos, designadamente pela sua participação em estudos de investigação em domínios da saúde pública.

Artigo 4.º

Área científica

O curso situa-se na área científica da Saúde Pública e, em especial, da Gestão em Saúde.

Artigo 5.º

Conselho de mestrado

a) O curso de mestrado de Gestão em Saúde é dirigido por um conselho de mestrado constituído pelo director do mestrado e os coordenadores das áreas de especialização previstas.

b) Os membros do conselho de mestrado são designados pelo conselho científico de entre os seus membros.

Artigo 6.º

Duração e organização do curso

1 — O curso de mestrado de Gestão em Saúde tem a duração de dois anos, desenvolvendo-se em duas etapas: a parte curricular que decorre no 1.º ano e a preparação da dissertação, que será apresentada no final do 2.º ano.

2 — O curso que confere o grau de mestre de Gestão em Saúde encontra-se estruturado em três áreas científicas fundamentais, correspondentes às seguintes áreas de especialização:

Gestão das Organizações de Saúde;
Gestão Clínica;
Gestão do Conhecimento em Saúde.

3 — Anualmente o conselho científico da Escola Nacional de Saúde Pública estabelecerá as especializações a realizar e eventuais condicionantes à sua realização.

Artigo 7.º

Plano de estudos e estrutura curricular

1 — O curso é organizado num sistema de créditos ECTS, estando a parte curricular estruturada em unidades, denominadas «módulos» que se desenvolvem ao longo do 1.º ano.

2 — Sem prejuízo da actualização periódica do conjunto de módulos opcionais (cuja lista será anualmente aprovada pelo conselho científico da Escola Nacional de Saúde Pública), os módulos integrantes da estrutura curricular estão identificados no quadro I.

3 — A fase curricular correspondem 60 créditos ECTS, sendo os módulos integrantes de três diferentes categorias:

- Módulos obrigatórios a todas as áreas (tronco comum);
- Módulos obrigatórios em função de cada área de especialização;
- Módulos opcionais.

4 — Os créditos necessários deverão estar distribuídos de modo tendencialmente equitativo pelas três categorias referidas no número anterior e poderão ser utilizados métodos que proporcionem o ensino a distância.

5 — Poderão ainda ser valorizados créditos ECTS obtidos em outras acções de formação pós-graduada frequentadas, designadamente a nível da Universidade Nova de Lisboa, desde que o conselho de mestrado reconheça a sua pertinência.

6 — A organização da parte curricular do curso de mestrado de Gestão em Saúde consta do quadro II.

7 — A parte curricular do curso terá uma carga horária presencial de doze a quinze horas por semana, estimando-se que a cada hora presencial correspondam, em média, uma a duas horas de trabalho individual.

8 — O plano de estudos do curso de mestrado é completado com a preparação da dissertação, a que correspondem, também, 60 créditos ECTS.

Artigo 8.º

Orientação da dissertação

1 — A orientação da dissertação será feita de acordo com a legislação aplicável.

2 — A proposta para orientador, da responsabilidade da Escola Nacional de Saúde Pública e de preferência com o acordo de cada mestrado, será apresentada e aprovada pelo conselho de mestrado e ratificada pelo conselho científico da Escola Nacional de Saúde Pública.

Artigo 9.º

Regras de apresentação e entrega da dissertação

a) A dissertação deverá ser elaborada durante o 2.º ano do curso para os formandos que obtiverem aprovação na parte curricular com uma classificação mínima de acesso a definir pelo conselho científico da Escola Nacional de Saúde Pública.

b) De cada dissertação serão impressos e entregues sete exemplares.

Artigo 10.º

Habilitações de acesso

1 — São admitidos como candidatos ao curso de mestrado de Gestão em Saúde licenciados em Medicina, Farmácia, Enfermagem, Ciências Biológicas, Ciências Veterinárias, Engenharia, Economia, Direito, Sociologia, Psicologia, Administração e Gestão, Ciências Políticas e Ciências da Educação e da Comunicação, ou em outras áreas afins à Saúde Pública, com a classificação mínima de 14 valores.

2 — Excepcionalmente, após apreciação curricular a realizar pelo conselho de mestrado, em conformidade com as condições definidas pelo conselho científico da Escola Nacional de Saúde Pública e nos termos legais, poderão ser admitidas candidaturas com classificação de licenciatura inferior a 14 valores.

Artigo 11.º

CrITÉRIOS de selecção de candidatos

1 — Os candidatos à matrícula serão seleccionados por um júri constituído por três docentes, preferencialmente membros do conselho de mestrado. Serão utilizados os seguintes critérios:

- a) Classificação da licenciatura;
- b) Currículo académico, científico e profissional;
- c) Avaliação global, realizada em termos a definir pelo conselho científico da Escola Nacional de Saúde Pública.

2 — O conselho de mestrado, em circunstâncias excepcionais e fundamentadas, em conformidade com as condições definidas pelo conselho científico da Escola Nacional de Saúde Pública, pode dispensar os candidatos da avaliação global, prevista no número anterior.

3 — Concluído o processo de selecção, será afixada a lista nominal dos candidatos admitidos e não admitidos à matrícula.

Artigo 12.º

Número de participantes

O número de inscrições será definido para cada edição do curso de mestrado, pelo conselho científico da Escola Nacional de Saúde Pública.

Artigo 13.º

Avaliação e classificação

1 — As normas de avaliação e classificação serão definidas no guia interno do mestrado.

2 — O regime de prescrições será o constante da legislação aplicável na Universidade Nova de Lisboa.

3 — A classificação final é expressa pela fórmula de *Recusado(a)* ou pela de *Aprovado(a)*, com a indicação «por maioria» ou por «por unanimidade».

Artigo 14.º

Regras de funcionamento do júri

O júri para apreciação e discussão da prova de dissertação de mestrado funcionará de acordo com a legislação aplicável e com as normas internas da Universidade Nova de Lisboa.

Artigo 15.º

Regime de matrícula e inscrição

As regras de matrícula e inscrição no curso são as previstas em normas internas da Escola Nacional de Saúde Pública.

Artigo 16.º

Dispensa de provas complementares de doutoramento

A obtenção do grau de mestre de Gestão em Saúde dispensa da prestação das provas complementares para a obtenção do grau de doutor em Saúde Pública pela Universidade Nova de Lisboa.

Artigo 17.º

Início de funcionamento

O calendário escolar inicia-se em data anualmente fixada pelo conselho científico da Escola Nacional de Saúde Pública.

Artigo 18.º

Diploma de conclusão da parte curricular do mestrado

Pela conclusão, com aprovação, da parte curricular do mestrado cabe a atribuição do diploma respectivo, quando solicitado pelo candidato.

Artigo 19.º

Guia interno do mestrado

O guia interno do mestrado, prevendo as regras de funcionamento específico de cada edição do curso de mestrado, será aprovado pelo conselho científico sob proposta do conselho de mestrado.

Artigo 20.º

Aplicação do regulamento

Os casos omissos neste regulamento, designadamente em aspectos de organização e funcionamento do curso, serão decididos pelo conselho científico da Escola Nacional de Saúde Pública.

2 de Junho de 2005. — O Vice-Reitor, José Rueff.

QUADRO I

Módulos obrigatórios	ECTS
Tronco comum	
Introdução à Saúde Pública (I)	3
Epidemiologia (I)	2
Estatística (I)	2
Sistemas e Políticas de Saúde	2
Administração de Saúde (*)	3
Economia da Saúde	2
Sociologia da Saúde	2
Gestão em Saúde (I)	3
Gestão em Saúde (II) (*)	3
<i>Total</i>	22
Área de especialização em Gestão de Organizações de Saúde	
Gestão de Recursos (III)	3
Logística em Organizações de Saúde	2
Gestão em Unidades Clínicas	2
Gestão Operacional (IV)	3
Introdução à Investigação em Saúde (I)	2
Qualidade em Saúde	2
Estudo de Casos	3
Métodos Quantitativos de Investigação	2
<i>Total</i>	19
Área de especialização em Gestão Clínica	
Gestão da Doença na Comunidade	2
Epidemiologia Clínica	3
Medicina Baseada na Evidência	3
Governança Clínica	3
Programação e Organização de Serviços	3
Introdução à Investigação em Saúde (I)	2
<i>Total</i>	16
Área de especialização em Gestão do Conhecimento em Saúde	
Gestão da Informação e do Conhecimento	3
Evidência e Decisão em Saúde	3
Fontes de Informação e Estratégias de Análise	3

Módulos obrigatórios	ECTS
Ciberespaço, Internet e Saúde	2
Metas e Indicadores de Saúde: Painel de Bordo	3
Sistemas de Informação em Saúde	3
Informação e o Cidadão: Novas Abordagens	2
<i>Total</i>	19

(*) Opcional na área de especialização de Gestão Clínica.

QUADRO II

Módulos	ECTS
1.º período	
Tronco comum	10
Introdução à Saúde Pública (I).	
Epidemiologia (I).	
Estatística (I).	
Gestão em Saúde (I).	
Opcionais (*)	10
<i>Total do 1.º período</i>	20
2.º período	
Tronco comum	12
Sistemas e Políticas de Saúde.	
Administração de Saúde (**).	
Economia da Saúde.	
Sociologia da Saúde.	
Gestão em Saúde (II) (**).	
Opcionais (*)	8
<i>Total do 2.º período</i>	20
3.º período	
Área de especialização em Gestão de Organizações de Saúde	19
Gestão de Recursos (III).	
Logística em Organizações de Saúde	
Gestão em Unidades Clínicas.	
Gestão Operacional (IV).	
Introdução à Investigação em Saúde (I).	
Qualidade em Saúde.	
Estudos de Casos.	
Métodos Quantitativos de Investigação.	
Opcionais (*)	1
<i>Total do 3.º período (Gestão de Organizações de Saúde)</i>	20
Área de especialização em Gestão Clínica	16
Gestão da Doença na Comunidade.	
Epidemiologia Clínica.	
Medicina Baseada na Evidência.	
Governância Clínica.	
Programação e Organização de Serviços II.	
Investigação II.	
Opcionais (*)	4
<i>Total do 3.º período (Gestão Clínica)</i>	20
Área de especialização em Gestão do Conhecimento em Saúde	19
Gestão da Informação e do Conhecimento.	
Evidência e Decisão em Saúde.	
Fontes de Informação e Estratégias de Análise.	
Ciberespaço, Internet e Saúde.	

Módulos	ECTS
Metas e Indicadores de Saúde: Painel de Bordo.	
Sistemas de Informação em Saúde.	
Informação e o Cidadão: Novas Abordagens.	
Opcionais (*)	0
<i>Total do 3.º período (Gestão do Conhecimento em Saúde)</i>	19

(*) Valor meramente indicativo. Ao longo do ano, os mestrandos deverão obter, através da frequência com aproveitamento de módulos opcionais que lhe são facultados, o número de créditos ECTS necessários para obtenção do grau.

(**) Opcional na área de especialização de Gestão Clínica.

Faculdade de Economia

Despacho n.º 13 954/2005 (2.ª série). — Por despacho de 31 de Maio de 2005 do reitor da Universidade Nova de Lisboa:

Mestra Patrícia Xufre Gonçalves da Silva Casqueiro — contratada em regime de contrato administrativo de provimento, por conveniência de serviço, como assistente convidada em regime de tempo integral, a partir de 1 de Março de 2005, por um ano. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

7 de Junho de 2005. — A Secretária, em substituição, *Carmelina de Campos Machado Fernandes*.

UNIVERSIDADE DO PORTO

Secretaria-Geral

Aviso n.º 6190/2005 (2.ª série). — Por despacho reitoral de 3 de Junho de 2005 e sob proposta do conselho directivo do Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar, da Universidade do Porto, foi determinado o seguinte para o ano lectivo de 2005-2006, relativamente ao curso de mestrado em Ciências do Mar, Recursos Marinhos, do Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar, desta Universidade:

Números de vagas — 15 alunos.

Número mínimo de alunos para funcionamento do curso — 10 alunos.

Observação sobre vagas: mais duas vagas (para candidatos de países lusófonos).

Prazos para apresentação de candidaturas — de 6 de Junho a 16 de Setembro de 2005.

Prazos para selecção dos candidatos — de 19 de Setembro a 7 de Outubro.

Prazo de matrícula/inscrição — de 10 a 21 de Outubro de 2005.

Início do período lectivo — após 21 de Outubro de 2005.

Propina — 1.º ano (curso de especialização — € 1500; 2.º ano (dissertação) — € 1750.

Taxa de candidatura — € 50.

6 de Junho de 2005. — O Chefe de Divisão, *António Pereira Bastos*.

Aviso n.º 6191/2005 (2.ª série). — Por despacho reitoral de 3 de Junho de 2005 e sob proposta do conselho científico da Faculdade de Letras da Universidade do Porto, foi determinado o seguinte para o ano lectivo de 2005-2006 relativamente ao curso de mestrado em Estudos Africanos, da Faculdade de Letras desta Universidade:

1 — *Numerus clausus* — 25.

2 — Número mínimo de inscrições indispensáveis ao funcionamento do curso — 10.

3 — Percentagem de vagas reservadas a candidatos de outros países — 70%.

4 — Calendário:

Prazo de candidatura — de 4 de Julho a 30 de Setembro de 2005;

Entrevistas com os candidatos — 3 e 4 de Outubro de 2005;

Matrículas — de 11 a 25 de Outubro de 2005;

Início do 1.º semestre — 4 de Novembro de 2005.

6 de Junho de 2005. — O Chefe de Divisão, *António Pereira Bastos*.

Aviso n.º 6192/2005 (2.ª série). — Por despacho reitoral de 6 de Junho de 2005 e sob proposta do conselho científico da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade do Porto, foi determinado o seguinte para o ano lectivo de 2005-2006 relativamente ao 6.º curso do programa de doutoramento em Psicologia da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação desta Universidade:

- 1 — Número de vagas — 30.
- 2 — Apresentação de candidaturas — de 6 de Junho a 1 de Julho de 2005.
- 3 — Selecção dos candidatos — até 14 de Julho de 2005.
- 4 — Reclamações — até 21 de Julho de 2005.
- 5 — Matrículas e inscrições — de 19 a 23 de Setembro de 2005.
- 6 — Início do curso — Outubro de 2005.
- 7 — Propina anual — € 2500.

8 de Junho de 2005. — O Chefe de Divisão, *António Pereira Bastos*.

Aviso n.º 6193/2005 (2.ª série). — Por despacho reitoral de 6 de Junho de 2005 e sob proposta do conselho directivo da Faculdade de Belas-Artes da Universidade do Porto, foi determinado o seguinte para o ano lectivo de 2005-2006, relativamente ao mestrado em Arte Multimédia da Faculdade de Belas-Artes desta Universidade:

- 1 — *Numerus clausus* — 18 alunos.
Número mínimo para funcionamento do curso — 6 alunos.
Vagas reservadas aos docentes universitários — duas.

- 2 — Prazos de candidatura e inscrições:

- 1.ª Fase:

Candidaturas — de 15 a 25 de Julho de 2005;
Selecção de candidaturas — até 5 de Agosto de 2005;
Matrículas — de 8 a 16 de Agosto de 2005.

- 2.ª fase (no caso de existirem vagas):

Candidaturas — de 9 a 19 de Setembro de 2005;
Selecção de candidaturas — até 23 de Setembro de 2005;
Matrículas — de 26 a 30 de Setembro de 2005.

- 3 — Início do curso — 6 de Outubro de 2005.
- 4 — Propinas — € 1250.

9 de Junho de 2005. — O Chefe de Divisão, *António Pereira Bastos*.

Despacho (extracto) n.º 13 955/2005 (2.ª série). — Por despacho de 2 de Maio de 2005 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação:

Doutor Agostinho Almiro de Almeida — nomeado definitivamente professor auxiliar além do quadro da Faculdade de Farmácia desta Universidade com efeitos a partir de 27 de Abril de 2005. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

Relatório a que se refere o n.º 3 do artigo 21.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, publicado em anexo à Lei n.º 19/80, de 16 de Junho.

O conselho científico da Faculdade de Farmácia da Universidade do Porto, com base no parecer favorável subscrito pelas professoras catedráticas Doutoras Rosa Maria Moreira Seabra Pinto e Maria da Conceição Branco da Silva Mendonça Montenegro, deliberou, por unanimidade, aprovar a nomeação a título definitivo do professor auxiliar Agostinho Almiro de Almeida.

Com efeito, o Doutor Agostinho Almiro de Almeida possui qualidades pedagógicas e científicas de que a Faculdade de Farmácia muito pode beneficiar.

18 de Abril de 2005. — A Vice-Presidente do Conselho Científico, *Natércia Aurora Teixeira Almeida*.

4 de Maio de 2005 — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

Despacho (extracto) n.º 13 956/2005 (2.ª série). — Por despacho de 3 de Junho de 2005 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação:

Licenciada Sandra Maria Silva Reis Torres e Brandão Ferreira — prorrogado o contrato como assistente estagiária, além do quadro da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação desta Universidade, com efeitos a partir de 25 de Maio e até 14 de Outubro

de 2005. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

6 de Junho de 2005. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA

Reitoria

Rectificação n.º 1080/2005. — Por ter sido publicado com inexactidão no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 96, de 18 de Maio de 2005, a p. 7777, o júri das provas de agregação no domínio de Engenharia Civil, pela Universidade Técnica de Lisboa, através do Instituto Superior Técnico, requeridas pelo Doutor Jorge Manuel Calíço Lopes de Brito, rectifica-se que onde se lê «requeridas pelo Doutor Jorge Manuel Calíço Loes de Brito» deve ler-se «requeridas pelo Doutor Jorge Manuel Calíço Lopes de Brito».

2 de Junho de 2005. — O Vice-Reitor, *R. Bruno de Sousa*.

Faculdade de Motricidade Humana

Aviso n.º 6194/2005 (2.ª série). — Sob proposta do conselho científico da Faculdade de Motricidade Humana da Universidade Técnica de Lisboa e por despacho do presidente do conselho científico de 7 de Junho, proferido por delegação de competências [despacho n.º 22 681/2004 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 5 de Novembro de 2004], a seguir se publica a abertura do curso de mestrado na especialidade de Performance Artística/Dança para o ano de 2005-2006 e o respectivo plano de estudos:

Abertura do curso de mestrado na especialidade de Performance Artística/Dança

(ano lectivo de 2005-2006)

- 1 — Prazos de candidaturas, de inscrições e de início do curso:

- a) Período de candidaturas — 1 de Julho a 30 de Setembro de 2005;
- b) Período de inscrição — 8 a 31 de Outubro de 2005;
- c) Início do curso — 15 de Novembro de 2005.

- 2 — Limitações quantitativas:

- a) *Numerus clausus* — 15;
- b) Número de vagas destinadas a docentes do ensino superior — 3;
- c) Número de vagas indispensáveis ao funcionamento do curso — 10.

Plano de estudos

	UC
Teoria da Comunicação em Arte	12
História das Artes	3
Estética	3
Antropologia da Dança	3
Psicologia da Arte	3
Análise da Performance Humana	6
Sistemática da Dança	2
Análise do Comportamento do Bailarino	2
Avaliação em Dança	2
Produção Artística	8
Coreografia	2
Documentação e Reconstrução da Dança	2
Trabalho de Projecto	4

7 de Junho de 2005. — O Secretário, *João Mendes Jacinto*.

Despacho n.º 13 957/2005 (2.ª série). — Por despacho do presidente do conselho directivo de 16 de Março de 2005, proferido por delegação de competências, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 260, de 5 de Novembro de 2004:

Licenciado Pedro Nuno Pacheco Ferreira, assistente convidado — concedida equiparação a bolseiro no estrangeiro, bem como as despesas resultantes da presente deslocação, no período de 24 a 29 de Maio de 2005.

3 de Junho de 2005. — O Secretário, *João Mendes Jacinto*.

UNIVERSIDADE DE TRÁS-OS-MONTES E ALTO DOURO

Reitoria

Aviso n.º 6195/2005 (2.ª série). — Por despacho reitoral de 21 de Janeiro de 2005, o despacho e o anexo publicados no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 195, de 25 de Agosto de 1997, passam a ter a seguinte redacção:

1.º

Alterações

O plano de estudos da licenciatura em Antropologia Aplicada ao Desenvolvimento passa a ser o constante do anexo I.

2.º

Entrada em funcionamento e regime de transição

1 — O plano de estudos aprovado pelo presente despacho entra em funcionamento no ano lectivo de 2005-2006 para os 1.º, 2.º, 3.º e 4.º anos curriculares.

2 — O plano de equivalências é o constante do anexo II.

3 — A transição da actual estrutura curricular para o futuro plano de estudos far-se-á de forma imediata no início do próximo ano lectivo de 2005-2006.

Apenas durante a fase de transição (dois anos lectivos) conceder-se-á equivalência entre disciplinas do plano actual que já foram frequentadas com aproveitamento (mas que não são mencionadas no plano de equivalências) e módulos optativos do novo plano de estudos. Qualquer disciplina frequentada com aproveitamento (e a correspondente nota) não utilizada desta maneira será incluída no suplemento

ao diploma emitido aos licenciados. As disciplinas em questão são as seguintes:

- 1) Tomada de Decisões em Contexto — 3.º ano;
- 2) Língua Estrangeira VII (Leituras Antropológicas em Línguas Ibéricas II) — 4.º ano;
- 3) Língua Estrangeira VIII (Leituras Antropológicas em Língua Inglesa II) — 4.º ano;
- 4) Técnicas de Elaboração de Relatórios — 4.º ano;
- 5) Avaliação de Projectos — 4.º ano;
- 6) Contabilidade — 4.º ano.

4 — O 5.º ano do actual plano de estudos funcionará excepcionalmente ainda no ano lectivo de 2005-2006.

3.º

Todas as unidades curriculares que constituem este plano de estudos correspondem à duração de um semestre a multiplicar pela carga horária semanal. A sua leccionação poderá ser distribuída ao longo do(s) semestre(s) e ou realizada em bloco(s) com duração inferior à duração do semestre.

4.º

Classificação final

1 — A classificação final do curso é a média aritmética ponderada, arredondada às unidades (considerada como unidade a fracção não inferior a cinco décimas), das classificações das disciplinas que integram o respectivo plano de estudos.

2 — Os coeficientes de ponderação serão o número de créditos de cada disciplina.

30 de Maio de 2005. — Pelo Reitor, (*Assinatura ilegível.*)

ANEXO I

Licenciatura em Antropologia aplicada ao Desenvolvimento

Reestruturação do plano de estudos

Áreas disciplinares e respectivos módulos	Total de horas	Tipo de aulas	UC	ECTS
1.º ano				
A — Introdução às Ciências Sociais	15	TP	16	21
Módulo 1 — Introdução às Ciências Sociais	6	TP	6	8
Módulo 2 — Antropologia e Educação	6	TP	6	8
Módulo 3 — Estatística e Informática para as Ciências Sociais	3	TP	4	5
B — Introdução à Antropologia	9	TP	6	14
Módulo 4 — Introdução à Antropologia Sócio-Cultural	4,5	TP	3	7
Módulo 5 — História da Antropologia	4,5	TP	3	7
C — Contribuições Sócio-Científicas para a Análise Antropológica	9	TP	9	15
Módulo 6 — Análise Económica para Antropólogos	3	TP	3	5
Módulo 7 — Teorias e Aplicações Sociológicas	3	TP	3	5
Módulo 8 — Cultura, Espaço e Sociedade	3	TP	3	5
D — Línguas Estrangeiras I	9	TP	5	10
Módulo 9 — Línguas Estrangeiras (Inglês) I	6	TP	3	6
Módulo 10 — Línguas Estrangeiras (outras) II	3	TP	2	4
<i>Total do 1.º ano (quatro áreas disciplinares, 10 módulos obrigatórios)</i>	42		36	60
2.º ano				
E — Antropologia Aplicada ao Desenvolvimento	10,5	TP	9	17
Módulo 11 — Introdução à Antropologia Aplicada	4,5	TP	3	8
Módulo 12 — Antropologia Económica e do Desenvolvimento	6	TP	6	9
F — Métodos de Análise e Investigação nas Ciências Sociais	10,5	TP	7	17
Módulo 13 — Métodos Qualitativos e Quantitativos de Investigação	6	TP	4	9
Módulo 14 — Desenho, Execução e Avaliação de Projectos de Investigação	4,5	TP	3	8
G — Objectos Básicos de Análise Antropológica	12	TP	12	16
Módulo 15 — Parentesco e Género	6	TP	6	8
Módulo 16 — Antropologia das Religiões e do Simbólico	6	TP	6	8
H — Línguas Estrangeiras II	9	TP	5	10
Módulo 17 — Línguas Estrangeiras (Inglês) III	6	TP	3	6
Módulo 18 — Línguas Estrangeiras (outras) IV	3	TP	2	4
<i>Total do 2.º ano (quatro áreas disciplinares, oito módulos obrigatórios)</i>	42		33	60
3.º ano				
I — História e Etnologias I	15	TP	15	21
Módulo 19 — História da Europa	3	TP	3	5

Áreas disciplinares e respectivos módulos	Total de horas	Tipo de aulas	UC	ECTS
Módulo 20 — Etnologia da Península Ibérica	6	TP	6	8
Módulo 21 — História e Etnologias de África	6	TP	6	8
J — Problemas Fundamentais de Investigação Antropológica	9	TP	9	15
Módulo 22 — Antropologia Política	3	TP	3	5
Módulo 23 — Antropologia Urbana	3	TP	3	5
Módulo 24 — Antropologia Linguística e da Comunicação	3	TP	3	5
K — Trabalho de Campo	12	TP	8	18
Módulo 25 — Trabalho de Campo I	6	TP	4	9
Módulo 26 — Trabalho de Campo II	6	TP	4	9
L — Línguas Estrangeiras III	6	TP	6	6
Módulos 27 — Leituras Antropológicas em Línguas Estrangeiras I	3	TP	3	3
Módulo 28 — Leituras Antropológicas em Línguas Estrangeiras II	3	TP	3	3
<i>Total do 3.º ano (quatro áreas disciplinares, 10 módulos obrigatórios)</i>	42		38	60
4.º ano				
M — História e Etnologias II	12	TP	12	16
Módulo 29 — História e Etnologias do Continente Americano	6	TP	6	8
Módulo 30 — História e Etnologias da Ásia e Oceânia	6	TP	6	8
N — Disciplinas optativas I — Esferas Contemporâneas de Antropologia Interventiva (dois módulos de um leque mínimo de quatro)	6	TP	6	10
Módulo 31 — Antropologia do Ambiente e da Paisagem	3	TP	3	5
Módulo 32 — Antropologia da Saúde e da Medicina	3	TP	3	5
Módulo 33 — Museologia e Património Cultural	3	TP	3	5
Módulo 34 — Antropologia Visual	3	TP	3	5
15 — Disciplinas optativas II — Outras áreas de especialização (dois módulos de um leque mínimo de quatro)	6	TP	6	10
Módulos 35 — Gestão e Animação Sócio-Cultural	3	TP	3	5
Módulo 36 — Migrações e Interculturalidade	3	TP	3	5
Módulo 37 — Organizações e Desenvolvimento	3	TP	3	5
Módulo 38 — Antropologia das Idades	3	TP	3	5
16 — Projectos de Investigação em Antropologia Aplicada	16	TP	12	24
Módulo 39 — Projecto de Investigação em Antropologia Aplicada I	8	TP	6	12
Módulo 40 — Projecto de Investigação em Antropologia Aplicada II	8	TP	6	12
<i>Total do 4.º ano (quatro áreas disciplinares, quatro módulos obrigatórios mais quatro optativos)</i>	40		36	60
<i>Total da licenciatura (oito semestres, 16 áreas disciplinares, 40 módulos, dos quais 4 de temática optativa)</i>	166		143	240

ANEXO II

Licenciatura em Antropologia aplicada ao Desenvolvimento

Equivalências entre o novo e o antigo planos de estudos

Novo plano de estudos				Antigo plano de estudos			
Áreas disciplinares e respectivos módulos teórico-práticos (obrigatórios e optativos)	Horas	UC	ECTS	Disciplinas (todas obrigatórias)	Ano	Horas/tipo	UC
1.º ano							
A — Introdução às Ciências Sociais	15	16	21				
1 — Introdução às Ciências Sociais	6	6	8	Antropologia Filosófica	1	3T	3
				Filosofia da Ciência	1	3T	3
2 — Antropologia e Educação	6	6	8	Antropologia da Educação	1	3T	3
				História da América Latina	1	3T	3
3 — Estatística e Informática para as Ciências Sociais	3	4	5	Trabalho de Campo I (1/2)	2	4P	1,5
B — Introdução à Antropologia	9	6	14				
4 — Introdução à Antropologia Sócio-Cultural	4,5	3	7	Antropologia Cultural	1	3T	3
5 — História da Antropologia	4,5	3	7	História e Teoria do Desenvolvimento	1	3T	3
C — Contribuições Sócio-Científicas para a Análise Antropológica	9	9	15				
6 — Análise Económica para Antropólogos	3	3	5	Elementos de Economia	1	3T	3
7 — Teorias e Aplicações Sociológicas	3	3	5	Trabalho de Campo I (1/2)	2	4P	1,5
8 — Cultura, Espaço e Sociedade	3	3	5	Geografia Humana (antigamente Introdução às Ciências Agrárias).	1	3T	3
D — Línguas Estrangeiras I	9	5	10				
9 — Línguas Estrangeiras (Inglês) II	6	3	6	Língua Estrangeira	1	6P	2,5
10 — Línguas Estrangeiras (outras) II	3	2	4	Língua Estrangeira	1	6P	2,5
<i>Total do 1.º ano</i>	42	36	60			44	32

Novo plano de estudos				Antigo plano de estudos			
Áreas disciplinares e respectivos módulos teórico-práticos (obrigatórios e optativos)	Horas	UC	ECTS	Disciplinas (todas obrigatórias)	Ano	Horas/tipo	UC
2.º ano							
E — Antropologia aplicada ao Desenvolvimento	10,5	9	17				
11 — Introdução à Antropologia Aplicada	4,5	3	8	Antropologia Aplicada	1	3T	3
12 — Antropologia Económica e do Desenvolvimento.	6	6	9	Antropologia Económica	1	3T	3
				+ Modelos e Políticas do Desenvolvimento	2	3T	3
F — Métodos de Análise e Investigação nas Ciências Sociais.	10,5	7	17				
13 — Métodos Qualitativos e Quantitativos de Investigação.	6	4	9	Métodos Qualitativos	2	3T	3
				+ Métodos Quantitativos	2	3T	3
14 — Desenho, Execução e Avaliação de Projectos de Investigação.	4,5	3	8	Trabalho de Campo II	2	8P	3
G — Objectos Básicos de Análise Antropológica	12	12	16				
15 — Parentesco e Género	6	6	8	Antropologia do Parentesco	2	3T	3
				+ Teorias do Género e da Cidadania	2	3T	3
16 — Antropologia das Religiões e do Simbólico	6	6	8	Religião e Cultura (África)	2	3T	3
				+ Religião e Cultura da América Latina	2	3T	3
H — Línguas Estrangeiras II	9	5	10				
17 — Línguas Estrangeiras (Inglês) III	6	3	6	Língua Estrangeira	2	4P	1,5
18 — Línguas Estrangeiras (outras) IV	3	2	4	Língua Estrangeira	2	4P	1,5
<i>Total do 2.º ano</i>	42	33	60			43	33
3.º ano							
I — História e Etnologias	15	15	21				
19 — História da Europa	3	3	5	História e Cultura Europeias (antigamente Antropologia Geral).	1	3T	3
20 — Etnologia da Península Ibérica	6	6	8	Violência e Política nas Sociedades Contemporâneas (antigamente VPS Actuais).	3	3T	3
				+ Economia rural (*) ou Técnicas de Gestão (*) ou Tomadas de Decisão em Contexto (*).	3	3T	3
21 — História e Etnologias de África	6	6	8	História dos Países Africanos	1	3T	3
J — Problemas Fundamentais de Investigação Antropológica.	9	9	15	Culturas Africanas	1	3T	3
22 — Antropologia Política	3	3	5	Antropologia Política	3	3T	3
23 — Antropologia Urbana	3	3	5	Transnacionalismo, Globalismo e Cultura Local.	3	3T	3
24 — Antropologia Linguística e da Comunicação.	3	3	5	Antropologia da Nutrição	3	3T	3
K — Trabalho de Campo	12	8	18				
25 — Trabalho de Campo I	6	4	9	Projecto I	3	8P	3
26 — Trabalho de Campo II	6	4	9	Projecto II	3	8P	3
L — Línguas Estrangeiras	6	6	6				
27 — Leituras Antropológicas em Línguas Estrangeiras I.	3	3	3	Língua Estrangeira	3	4P	1,5
28 — Leituras Antropológicas em Línguas Estrangeiras II.	3	3	3	Língua Estrangeira	3	4P	1,5
<i>Total do 3.º ano</i>	42	40	60			48	33
4.º ano							
M — História e Etnologias II	12	12	16				
29 — História e Etnologias do Continente Americano.	6	6	8	Culturas Latino-Americanas	2	3T	3
				+ Animação e Desenvolvimento I ou Animação e Desenvolvimento II (**).	4	3T	3
30 — História e Etnologias da Ásia e Oceânia . . .	6	6	8	Organizações Internacionais e Desenvolvimento.	4	3T	3
				+ Animação e Desenvolvimento I ou Animação e Desenvolvimento II (**).	4	3T	3
N — Disciplinas optativas I — Esferas Contemporâneas de Antropologia Interventiva (escolher duas de um leque mínimo de quatro).	6	6	10				
31 — Antropologia do Ambiente e da Paisagem	3	3	5	Ambiente e Desenvolvimento	4	3T	3
32 — Antropologia da Saúde e da Medicina . . .	3	3	5	Antropologia Médica	3	3T	3
33 — Museologia e Património Cultural	3	3	5	Qualquer das disciplinas abaixo indicadas (***)	4	3T	3
34 — Antropologia Visual	3	3	5	Qualquer das disciplinas abaixo indicadas (***)	—	3T	3

Novo plano de estudos				Antigo plano de estudos			
Áreas disciplinares e respectivos módulos teórico-práticos (obrigatórios e optativos)	Horas	UC	ECTS	Disciplinas (todas obrigatórias)	Ano	Horas/tipo	UC
O — Disciplinas optativas II — outras áreas de especialização (escolher duas de um leque mínimo de quatro).	6	6	10				
35 — Gestão e Animação Sócio-Cultural	3	3	5	Marketing das Instituições em Fins Lucrativos	4	3T	3
36 — Migrações e Interculturalidade	3	3	5	Multiculturalismo e Conflitos	2	3T	3
37 — Organizações e Desenvolvimento	3	3	5	Organizações e Desenvolvimento	4	3T	3
38 — Antropologia das Idades	3	3	5	Qualquer das disciplinas abaixo indicadas (***)	—	3T	3
P — Projectos de Investigação em Antropologia Aplicada	16	12	24				
39 — Projecto de Investigação em Antropologia Aplicada I.	8	6	12	Projecto III	4	8P	3
40 — Projecto de Investigação em Antropologia Aplicada II.	8	6	12	Projecto IV	4	8P	3
<i>Total do 4.º ano</i>	40	36	60			52	42
<i>Total da licenciatura . . .</i>	166	145	240				

Despacho (extracto) n.º 13 958/2005 (2.ª série). — Por despacho de 24 de Maio de 2005 do reitor da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro, foi autorizado o contrato administrativo de provimento como professor auxiliar do Doutor Salviano Filipe Silva Pinto Soares, com efeitos a partir de 3 de Maio de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

30 de Maio de 2005. — O Reitor, *Armando Mascarenhas Ferreira*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DE BRAGANÇA

Despacho n.º 13 959/2005 (2.ª série). — Por despacho de 30 de Maio de 2005 do presidente do Instituto Politécnico de Bragança, nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro:

Mestra Ana Paula Carvalho do Monte — nomeada definitivamente professora-adjunta da Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Bragança, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho, com efeitos a partir do dia seguinte ao termo da nomeação anterior, a que corresponde a remuneração mensal de acordo com o Decreto-Lei n.º 408/89, de 20 de Novembro.

8 de Junho de 2005. — O Administrador, *Fernando Manuel Pêgo da Silva Barros*.

Rectificação n.º 1081/2005. — Por ter sido publicado com inexactidão no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 94, de 16 de Maio de 2005, o despacho n.º 10 987/2005, rectifica-se que onde se lê «Licenciado Nuno Miguel Duarte Cerqueira Dinis [...] a partir de 18 de Novembro de 2004 e terminando a 28 de Fevereiro de 2005» deve ler-se «Licenciado Nuno Miguel Duarte Cerqueira Dinis [...] a partir de 1 de Março de 2005 e até 31 de Julho de 2005».

8 de Junho de 2005. — O Administrador, *Fernando Manuel Pêgo da Silva Barros*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LEIRIA

Escola Superior de Educação

Despacho n.º 13 960/2005 (2.ª série). — Por despacho de 27 de Maio de 2005 do presidente do Instituto Politécnico de Leiria:

Rui Manuel Neto e Matos, professor-adjunto de nomeação definitiva na Escola Superior de Educação de Leiria — autorizada a equiparação a bolseiro fora do País no período de 29 de Maio a 5 de Junho de 2005.

Por despacho de 30 de Maio de 2005 do presidente do Instituto Politécnico de Leiria:

Maria Antónia Belchior Ferreira Barreto, professora-coordenadora de nomeação definitiva na Escola Superior de Educação de Leiria — autorizada a equiparação a bolseiro fora do País no período de 6 a 9 de Junho de 2005.

Graça Maria de Oliveira Welch, equiparada a assistente do 2.º triénio na Escola Superior de Educação de Leiria — autorizada a equi-

paração a bolseiro fora do País no período de 8 a 12 de Junho de 2005.

Inês Catarina Seabra Conde Santos, equiparada a assistente do 1.º triénio na Escola Superior de Educação de Leiria — autorizada a equiparação a bolseiro fora do País no período de 8 a 12 de Junho de 2005.

6 de Junho de 2005. — A Presidente do Conselho Directivo, em exercício, *Graça Fonseca*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA

Instituto Superior de Engenharia

Despacho n.º 13 961/2005 (2.ª série). — Por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Lisboa de 6 de Maio de 2005:

Licenciado Pedro Manuel Gonçalves de Oliveira Roldão — autorizada, por urgente conveniência de serviço, a renovação do contrato administrativo de provimento para exercer as funções de equiparado a assistente do 2.º triénio, a tempo parcial, 60 %, pelo período de dois anos, com início em 2 de Abril de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

31 de Maio de 2005. — A Presidente do Conselho Directivo, *Maria Ana de Carvalho Viana Baptista*.

Despacho n.º 13 962/2005 (2.ª série). — Por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Lisboa de 12 de Abril de 2005:

Bacharel Elvino de Assis Fernandez Freitas — autorizado, por urgente conveniência de serviço, o contrato administrativo de provimento para exercer as funções de encarregado de trabalhos, a tempo integral, pelo período de um ano, com início em 3 de Março de 2005. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

31 de Maio de 2005. — A Presidente do Conselho Directivo, *Maria Ana de Carvalho Viana Baptista*.

Despacho n.º 13 963/2005 (2.ª série). — Por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Lisboa de 12 de Abril de 2005:

Bacharel Pedro Miguel da Costa Silva — autorizado, por urgente conveniência de serviço, o contrato administrativo de provimento para exercer as funções de encarregado de trabalhos, a tempo integral, pelo período de um ano, com início em 3 de Março de 2005. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

31 de Maio de 2005. — A Presidente do Conselho Directivo, *Maria Ana de Carvalho Viana Baptista*.

Despacho n.º 13 964/2005 (2.ª série). — Por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Lisboa de 12 de Abril de 2005:

Bacharel Hugo Miguel Martins Costa — autorizado, por urgente conveniência de serviço, o contrato administrativo de provimento para exercer as funções de encarregado de trabalhos, a tempo integral,

pelo período de um ano, com início em 3 de Março de 2005. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

31 de Maio de 2005. — A Presidente do Conselho Directivo, *Maria Ana de Carvalho Viana Baptista*.

Despacho n.º 13 965/2005 (2.ª série). — Por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Lisboa de 11 de Abril de 2005:

Licenciado Gil Vicente Jorge Marcelino — autorizada, por urgente conveniência de serviço, a renovação do contrato administrativo de provimento para exercer as funções de equiparado professor-adjunto, a tempo parcial (60 %), pelo período de dois anos, com início em 1 de Julho de 2005. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

31 de Maio de 2005. — A Presidente do Conselho Directivo, *Maria Ana de Carvalho Viana Baptista*.

Despacho n.º 13 966/2005 (2.ª série). — Por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Lisboa de 14 de Abril de 2005:

Doutor José Henrique Querido Maia — autorizada, por urgente conveniência de serviço, a renovação do contrato administrativo de provimento para exercer as funções de equiparado a professor-coordenador, a tempo parcial (30 %), pelo período de dois anos, com início em 4 de Março de 2005. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

31 de Maio de 2005. — A Presidente do Conselho Directivo, *Maria Ana de Carvalho Viana Baptista*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DO PORTO

Escola Superior de Educação

Contrato (extracto) n.º 1235/2005:

Sara Maria Silva Sá Pereira — celebrado contrato administrativo de provimento como equiparada a assistente em regime de tempo parcial, 30 %, auferindo o vencimento previsto na lei geral para a respectiva categoria, com efeitos a partir de 1 de Abril de 2005 e validade até 30 de Setembro de 2005.

31 de Maio de 2005. — O Administrador, *Orlando F. Barreiro Fernandes*.

Contrato (extracto) n.º 1236/2005:

Gordon Edward Grams — celebrado contrato administrativo de provimento como equiparado a assistente em regime de tempo parcial, 50 %, auferindo o vencimento previsto na lei geral para a respectiva categoria, com efeitos a partir de 1 de Abril de 2005 e validade até 30 de Setembro de 2005.

31 de Maio de 2005. — O Administrador, *Orlando F. Barreiro Fernandes*.

Contrato (extracto) n.º 1237/2005:

Maria Helena Lambertha Geertruida de Koning — celebrado contrato administrativo de provimento como equiparada a assistente, auferindo o vencimento previsto na lei geral para a respectiva categoria, com efeitos a partir de 1 de Abril e validade até 30 de Setembro de 2005.

31 de Maio de 2005. — O Administrador, *Orlando F. Barreiro Fernandes*.

Contrato (extracto) n.º 1238/2005:

Helena Neves da Costa Gonçalves — celebrado contrato administrativo de provimento como equiparada a assistente, em regime de tempo parcial, 50 %, auferindo o vencimento previsto na lei geral para a respectiva categoria, com efeitos a partir de 1 de Abril e validade até 30 de Setembro de 2005.

31 de Maio de 2005. — O Administrador, *Orlando F. Barreiro Fernandes*.

Contrato (extracto) n.º 1239/2005:

Sara Daniela Bento Botelho da Silva — celebrado contrato administrativo de provimento como equiparada a assistente, auferindo o vencimento previsto na lei geral para a respectiva categoria, com

efeitos a partir de 1 de Abril e validade até 30 de Setembro de 2005.

31 de Maio de 2005. — O Administrador, *Orlando F. Barreiro Fernandes*.

Contrato (extracto) n.º 1240/2005:

Carlos Sousa Casimiro da Costa — celebrado contrato administrativo de provimento como equiparado a assistente, auferindo o vencimento previsto na lei geral para a respectiva categoria, com efeitos a partir de 1 de Abril e validade até 30 de Setembro de 2005.

31 de Maio de 2005. — O Administrador, *Orlando F. Barreiro Fernandes*.

Contrato (extracto) n.º 1241/2005:

Márcia Cláudia da Silva Cardoso — celebrado contrato administrativo de provimento como equiparada a assistente, auferindo o vencimento previsto na lei geral para a respectiva categoria, com efeitos a partir de 15 de Março e validade até 30 de Setembro de 2005.

31 de Maio de 2005. — O Administrador, *Orlando F. Barreiro Fernandes*.

Contrato (extracto) n.º 1242/2005:

Madalena Cristina Oliveira Silva Monteiro — celebrado contrato administrativo de provimento como equiparada a assistente, em regime de tempo parcial (30 %), auferindo o vencimento previsto na lei geral para a respectiva categoria, com efeitos a partir de 1 de Abril e validade até 30 de Setembro de 2005.

31 de Maio de 2005. — O Administrador, *Orlando F. Barreiro Fernandes*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DE VISEU

Despacho n.º 13 967/2005 (2.ª série). — Por despacho de 17 de Janeiro de 2005 de presidente do Instituto Politécnico de Viseu:

Mestre Maria Helena Ferreira Marques — autorizada a celebração de contrato administrativo de provimento, por urgente conveniência de serviço, com o Instituto Politécnico de Viseu, Escola Superior de Educação, como equiparada a professora-adjunta, em regime de tempo parcial, 30 %, com início em 1 de Outubro de 2004 e até 31 de Julho de 2005.

31 de Maio de 2005. — A Vice-Presidente, *Idalina de Jesus Domingos*.

CENTRO HOSPITALAR DO ALTO MINHO, S. A.

Despacho n.º 13 968/2005 (2.ª série). — Por despacho do vogal do conselho de administração deste Centro Hospitalar de 19 de Maio de 2005:

Bela Maria Maia Guerra — nomeada técnica principal de anatomia patológica, citológica e tanatológica, da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica, por urgente conveniência de serviço, precedido de concurso, ficando exonerada da anterior categoria na data de aceitação da presente nomeação.

20 de Maio de 2005. — O Vogal do Conselho de Administração, *José Torcato M. Marques*.

CENTRO HOSPITALAR DO BARLAVENTO ALGARVIO, S. A.

Aviso n.º 6196/2005 (2.ª série). — Por deliberação de 25 de Maio de 2005 do conselho de administração do Centro Hospitalar do Barlavento Algarvio, S. A.:

Bruno Miguel dos Reis Henriques, enfermeiro do quadro de pessoal do Hospital Distrital de Lagos — autorizada a prorrogação do regime de horário acrescido, pelo período de um ano, a partir de 1 de Junho de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

8 de Junho de 2005. — O Vogal do Conselho de Administração, *Tiago Botelho Martins da Silva*.

Aviso n.º 6197/2005 (2.ª série). — Por despacho de 4 de Maio de 2005 do conselho de administração do Centro Hospitalar do Barlavento Algarvio, S. A.:

José António Esteves da Silva, assistente graduado de psiquiatria do quadro de pessoal do Hospital do Barlavento Algarvio — autorizada a passagem para o regime de horário acrescido, a partir de 1 de Junho de 2005, ao abrigo do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 412/99, de 15 de Outubro. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

9 de Junho de 2005. — O Vogal do Conselho de Administração, *Tiago Botelho Martins da Silva*.

CENTRO HOSPITALAR DO MÉDIO TEJO, S. A.

Despacho n.º 13 969/2005 (2.ª série). — Por despacho do conselho de administração do Centro Hospitalar do Médio Tejo, S. A., Hospital de Torres Novas, de 19 de Maio de 2005, foi autorizado o regime de trabalho de horário acrescido de quarenta e duas horas semanais, com efeitos desde 1 de Maio e até 31 de Agosto de 2005, aos seguintes enfermeiros:

Ângela Maria Cordeiro Lopes.
Ana Paula das Neves Morte.
Carla Alexandra Branco Ferreira.
Carlos Manuel Ferreira Moraes.
Célia Deolinda da Luz Marques.
Edviges Isabel Mendes Pereira Vicente.
Fabrício Batista Pereira.
Isabel Maria Brito Catorze Valente.
João Vicente António.
Maria da Conceição Ferreira Duarte.
Maria de Fátima Caixeiro da Cunha Tavares.
Maria Telma da Cruz Duarte.
Paulo Jorge Gaspar Graça.

1 de Junho de 2005. — O Presidente do Conselho de Administração, *José Rianço Josué*.

CENTRO HOSPITALAR DE VILA REAL/PESO DA RÉGUA, S. A.

Aviso n.º 6198/2005 (2.ª série). — Por deliberação do conselho de administração do Centro Hospitalar de Vila Real/Peso da Régua, S. A., de 25 de Maio de 2005 e após cumprimento do estipulado nos artigos 100.º e 101.º do Código do Procedimento Administrativo, foi homologada a lista de classificação final do concurso interno geral de provimento para a categoria de chefe de serviço de ortopedia da carreira médica hospitalar, cujo aviso de abertura foi publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 11, de 17 de Janeiro de 2005:

	Valores
Antero Ponte Araújo Magalhães	16
António Jorge Marques Dias	16,65
Sérgio Fígini dos Santos	16,35

Da presente lista cabe recurso, a interpor para o membro do Governo competente no prazo de 10 dias úteis contados a partir da data da publicação do presente aviso.

30 de Maio de 2005. — O Director de Recursos Humanos, *Fausto Alexandre Gonçalves Ramos*.

HOSPITAL DE SANTA MARTA, S. A.

Deliberação n.º 855/2005. — Por deliberação do conselho de administração do Hospital de Santa Marta, S. A., de 25 de Maio de 2005, foram autorizadas as prorrogações do regime de horário acrescido (quarenta e duas horas semanais) aos enfermeiros do quadro deste Hospital abaixo indicados, pelo período de três meses, a partir das datas adiante mencionadas:

Marília de Fátima Santos Feteira — 12 de Abril de 2005.
João Luís Brito Lobato — 1 de Maio de 2005.
Lucinda Maria Valério Pacheco — 1 de Maio de 2005.
Anabela David Caetano Madaleno — 13 de Maio de 2005.
Maria Clara Oliveira Vital — 21 de Maio de 2005.

6 de Junho de 2005. — Pelo Conselho de Administração, o Administrador, *A. Santos Silva*.

HOSPITAL DE SÃO TEOTÓNIO, S. A.

Deliberação n.º 856/2005. — Por deliberação do conselho de administração do Hospital de São Teotónio, S. A., de 1 de Junho de 2005:

Maria Paula Ministro dos Santos, assistente de gastroenterologia do quadro de pessoal do extinto Hospital de São Teotónio, Viseu — autorizada a praticar o horário de trinta e cinco horas semanais a partir de 1 de Outubro de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

7 de Junho de 2005. — O Administrador de Recursos Humanos, *Luís Soveral Botelho*.

INSTITUTO PORTUGUÊS DE ONCOLOGIA FRANCISCO GENTIL — CENTRO REGIONAL DE ONCOLOGIA DE COIMBRA, S. A.

Deliberação n.º 857/2005. — Por deliberação de 12 de Maio de 2005 do conselho de administração deste Centro:

José Augusto Morgado Figueiredo Silva, assistente de anestesiologia da carreira médica hospitalar, escalão 4, índice 140, do quadro deste Centro, de nomeação definitiva — homologada a informação da comissão de avaliação curricular que permite a progressão para a categoria de assistente graduado, escalão 1, índice 145, com efeitos reportados a 14 de Novembro de 2004, nos termos do n.º 4 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 8 de Março, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 210/91, de 12 de Junho. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

19 de Maio de 2005. — O Administrador Hospitalar, *Carlos Gante*.

Deliberação n.º 858/2005. — Por deliberação de 17 de Maio de 2005 do conselho de administração deste Centro:

Francisco António Pinto Lopes Branquinho, assistente de otorrinolaringologia da carreira médica hospitalar, escalão 3, índice 135, do quadro deste Centro, de nomeação definitiva — homologada a informação da comissão de avaliação curricular que permite a progressão para a categoria de assistente graduado, escalão 1, índice 145, com efeitos reportados a 21 de Janeiro de 2005, nos termos do n.º 4 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 8 de Março, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 210/91, de 12 de Junho.

Maria Edite Correia Castro Portugal, assistente de otorrinolaringologia da carreira médica hospitalar, escalão 4, índice 140, do quadro deste Centro, de nomeação definitiva — homologada a informação da comissão de avaliação curricular que permite a progressão para a categoria de assistente graduada, escalão 1, índice 145, com efeitos reportados a 12 de Fevereiro de 2004, nos termos do n.º 4 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 8 de Março, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 210/91, de 12 de Junho.

(Isentos de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

19 de Maio de 2005. — O Administrador Hospitalar, *Carlos Gante*.

Deliberação n.º 859/2005. — Por deliberação de 24 de Maio de 2005 do conselho de administração deste Centro:

Delfim Manuel Loureiro Simões, técnico principal de farmácia, da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica do quadro deste Centro, de nomeação definitiva — promovido a técnico especialista de farmácia, da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica, do quadro deste Centro, mediante prévia aprovação em concurso.

1 de Junho de 2005. — O Administrador Hospitalar, *Carlos Gante*.

Deliberação n.º 860/2005. — Por deliberações das seguintes datas do conselho de administração deste Centro:

De 24 de Maio de 2005:

António João Mendes Moreira, enfermeiro especialista, nível 2, do quadro deste Centro — autorizada a renovação do regime de horário acrescido (quarenta e duas horas semanais) a partir de 1 de Junho de 2005, pelo período de um ano.

De 1 de Junho de 2005:

Maria Helena Alves Pereira, enfermeira-chefe, nível 2, do quadro deste Centro — autorizada a renovação do regime de horário acrescido (quarenta e duas horas semanais) a partir de 2 de Junho de 2005, pelo período de um mês.

6 de Junho de 2005. — O Administrador Hospitalar, *Carlos Gante*.

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa